

HORTÊNCIA DANIELLI SCALIANTE

**VIOLÊNCIA E CONFLITOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DA
REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ: OS CASOS DOS GRILOS
“APERTADOS” E “AREIA BRANCA DO TUCUM” (1950 – 1970)**

MARINGÁ, 2010

HORTÊNCIA DANIELLI SCALIANTE

VIOLÊNCIA E CONFLITOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DA
REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ: OS CASOS DOS GRILOS
“APERTADOS” E “AREIA BRANCA DO TUCUM” (1950 – 1970)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá (UEM), como requisito parcial para obtenção do título de mestre em História. (Área de Concentração: Política, Movimentos Populacionais e Sociais. Linha de Pesquisa: Política e Movimentos Sociais).

Orientador: Prof^o Dr.: Angelo A. Priori.

MARINGÁ, 2010

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá – PR., Brasil)

Scaliante, Hortência Danielli

S282v Violência e conflitos políticos no processo de colonização da Região Noroeste do Estado do Paraná : os casos dos grilos "Apertados" e "Areia Branca do Tucum" (1950-1970) / Hortência Danielli Scaliante. -- Maringá, 2010.
149 f. : il. color. fig., retrs., mapas

Orientador : Prof. Dr. Angelo Piori.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração: Política, Movimentos Populacionais e Sociais, 2010.

1. Colonização - Conflitos de terras. 2. Colonização - Terras - Conflitos - Noroeste,PR. 3. Conflitos de terras - Grileiros - Noroeste,PR. 4. Noroeste do Paraná - Violência - Conflitos políticos. I. Piori, Angelo, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Programa de Pós-Graduação em História. Área de concentração: Política, Movimentos Populacionais e Sociais. II. Título.

CDD 21.ed.981.62

HORTÊNCIA DANIELLI SCALIANTE

VIOLÊNCIA E CONFLITOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DA
REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ: OS CASOS DOS GRILOS
“APERTADOS” E “AREIA BRANCA DO TUCUM” (1950-1970)

COMISSÃO JULGADORA:

DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

1º EXAMINADOR: ANGELO A. PRIORI (ORIENTADOR)

2º EXAMINADOR: LUCIANA REGINA POMARI

3º EXAMINADOR: DAVI FÉLIX SCHREINER

MARINGÁ, 2010.

Agradeço a Deus pela oportunidade de existir.
Agradeço por minha família que me tem apoiado
nos momentos de aflição.
E agradeço pelos amigos que me tem socorrido no
percurso que caminho.

AGRADECIMENTOS

Contribuíram para a realização dessa pesquisa muitas instituições e pessoas. Manifesto minha gratidão a todas elas pela colaboração que estenderam a mim, agradeço profundamente a todos. Meu agradecimento especial ao Departamento de História e à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Estadual de Maringá, aos professores e aos funcionários das entidades acima citadas.

Aos funcionários dos seguintes arquivos, centros de documentação, bibliotecas e instituições, que sempre me atenderam com presteza durante minhas incursões à procura de material para a pesquisa: Biblioteca Central da UEM - setor de periódicos e de obras raras; Departamento de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP); Fórum da Comarca da Cidade de Loanda; Câmara Municipal da Cidade de Loanda; Prefeitura Municipal de Loanda; Emater de Loanda, Paranavaí e Maringá; Instituto de Terras, Cartografia e Geociências (ITCG).

Às seguintes pessoas, que de uma forma direta ou indireta, contribuíram com o trabalho e que sou muito grata: Adriana Carvalho de Medeiros, Amarildo Magalhães, Silvia Maria Amâncio, Verônica Karina Ipólito, e outros que não foram mencionados aqui, mas sempre me ajudaram de uma forma muito especial.

E em especial ao meu orientador Professor Dr. Angelo A. Priori.

VIOLÊNCIA E CONFLITOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DA
REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ: OS CASOS DOS GRILOS
“APERTADOS” E “AREIA BRANCA DO TUCUM” (1950-1970)

RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar como ocorreu o processo de colonização do noroeste do Estado do Paraná, no período 1950-1970. Para a base da pesquisa utilizou-se o estudo de caso sobre os grilos “Apertados” e “Areia Branca do Tucum”, sendo possível em consequência deste estudo, desvelar um emaranhado de violência e conflitos políticos que permearam todo o processo de ocupação territorial. Para sustentação documental para esse trabalho, utilizamos dos relatórios e documentos existentes no Instituto de Terras, Cartografia e Geociências do Paraná (ITCG), e documentos contidos no Departamento Estadual de Arquivo Público (DEAP), como os Arquivos da Dops contendo dossiês sobre a violência existente na região no período estudado, bem como de processos criminais e cíveis do Fórum da Comarca de Loanda/PR. Com isso, foi possível constatar as artimanhas de grileiros e latifundiários na busca pela posse da terra, bem como todo o processo de violência inerente a esses casos.

Palavras-Chaves: Colonização, Conflitos de Terras, Violência, Noroeste do Paraná.

VIOLENCE AND POLITICAL CONFLICTS IN COLONIZATION PROCESS OF
NORTHWEST REGION OF PARANA STATE: THE CASES “GRILOS”, “TIGHT”AND
“TUCUM’S WHITE SAND” (1950 – 1970)

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze how the colonization process occurred on northwest of Paraná state, in the period of 1950 – 1970. For the research base was used the case study about the crickets “Tight” and “ Tucum’s White sand”, being possible in consequence of this study, find out a tangle of violence and political conflicts that permeated all land occupation process. For the documentary support of this study, we used the reports and documents from the Land of Institute, Cartography and Geosciences of Paraná (ITCG) and documents contained on the State Department of Public Archives (DEAP), such as Dops files containing dossiers about the violence existent in the region during the studied period, even as criminals and civils processes from Loanda Court. With this, it was possible to take sure of the loggers and landowner’s cunning in the search for land possession, even as whole violence process from these cases.

Key – Words: Colonization, Land Conflicts, Violence, Paraná Northwest

SUMÁRIO

Lista de Figuras:	08
Introdução:	09
Capítulo I: O surgimento da propriedade da terra no Brasil	18
1.1 O processo de distribuição de propriedades de terras no Brasil	18
1.2 A Lei de Terras de 1850 e o processo de regulamentação das propriedades rurais	25
1.3 As mudanças que ocorrem com a Proclamação da República	33
1.4 Os impasses após a Revolução de 1930 e a Marcha para o Oeste	41
1.5 Os debates ideológicos a respeito do campo nas décadas de 1950 e 1960	47
Capítulo II: As políticas de colonização desenvolvidas no Estado do Paraná	56
2.1 As mudanças no cenário político do Estado do Paraná	56
2.2 O processo de concessões de terras para as empresas colonizadoras no Estado do Paraná	67
2.3 A história da criação da Companhia Brasileira de Viação e Comércio (Braviaco)	73
2.4 O caso do grilo “Apertados”	79
2.5 O histórico do grilo “Areia Branca do Tucum”	89
Capítulo III: Os problemas sobre aquisição, ocupação e a posse de terras na região noroeste	98
3.1 Exemplo de violência ocorrida por disputas de terras	99
3.2 As denúncias encaminhadas para a Dops	107
3.3 O novo conflito da região da área “Areia Branca do Tucum”	109
3.4 O processo de desapropriação.....	117
3.5. Litígio sobre a área de Porto São José	125
3.6. O resultado final do processo de desapropriação	132
Considerações finais.....	137
Fontes e Referências Bibliográficas.....	141
Glossário de Termos Jurídicos.....	145

LISTA DE FIGURAS

Figura 01- Mapa da área do Grilo “Apertados” na Região Noroeste.....	17
Figura 02- Mapa da área do Grilo “Areia Branca do Tucum” na Região Noroeste	17
Figura 03- Mapa das Concessões de Terras para Colonização em 1930	61
Figura 04- Mapa do Grilos no Paraná em 1930	62
Figura 05- Mapa de Terras pertencentes à Companhia de Terras Norte do Paraná	70
Figura 06- Mapa da Concessão da Gleba Pirapó	76
Figura 07- Mapa da Área do Grilo Apertados com demonstração dos Municípios dentro de sua área.....	81
Figura 08- Mapa da Área do Grilo Apertados localizado na região noroeste	81
Figura 09- Foto de Arthur Borges.....	88
Figura 10- Mapa da Área aproximada do Grilo Areia Branca do Tucum.....	90
Figura 11- Cópia de abertura de denúncia	113
Figura 12- Mapa da Área da Cidade de Porto São José.....	115
Figura 13- Mapa Gleba 21: Área em disputa por Rocha Loures e moradores do Bairro Leoni	116
Figura 14- Mapa da Área Pertencente a João Alves da Rocha Loures.....	136

INTRODUÇÃO

A questão agrária no Estado do Paraná, em seu processo de colonização recente, apresentou características específicas de acordo com cada região. Mas, de uma forma geral, algumas dessas regiões não deixaram de sofrer de um problema comum, ou seja, a violência e conflitos que ocorriam impulsionados pela disputa por terras. Os conflitos mais conhecidos e graves foram a “Guerra de Porecatú” (1951), o “Levante de Posseiros do Sudoeste” (1957) e outros ocorridos na região oeste ¹.

Cada região, portanto, sofreu de uma forma ou de outra, conflitos e violências em seus processos de ocupação (ou desocupação) de terras. Assim, estudar as especificidades do processo de colonização de regiões que se encontravam em conflito pode facilitar o entendimento da forma como tal região engendrou-se política e economicamente na história do Estado.

Violência e conflitos políticos no processo de colonização da região noroeste do Estado do Paraná: os casos dos grilos “Apertados” e “Areia Branca do Tucum” (1950-1970); é o tema central da pesquisa.

Este trabalho propõe analisar como ocorreu o processo de colonização da região noroeste. Objetiva ainda verificar quais foram os impactos que a ação colonizadora empreendida por empresas como a Companhia Brasileira de Viação e Comércio (BRAVIACO), Terras e Colonização Paranapanema Ltda., Colonizadora Marilena Ltda., e Imobiliária Nova Londrina Ltda., trouxeram para a região noroeste.

Os conflitos por terras aqui analisados são os que envolveram as regiões denominadas de Grilo “Apertados” e Grilo “Areia Branca do Tucum”. Estes conflitos foram escolhidos para demonstrar quais foram os tipos de divergências que ocorreram na região noroeste em seu processo de colonização.

Ao voltarmos nossos olhos para a história do processo de colonização desta região, encontramos lacunas sobre as características específicas dessa ação. Pois, a história da

¹ Para maiores informações sobre essas revoltas consultar os autores: PRIORI, Ângelo. *A Revolta de Porecatú. A luta pela defesa da terra e a atuação do Partido Comunista Brasileiro (PCB) no campo (1942-1952)*. Assis, 2000. (Tese de Doutorado em História) UNESP. SERRA, Elpídio. *Processos de ocupação e a luta pela terra agrícola no Paraná*. Rio Claro, 1991. (Tese de Doutorado em Geografia) Instituto de Geociências e Ciências Exatas da UNESP. WESTPHALEN, Maria Cecília. *Nota prévia ao estudo da ocupação da terra no Paraná Moderno*. In Boletim do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná. Nº07. Curitiba: UFPR, 1968.

colonização do noroeste foi o cenário de disputas judiciais importantes, mas pouco conhecidas da maioria da atual população que a habita.

Esta pesquisa é importante, portanto para que as pessoas conheçam uma parte dessa história, pois pouco se produziu do ponto de vista do conhecimento acadêmico. As gerações recentes desconhecem estes episódios que ocorreram no processo de colonização desta região.

Nas informações que nos são apresentadas sobre a ocupação oficial da região elaborada pelos órgãos municipais, não encontramos referências sobre a ocorrência dessas disputas judiciais por terras. Porém, ao entrarmos em contato com os moradores mais antigos, descobrimos através de suas memórias que existe outra história sobre o processo de colonização do noroeste, e que esta está repleta de casos de violência, envolvendo questões pela posse de terras.

Estes conflitos foram levados as instâncias judiciais. Sendo que no transcorrer desses processos judiciais, órgãos do governo estadual como o Instituto de Terras, Cartografia e Geociências (ITCG), e a polícia fizeram vistorias na região para coibir conflitos, formando-se em consequência disto, uma produção documental muito grande sobre o assunto.

Considerando que essas disputas pela posse da terra geraram um impacto sobre os moradores da região noroeste, isto acarretou diferentes impressões e opiniões diversas, foi necessário primeiro traçar um registro dessas diferenças.

Assim, fizemos o levantamento de quais foram os grupos que se inseriram nessas disputas e quais conseqüências decorreram dessas disputas, tanto para os grupos envolvidos, como o que essas disputas ocasionaram para a região. Faltavam ainda as especificidades desses conflitos, ou seja, os projetos sociais ou as concepções desses grupos que entraram em conflito.

No decorrer desta pesquisa, apresentamos as informações sobre os grupos, que mais se evidenciaram fortemente nesse processo, como as empresas colonizadoras, Paranapanema, Colonizadora Marilena e Imobiliária Nova Londrina, grileiros, e até mesmo aqueles que, no transcorrer das disputas, aparentemente não tinham voz (camponeses) ².

A importância de se estudar esses conflitos é justamente para dar voz a todos àqueles que ajudaram a construir a história da região noroeste. Procuramos entender porque, no transcorrer dos anos, vários protagonistas dos conflitos pela terra passaram a ser invisíveis para a memória oficial. Para isto, foi preciso verificar quais foram os mecanismos de repressão ou conciliação utilizados pelo Estado para acabar com estas disputas.

² Aqui se faz referência aos pequenos proprietários que adquiriram suas propriedades através das empresas colonizadoras e que viviam exclusivamente daquilo que produziam em suas propriedades.

Descobrir como esses grupos buscavam assegurar a posse da terra pode nos indicar quais foram às formas de organização e mecanismos de atuação que obtiveram êxito diante dessas disputas, ou seja, quais foram os mecanismos utilizados por ambas as partes (camponeses, empresas colonizadoras e grileiros) para assegurar seus interesses e resultados diante dessa questão de luta pela posse de terras.

A chamada “história oficial” elaborada por órgãos municipais não apresenta, portanto, a existência desses conflitos, camuflando todas as ações que ocorreram a partir dos mesmos. Assim, a nossa pesquisa buscou superar as teses da “história oficial” na tentativa de conhecer os diferentes mecanismos e ações utilizados pelos grupos envolvidos nessas disputas para garantir a posse sobre as terras em litígio.

As ações humanas são portadoras de interesses e engendram-se nas relações sociais, e, não raras vezes resultam de antagonismos entre grupos, que fazem parte de um contexto de uma mesma sociedade em formação. Com a ação colonizadora não foi diferente. Essa ação coletiva envolveu diferentes projetos de diferentes grupos, nos levando a compreender que os movimentos sociais são constantes dentro das sociedades, quer nos espaços urbanos, quer nos espaços rurais ou entre ambos. E o estudo destes movimentos pode revelar as diferentes concepções culturais dos grupos envolvidos quanto a sua relação com a terra e a violência que ocorreu neste processo de disputas.

A partir da análise feita dos conteúdos/argumentos contidos nos processos judiciais, poderemos perceber quais foram os mecanismos utilizados em busca de legitimação pela posse da terra, vigente no Estado do Paraná, no período de colonização. Nos possibilitará, ainda, meios de investigar sobre os significados atribuídos por grupos sociais a determinados fatos, acontecimentos e sujeitos, e poderá nos mostrar quais foram os papéis assumidos pelas partes envolvidas nos conflitos.

Esses argumentos buscavam justificar os projetos sociais e mecanismos utilizados por esses grupos na obtenção de seus objetivos. Cada qual, desta forma, atribuía significados específicos aos seus projetos, contrariando, portanto, os argumentos e projetos daqueles que eram divergentes a seus interesses. Geraram-se, assim, argumentos específicos em relação aos grupos sociais envolvidos nessas disputas.

Dessa forma, as relações ocorridas entre esses grupos em conflitos quando da colonização da região, transformaram esses grupos em grupos rivais, que procuravam garantir seus interesses, tentando, assim, legitimar suas ações através desses argumentos.

Os estudos das ações tomadas pelos grupos em conflitos nos darão meios para compreender este processo de como estes se reconheciam, quais os conceitos que tinham

sobre si mesmos e suas ações, enfim, qual era o papel que assumiam na sociedade que estava se desenvolvendo.

Esta pesquisa procura mostrar como foi à construção histórica da região noroeste, a partir da presença de todos os grupos envolvidos no seu processo de colonização, dando visibilidade principalmente a seus interesses; e destaque para aqueles que foram silenciados pela história oficial.

Aqui recorreremos a Thompson “quando da sua preocupação exposta em seu artigo traduzido aqui no Brasil como: ‘A História vista de Baixo’ em examinar “a Cultura e a Sociedade não do ponto de vista do poder instituído, das instituições oficiais (...), mas sim da perspectiva popular, marginal, incomum, não-oficial das classes oprimidas” (BARROS, 2004, p.65-66).

Citando Thompson; “o processo de hegemonia não impede as pessoas de defenderem seus interesses”, ou seja, mesmo os grupos mais simples, que não estão ligados às esferas do poder tendem a buscar meios de se manifestarem contra aquilo que lhes parecem ser injusto (1979, p.60). Aqui podemos destacar a ação dos pequenos proprietários que passaram a lutar para permanecer em suas terras diante da possibilidade de perdê-las.

Dentro desta perspectiva, o sociólogo José de Souza Martins (1998) foi um dos que se dedicaram ao estudo dos costumes e do cotidiano do homem do campo, explicando os parâmetros socioeconômicos e culturais gerados pelas populações que viveram e vivem no campo, no Brasil, enfim como é a sua ligação com a terra.

Martins analisou como foi o despertar político deste homem ligado a terra e as formas de repressão que foram utilizadas para fazer com que estes camponeses não avançassem em suas reivindicações, relatando que houve a transformação da questão fundiária em questão trabalhista, quando o camponês na tentativa de conseguir legitimar suas posses passa a receber pelas “benfeitorias” que realizava na terra.

Martins (1998) afirma que não é o confronto entre o “velho” (modo de produção não capitalista, de subsistência) e o “novo” (produção voltada para o mercado consumidor) que seria a causa do conflito no campo e sim a “questão da desapropriação de povos que usavam há muito tempo a terra sem terem a posse documentada”.

Foi por causa das novas demandas fundiárias estatais que ocorreu o confronto entre o camponês despossuído de títulos da terra que a havia desbravado com aqueles que apresentavam os documentos conforme a Lei exigia. Revelam-se, através desse processo concepções temporais diferentes em relação ao uso e posse da terra, pois para o camponês era através do trabalho que este realizava sobre a terra que lhe dava direito sobre a mesma.

Levantar as informações, sobre os acontecimentos contidos no passado, pode esclarecer de que modo esses camponeses despossuídos de títulos se organizaram para resistir às pressões pelas quais estavam passando.

A metodologia aplicada na pesquisa objetivou analisar as fontes de forma a explicitar os argumentos dos grupos envolvidos nos conflitos pela posse das terras e como esses grupos defendiam seus interesses. Para que isso ocorra é preciso que o pesquisador problematize e dialogue com as fontes, para poder entender o contexto em que os fatos aconteceram, seu desenvolvimento e consequências.

Desta forma, a análise feita através da pesquisa com documentos (processos judiciais) deve ser minuciosa, pois devemos perceber as particularidades de cada época, o modo de viver e de pensar. Pois o contexto de uma determinada época não é o mesmo contexto ao qual estamos inseridos, o modo de agir e pensar de determinados grupos se transformam no transcorrer do tempo diante de novas necessidades ou dificuldades enfrentadas.

O estudo das fontes utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa, como os processos judiciais (civis e criminais) do Fórum da Cidade de Loanda, jornais da época, livros, arquivos da Delegacia de Ordem Política e Social/PR (DOPS), poderão apontar o porquê de os grupos agiram de uma determinada forma para solucionar as dificuldades pelas quais estavam passando, e quais eram essas dificuldades.

Utilizei os processos judiciais para obter o nome dos grupos ou pessoas envolvidas nas questões de disputas por terras, analisando o histórico apresentado nesses processos de como teria se originado essas disputas e observando os argumentos contidos nesses processos, para dessa forma, identificar os mecanismos utilizados por estes na tentativa de legitimar suas ações.

Os arquivos provenientes do Fórum da Cidade de Loanda contêm episódios que nos ajudaram a entender a diferença cultural existente entre os grupos daquela época (cultura camponesa e a cultura capitalista) em relação a questões envolvendo disputas por terra. Ao estudarmos tais processos, poderemos verificar as divergências existentes em decorrência das disputas e as versões que cada grupo apresentava para justificar suas ações. Poderemos compreender como se deu este despertar do desenvolvimento político do homem do campo e dos demais grupos envolvidos na questão.

Os personagens que compõe estes processos, através de seus depoimentos apresentavam suas concepções de vida e sua relação com a terra. Reivindicavam, portanto, aquilo que lhes parecia ser justo. Em contrapartida seus rivais também apresentavam suas reivindicações. É através dessas argumentações que podemos observar as contradições entre

os grupos e o conflito em torno de um mesmo objeto, a terra. Assim, os processos judiciais apresentam de certa forma o panorama cultural da época em que foram elaborados e a violência que ocorria.

Ginzburg (2006) aponta a existência de uma desvantagem no trabalho do historiador, quando este procura estudar as culturas das “classes subalternas”, pois que há nestas o predomínio da cultura oral. O autor alerta que a utilização de fontes como os processos judiciais trazem dificuldades, pois ao mesmo tempo em que fornecem as informações do contexto estudado, não pode ser visto como uma fonte direta deste contexto, já que os depoimentos colhidos passam por intermediários que podem pertencer à cultura dominante.

Mas o próprio autor ressalta que “O fato de uma fonte não ser ‘objetiva’ (mas nem mesmo um inventário é ‘objetivo’) não significa que é inutilizável” (2006, p.16), pois como mencionamos os argumentos e contra argumentos apresentados revelam não só o conflito estudado, como a forma de pensar e agir dos grupos envolvidos no processo, apesar de muitas vezes a linguagem original ter sofrido a interferência daqueles que a transcreveram.

Outra fonte utilizada foram os arquivos provenientes do Departamento de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP), onde se encontram os arquivos da DOPS/PR. Nestes arquivos apresentam-se relatórios e procedimentos da DOPS, sobre a região noroeste do Estado do Paraná.

Estes documentos podem ajudar na compreensão dos conflitos sociais ocorridos na época da colonização desta região, cada um destes arquivos contém informações que denunciavam a violência que ocorria na região em consequência dessas disputas por terra. Mostrando, portanto, a indignação das pessoas diante dessa violência que passaram a denunciar os fatos ocorridos.

A documentação da DOPS/PR foi colocada à disposição dos pesquisadores em 1991, no dia 11 de julho desse ano, o governador do Estado, Roberto Requião, assinou o Decreto nº. 577, transferindo para o Departamento do Arquivo Público do Estado do Paraná o acervo da Subdivisão de Informações da Polícia Civil, unidade da Secretaria de Estado de Segurança conhecida, como Delegacia de Ordem Política e Social, (DOPS).

Assim, a metodologia e as fontes escolhidas permitem desenvolver um trabalho que possibilite identificar como se produziram os conflitos e os grupos que estavam inseridos neles. Permitirá ainda estudar quais foram as políticas adotadas para se promover a colonização da região e a pacificação da mesma.

Para que aja um melhor entendimento da pesquisa, dividiu-se a mesma em três capítulos. Dentro destes serão apresentados subdivisões para um melhor entendimento de certos aspectos apresentados no transcorrer das análises das fontes.

No primeiro capítulo faremos uma revisão bibliográfica sobre o surgimento da propriedade privada da terra no Brasil, considerando os estudos mais críticos para o entendimento do nosso trabalho. Assim, desenvolveremos temas como: “O Processo de distribuição de propriedades de terras no Brasil”; “A Lei de Terras de 1850 e o processo de regulamentação das propriedades rurais”; “As mudanças que ocorrem com a Proclamação da República” e posteriormente com a Revolução de 1930; e a importância da “Marcha para o Oeste”; finalizando com os debates ideológicos sobre o campo, ocorridos nos anos de 1950 e 1960.

No capítulo segundo “As políticas de colonização desenvolvidas no Estado do Paraná”, estudaremos o desenvolvimento dos projetos adotados pelo governo estadual para promover a colonização do território paranaense a partir da Revolução de 1930, para isso abordaremos temas como: “As mudanças no cenário político do Estado do Paraná”; “O Processo de Concessões de Terras para as Empresas Colonizadoras no Estado do Paraná”; “A História da Criação da Companhia Brasileira de Viação e Comercio (Braviaco)”, assim como o estudo da formação das áreas em disputas como no caso do Grilo “Apertados”, e o estudo do histórico do Grilo “Areia Branca do Tucum”, na região noroeste do Estado do Paraná.

De acordo com Motta (2001), a origem do termo grilagem surgiu através de uma antiga prática de “colocar um papel (contendo um tipo de ‘comprovação’ de propriedade) dentro de uma gaveta junto com alguns grilos”. Em consequência, deste contato com os dejetos dos grilos o papel ficava com o aspecto de envelhecido. Era desta forma, que o grileiro, indivíduo que praticava esta fraude, tentava se apossar de terras que não lhe pertenciam.

A autora alega que a grilagem não é algo recente, seu processo remonta a própria história de ocupação do território nacional, e se agravou no processo de transmissão de patrimônios, quando os fazendeiros anexavam terras que não lhe pertencia para seus herdeiros.

Para Motta a grilagem não decorre somente de uma “prática isolada”, e sim ocorre sempre que grupos de pessoas causem prejuízos tanto a particulares quanto ao Estado.

Nos casos dos grilos apresentados Areia Branca do Tucum e Apertados, procurou-se demonstrar como a ocorrência destes grilos interferiu no cotidiano dos pequenos proprietários e o que acarretaram para o governo do Estado.

No capítulo terceiro “Os problemas sobre aquisição, a ocupação e a posse de terras na região noroeste”, analisamos como ocorreu o processo de colonização e conflitos da região, apresentando temas como: “Exemplo de violência ocorrida por disputas de terras: O Caso “Antonio Osvaldo Neshi”. Partindo do estudo de denúncias de outros casos de violências ocorridos na região, apresentaremos o tema: “As denúncias encaminhadas para a Dops”; assim como “O novo conflito da região da área Areia branca do Tucum”; em decorrência desse novo conflito abordaremos “O Processo de desapropriação” e o “Litígio sobre a área de Porto São José” e por último “O resultado final do processo de desapropriação”.

Teceremos as considerações finais apresentando as conclusões das perguntas feitas sobre como ocorreu à ocupação da região noroeste e quais foram os conflitos ocorridos deste processo.

CAPÍTULO I

O SURGIMENTO DA PROPRIEDADE DA TERRA NO BRASIL

1.1 O processo de distribuição de propriedades de terras no Brasil

O surgimento da propriedade privada da terra no Brasil, segundo Caio Prado Junior (2000), teria se dado através do próprio método de administração e colonização adotado pela Coroa Portuguesa para o país, no período mercantilista.

A distribuição de terras no país se iniciou com a chegada dos capitães-mor, também chamados de donatários no Brasil, em 1530, através das cartas de doações de sesmarias expedidas pela Coroa Portuguesa. As doações das sesmarias¹ objetivavam povoar a nova terra descoberta e torná-la produtiva.

Assim, o domínio das propriedades continuava a pertencer a Coroa. Caso acontecesse algo com o donatário e este não possuísse herdeiros, a terra voltaria para o governo real. Segundo José de Souza Martins, “durante toda a Colônia, por isso mesmo, manteve o rei o domínio sobre a terra, separando domínio e posse e fazendo da posse mera e transitória concessão da Coroa” (1998, p.665).

Martins, em suas análises sobre o regime sesmarial, afirma que apesar deste ter sido suprimido ainda antes da independência do Brasil, “a separação de posse e domínio persistiu na mentalidade do povo, sendo o domínio de todos, na concepção de que a terra é uma dádiva de Deus e, portanto, um bem comum. Ainda em meados do século XIX, pouco antes da Lei de Terras, os documentos históricos se referem a ‘terras do comum uso público’ ou ‘terras do comum’ (1998, p.673). Isto significava que a terra não era tida como uma propriedade privada, somente seu uso era reservado para aquele que a havia desmatado e iniciado seu cultivo.

O regime de concessão de sesmarias foi aplicado primeiro na metrópole e depois adaptado para a colônia. Consistia na doação gratuita de terras em abundância a quem possuísse os meios para cultivá-las. Assim, somente os ricos poderiam ter acesso às terras no Brasil. Ademais, na sua forma original, a doação de sesmarias tinha como objetivo acabar com as crises cíclicas de abastecimento de alimentos em Portugal.

¹ Em Portugal sesmeiro era o funcionário responsável pela distribuição das sesmarias, (propriedades de terras), no Brasil sesmeiro era quem recebia o título de concessão da terra.

No processo de doação, havia uma cláusula que determinava que o sesmeiro, em cinco anos, teria que transformar a terra em uma propriedade produtiva. Caso isto não ocorresse, a propriedade retornaria para a coroa portuguesa. Mas, o controle sobre essas propriedades era difícil, pois não havia na colônia instituições ou pessoas para realizar este tipo de fiscalização, e, assim, as terras não eram devolvidas para a coroa portuguesa. Por conseguinte, grandes extensões de terras iam sendo apropriadas, na forma de grandes latifúndios produtivos ou não e sob a forma de sesmarias ou possessões.

As análises de Caio Prado Junior sobre o processo de formação da economia brasileira fornecem informações que esclarecem certas características específicas quanto ao desenvolvimento do processo fundiário no Brasil. Suas análises esclarecem que o sistema de concessão de terras na forma de grandes propriedades foi consolidado com a introdução da cana de açúcar, no contexto da especialização do mercado mundial da época mercantilista. Nas suas palavras, “o elemento fundamental da economia iniciante no Brasil foi a grande propriedade monocultural” (2000, p.117). Assim, este tipo de organização agrária foi um modelo estruturado pela metrópole, que visava à lucratividade, pois sua produção estava voltada para o mercado externo.

Desta forma, a agricultura de gêneros de subsistência ficou relegada a um segundo plano, e foi sendo desenvolvida em pequenas propriedades, ou no interior de grandes fazendas. Depois foram sendo criados sistemas de arrendamento, até que alguns poucos homens detinham pequenas porções de terras, onde passavam a cultivar para seu próprio sustento, e, sendo o excedente de sua produção vendido para as cidades mais próximas. Como descreve Caio Prado Junior:

Forma-se assim um tipo de exploração rural diferente e separada da grande lavoura e cuja organização, aliás, varia. Vai desde a grande propriedade, aproximando-se neste caso, nos seus caracteres exteriores, da grande lavoura - o que é menos freqüente -, até a insignificante roça, chácara ou sítio, onde não há escravos ou assalariados e onde o proprietário ou simples ocupante da terra é ao mesmo tempo trabalhador. É preciso distinguir entre estes dois casos do proprietário e do mero ocupante, pois este último ocorre freqüentemente sob a forma do agregado dos grandes domínios. O agregado é um trabalhador rural a quem o proprietário cede em geral a título gratuito e em troca apenas de uma espécie de vassalagem e prestação de pequenos serviços o direito de se estabelecer e explorar uma parte inaproveitada do domínio (PRADO JUNIOR, 2000, p.159).

O que o autor procura identificar em suas análises é que se desenvolveram através dessa permissão de uso da terra para o agregado em troca de prestação de serviços e/ou vassalagem, relações de dependência do tipo comercial, apesar de não haver pagamento através de salário. Pois, o que caracterizava o pagamento era a própria permissão de usufruir da terra.

Devido a nossa economia ser voltada para atender o mercado externo, desde o início da nossa colonização, a produção de gêneros voltados para o mercado interno acabou sendo direcionada para pequenas áreas de cultivos, somente para complementar a produção que faltava nas grandes propriedades. Pois a demanda desse tipo de produtos não geraria os mesmos lucros obtidos com a produção de açúcar. Portanto, não era interessante para o senhor de engenho desviar mão-de-obra para este tipo de produção.

Ligia Osório Silva também analisa outra forma de apropriação da pequena propriedade, afirmando:

Durante a época colonial desenvolveu-se uma outra forma de apropriação que, aos poucos, obteve o reconhecimento das autoridades - a posse-, que era mais adaptada à agricultura móvel, predatória e rudimentar praticada, tornando-se o meio principal de apropriação territorial.

[...] Esta prática desenvolvera-se às margens dos grandes latifúndios, em atividades de subsistência ou fornecimento de gêneros alimentícios para os engenhos. Sem deixar de existir nesta forma, entretanto, a posse também assumiu a feição de grandes latifúndios. As mesmas condições que levaram à falta de controle no tamanho das sesmarias fizeram com que o limite da posse fosse dado pelo próprio posseiro (SILVA, 1997, p.16).

Observamos que, em seus estudos, a autora aponta que a posse havia se tornado um meio de conquistar terras, que tanto podiam ser de pequenas extensões até de imensas, ou seja, as condições que determinaram a falta de controle no tamanho das sesmarias foram às mesmas que permitiram aos posseiros que margeavam os grandes latifúndios, garantir o tamanho de suas propriedades de acordo com seus intentos.

Guilherme Telles Bauer (1998), em seus estudos, afirma que, desde o início da colonização, houve, nesse processo de apropriação de terras, o desenvolvimento das diferenças socioeconômicas e sócio culturais, pois aos índios, negros e mestiços só restava a função de trabalhar na produção, tanto para a exportação quanto para a sobrevivência, pois foram excluídos do direito à propriedade.

Com o intuito de erigir-se um empreendimento mercantil lucrativo, as relações de produção foram devidamente adequadas a esse objetivo. Em razão da abundante disponibilidade de terras e falta de mão de obra, impôs-se a introdução dos trabalhos forçados, ou seja, do modo de produção escravista, que nada tem a ver com uma agricultura medieval européia.

Os indígenas, os negros africanos importados e os mestiços que efetivamente possibilitaram o êxito do “negócio colonial”, permaneceram excluídos dos frutos da colonização. Sua função não foi outra, senão a de servirem como mão de obra submissa, barata e disponível (BAUER, 1998, p.154).

O autor ainda comenta que esse tipo de economia voltada para o plantio em larga escala para atender o mercado externo, não possibilitava o surgimento da pequena e média propriedade como formas autônomas, independentes da grande propriedade.

A colonização, orientada desde seus primórdios pelos interesses mercantilistas da grande produção para o mercado externo, não permitiu no país a formação de uma

sociedade com economia agrária fechada e autárquica, constituída de pequenos produtores camponeses, no sentido europeu do termo. Pequenos e médios produtores, proprietários de seus próprios meios de produção, dispoendo de parcelas de terras cedidas pelos senhores feudais e nas quais produziam de forma auto-suficiente, mas permanecendo na sua dependência e a eles subordinados, e aos quais tinham por obrigação de repassar uma renda produto e renda trabalho, jamais existiram no país. O Brasil nunca desenvolveu um modo de produção feudal. A população livre, constituída de trabalhadores brancos e mestiços, foi integrada ao sistema econômico e social, como agregados, na forma de trabalhadores sem terra, geralmente comandando o eito e administrando as propriedades, ou como mera mão de obra suplementar (BAUER, 1998, p. 153).

Bauer discorda da tese do feudalismo brasileiro, que explica que a economia do país teria se desenvolvido em decorrência da coexistência de dois modos de produção distintos, o capitalismo industrial no meio urbano e o feudal ou semi-feudal no meio rural. A tese do feudalismo brasileiro se desenvolveu através dos debates em torno da questão de como teria se desenvolvido o capitalismo no campo. Esse feudalismo se apresentaria na forma de relações econômicas coercitivas sobre os trabalhadores. Seria isto que provocaria o retardamento da inserção do sistema capitalista no campo.

Em seus estudos, Bauer argumenta que a rede de dependência engendrada em torno do senhor de terras, era do tipo mercantilista, pois a base de dependência estava no fato de que o controle sobre a terra era exercido por poucos. A isto aliava-se o fato de que estes mesmos que detinham o controle sobre as terras exerciam igualmente o poder administrativo local, pois muitas vilas surgiram em torno das grandes propriedades.

Caio Prado Junior, também argumenta que no Brasil não houve esse tipo de relação econômica social feudalista, mas que as formas de coerção nas relações de produção serviram de base para as relações do tipo capitalista entre os donos de engenho e seus agregados, ou seja, as relações de produção representariam formas periféricas e até mesmo subordinadas ao capital mercantil.

O traço essencial das grandes lavouras é, como afirmei, a exploração em larga escala. Cada unidade produtora, conjugando áreas extensas e numerosos trabalhadores, constitui-se como uma usina, com organização coletiva do trabalho e mesmo especializações. Isto se observa em particular na produção típica da agricultura colonial: a do açúcar, onde o engenho, com seu conjunto de máquinas e aparelhamentos, formam uma verdadeira organização fabril. Mas não é só nas indústrias anexas da agricultura que vamos encontrar tais caracteres. Embora menos acentuados, eles aparecem na própria lavoura do campo. O preparo do terreno, a sementeira, os cuidados com a planta, a colheita, bem como outras operações conexas, se realizam sempre na base do trabalho coletivo.

A observação é importante porque são justamente estes caracteres apontados que distinguem a exploração em larga escala e a individualizam entre as demais formas de exploração rural. E isto tem grande significação econômica e social. É deste tipo de organização em que se constituiu a lavoura brasileira que derivou toda a estrutura do país: a disposição das classes e categorias de sua população, o estatuto particular de cada uma e dos indivíduos que as compõem. O que quer dizer, o conjunto das relações sociais no que têm de mais profundo e essencial (PRADO JUNIOR, 2000 p.142).

As relações sócio-econômicas hegemonicamente presentes na estrutura do Brasil colônia eram do tipo capitalista, como podemos perceber a partir dos argumentos levantados por Caio Prado Junior. Todas as outras estruturas produtivas existentes, capitalistas ou não, serviam de apoio ao sistema de produção de açúcar.

Com base no exposto, podemos chegar às seguintes análises, no próprio contexto do processo de colonização, é insustentável o emprego de conceitos típicos da Europa Ocidental Feudal, até mesmo porque já não havia mais na Europa relações do tipo feudal. Portanto, as características da nossa economia não eram as mesmas do modo de produção feudal. Mesmo havendo práticas econômicas que se utilizavam de mão-de-obra escrava, ou prestações de serviços por parte de pessoas livres em que as formas de pagamento não eram efetivadas através de moeda, essas relações, pelo contexto em que se encontravam, pelos próprios objetivos econômicos que norteavam a produção, já não tinham as mesmas características de épocas históricas anteriores, quer do modo de produção escravista da antiguidade, quer das relações servis da idade média.

Recorrendo novamente a Bauer, este, ao analisar as relações de dependência criadas em torno do senhor de engenho, considera-as, como relações capitalistas e não do tipo feudal como existiu na Europa. O autor procurou demonstrar que as relações de dependência e clientelismo, surgidas na época colonial, não possibilitaram, de imediato, o despertar da consciência desses dependentes para que pudessem mudar suas condições de excluídos da propriedade da terra.

As relações de dominação, assentadas no patriarcalismo, iriam permitir que a brutal exploração escravocrata pudesse ser disfarçada e aparentemente amenizada. O papel do senhor de terras não restringia-se ao domínio sobre terras e homens, por ele explorados. No decorrer do longo processo de união forçada entre grande proprietário e população dependente, o estreito contato existente nos domínios e seu relativo isolamento, possibilitaria a criação de vínculos, que ultrapassariam a mera esfera econômica de produção. Os escravos e outros dependentes, não permaneceram reduzidos exclusivamente à sua condição de força de trabalho barata e espoliada. A estreita ligação dos escravos e trabalhadores livres ou semi-livres com o senhor de terras, ia além do processo de produção, abrangendo a própria vivência social no âmbito da família patriarcal, criando laços, muitas vezes quase familiares entre explorados e exploradores². A impossibilidade objetiva de uma existência independente, fora dos domínios senhoriais, propiciava a formação de uma consciência subjetiva por parte dos dependentes, de encontrarem nos senhores de terras, benfeitores e defensores, o que, apesar da dependência objetiva, criaria profundos e específicos vínculos de fidelidade e submissão. O rito católico do compadrio, através de batizados e casamentos, tão disseminado no interior brasileiro, contribuiria para unir o senhor até mesmo com seus escravos, favorecendo a idéia que a exploração e opressão assumiam um aspecto mais suavizado e tolerável. A sobreposição de laços pessoais, permeada com a consciência subjetiva de sua legitimidade, faria com que a situação objetiva fosse

² Aqui o autor faz referência à obra de: FREYRE, G. *Casa Grande e Senzala*. Rio de Janeiro. José Olympio Editora, 1966.

mais facilmente aceita e suportada pelos atingidos. Na verdade, as relações de dominação, assim disfarçadas, apenas reforçavam o poder e autoridade dos senhores de terras. Pois efetivamente, a exploração e dominação não atingiam os oprimidos apenas no processo de produção, mas em todos os âmbitos de suas existências (BAUER, 1998, p. 156).

Eram estas relações de dependência que, segundo Bauer, impossibilitavam o surgimento efetivo das pequenas propriedades como formas independentes de produção, ou seja, estas eram utilizadas como meio de sobrevivência e não como uma fonte de renda do tipo capitalista.

Foi com a vinda da família real para o Brasil que ocorreram transformações no setor econômico do país. Neste novo contexto, a pequena propriedade ganha uma maior importância, pois deixaria de exercer o papel secundário de fornecedora de gêneros alimentícios para os grandes latifúndios e vizinhança para ser utilizada como atrativo para os novos projetos de colonização.

Maria Thereza Schorer Petrone (1982), afirma que quando a família real portuguesa aportou no Brasil, surgiu a necessidade de se aumentar a produção dos gêneros alimentícios e, para tanto, o Brasil passou a disputar parcelas das correntes de emigrantes europeus, a fim de estabelecê-los em áreas desabitadas como pequenos proprietários policultores.

Surge, dessa forma, a necessidade de se criar mecanismos para atrair os imigrantes europeus para o Brasil, e um destes mecanismos foi a possibilidade da aquisição de terras em nosso país; pois antes havia restrições ao acesso de propriedades fundiárias a estrangeiros, sendo estas reservadas para os nascidos na colônia ou do reino de Portugal. Logo, ao apresentar esta possibilidade de aquisição de terras para estrangeiros, a terra passou a ser amplamente valorizada.

Assim, foi criada, em 1818, Nova Friburgo, nos arredores do Rio de Janeiro, um núcleo colonial com imigrantes suíços, confirmando, portanto, a necessidade da existência dessas pequenas propriedades, por meio de sua primeira forma oficial de regulamentação.

Após esse fato, outras províncias adotaram esse modelo de colonização baseado na pequena propriedade de policultura e com mão-de-obra livre de imigrantes europeus livres como foram o caso de Santa Catarina, Paraná e o Rio Grande do Sul.

Já durante o império, o objetivo principal da criação destas pequenas propriedades, segundo Petrone, foi a de “criar uma camada intermediária entre escravos e senhores e formas econômicas alternativas e, portanto, criar condições para as transformações na vida social e econômica do país” (1982, p.17). A autora analisa que já existiam propriedades pequenas na forma de apossamentos, agregados e outros, mas que estes, em um primeiro momento, não

desempenharam um papel relevante na vida econômica brasileira porque sua organização não estava voltada para o atendimento do mercado interno e sim somente para a sobrevivência familiar ou complementação do abastecimento da grande propriedade.

A partir do momento que o governo imperial estimula o desenvolvimento das pequenas propriedades de policultores, com o objetivo de atender o mercado interno (já que o aumento da população criou essa necessidade de um melhor abastecimento de gêneros alimentícios) e criar uma classe intermediária entre escravos e senhores de engenho, temos o início do processo de capitalização da terra, já que esta passa a ser vendida para grupos de imigrantes. Amplia-se, dessa forma, a economia interna e cria-se uma rede de comércio mais estável.

Martins (1986), argumenta que há uma diferença entre o trabalho livre anterior a chegada dos imigrantes e o trabalho livre inaugurados por estes últimos, pois que o trabalho livre surgido da crise do cativo era baseado em novas relações sociais, onde ocorreu a separação do trabalhador de sua força de trabalho, sujeitando-a desta forma aos interesses do proprietário de terras, enquanto que o trabalhador livre do tipo agregado, só era considerado assim na medida em que existia o trabalhador escravo. E que desta forma as relações de produção sofreram uma alteração devido às novas relações sociais surgidas através dessa nova mão-de-obra.

É por essa razão que a transformação das relações de trabalho na cafeicultura originou-se na esfera da circulação, na crise do comércio de escravos, que produziu os seus efeitos mais drásticos no Brasil a partir de 1850, quando o tráfico negreiro foi definitivamente proibido. A hegemonia do comércio na determinação das relações de produção coloniais, nesse caso particular, deve ser ressaltada. A economia colonial não se define apenas pelo primado da circulação, mas também pelo fato de que o próprio trabalhador escravo entra no processo como mercadoria. Portanto, antes de ser o produtor direto, ele tem que ser objeto de comércio. Por isso, tem que *produzir lucro* já *antes* de começar a produzir mercadorias e não apenas depois. Pode-se, pois, dizer que, na economia colonial, o processo de constituição da força de trabalho é regulado antes mais nada pelas regras de comércio. Por isso mesmo, a transformação das relações de produção tem menos a ver, num primeiro momento, com modificações no processo de trabalho da fazenda de café e mais a ver com modificações na dinâmica de abastecimento da força de trabalho de que o café necessitava.

Essas modificações, porém, alteraram a qualidade das relações do fazendeiro com o trabalhador, alteraram as relações de produção. No regime de trabalho escravo, a jornada de trabalho e o esforço físico do trabalhador eram crua e diretamente regulados pelo lucro do fazendeiro. A condição cativa já definia a modalidade de coerção que o senhor exercia sobre o escravo na extração do seu trabalho. O mesmo não ocorria com o trabalhador livre que, sendo juridicamente igual a seu patrão, dependia de outros mecanismos de coerção para ceder a outrem a sua capacidade de trabalho (MARTINS, 1986 p.15, grifo do autor).

Foi através da utilização da terra, como garantia para saldar créditos hipotecários, em substituição aos escravos, já que antes eram estes utilizados para tal função, pois os mesmos

faziam parte do capital do proprietário, que segundo Martins, a terra passou a ser supervalorizada.

Como uma das formas para se resolver a falta de mão-de-obra para as lavouras de café foi o incentivo a imigração, os fazendeiros tornaram-se contrários aos projetos governamentais que possibilitavam para os imigrantes o acesso fácil a terra, pois desta forma estes não se transformariam em trabalhadores para as grandes propriedades.

Reagiram os grandes fazendeiros, sem destacar a possibilidade dos imigrantes se tornarem proprietários de pequenas glebas. Entendiam que o acesso direto à propriedade não deveria consumir-se com a pretendida facilidade, pois houve no Parlamento quem advogasse até a entrega gratuita, pura e simples, das terras aos possíveis colonos. A fórmula que propunham e que acabaram implantando era a de que o imigrante deveria conquistar a propriedade da terra pelo trabalho. Nesse caso, o trabalho prévio na fazenda de café entrava como condição para que o trabalhador se tornasse proprietário. [...] A renda capitalizada no escravo transformava-se em renda territorial capitalizada: num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa (MARTINS, 1986 p.32).

Percebe-se desta forma, que a busca pela aquisição de terras se intensificava, tanto pelos brasileiros que agora estavam sendo pressionados a deixar suas terras, principalmente quando estas se encontravam nos limites das grandes propriedades, quanto pelos imigrantes, que vinham para cá com a promessa de adquirir terras depois de trabalhar algum tempo nas fazendas de café.

Esta discussão de como teria surgido a pequena propriedade se faz necessária para se analisar a própria dinâmica econômica em que o país se encontrava. Foram através dessas transformações sociais e econômicas que se observou a necessidade de criar leis que organizassem o processo de aquisição de terras.

Esse ordenamento jurídico ganhou mais espaço após a independência principalmente durante o segundo reinado, com a criação da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, chamada de Lei de Terras e seu respectivo regulamento pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854.

1.2 A Lei de Terras de 1850 e o processo de regulamentação das propriedades rurais

A Lei de Terras (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850) procurou reorganizar as relações agrárias existentes no país. Dessa forma, as práticas de aquisição de terras realizada por sesmeiros e posseiros, como o de desbravarem áreas incultas e se possar destas, entraram

em contradição diante do que a Lei estabelecia que a terra fosse adquirida somente através da compra.

Mesmo assim, houve a tentativa de legalização de títulos de sesmarias e posses, quaisquer que fossem suas extensões, através da Lei de Terras, mas desde que estas propriedades se apresentassem cultivadas e com moradia habitual, devendo ainda ser medidas e registradas dentro de um prazo estipulado, em livros próprios nas paróquias (artigos 4º, 5º, 7º e 8º da Lei de Terras).

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e moradia habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e moradia, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes...

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo as circunstâncias de cada Província, comarca e município, podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder a medição nos prazos marcados pelo governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto (ITCG, 2008, p.195 – 197, vol. 01).

A definição de registrar as propriedades nas paróquias decorreu do fato de serem as igrejas as instituições com maior proximidade das populações rurais e urbanas. Já que não havia muitas localidades com cartórios para realizar este serviço, foram às igrejas recrutadas para desempenhar estes registros.

Dentro do prazo legal todos os títulos de sesmarias cedidos ou os grilos de terras reais, chamados de posses mansas e pacíficas, deveriam ser registrados por seus proprietários manifestos. Após o prazo estabelecido pela Lei, para a regularização das posses, o governo imperial poderia vender as terras que fossem comprovadas como devolutas em leilão público.

Portanto, seriam revalidadas as sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, que se encontrassem cultivadas e com moradia habitual, assim como as posses mansas e pacíficas que também se encontrassem cultivada e com moradia habitual.

Muitos posseiros foram prejudicados já que a cultura que praticavam era para sua subsistência familiar, não caracterizando uma produtividade intensa, daí muitas vezes o

simples roçado e derrubada de mato não ser considerado como cultura efetiva. De acordo com Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva:

A chamada Lei de Terras de 1850, no Brasil é um bom exemplo do uso de uma legislação modernizante e reformista para a expropriação dos camponeses e índios. Em várias regiões de ocupação antiga, sob formas de uso tradicional da terra, o governo imperial do Rio de Janeiro fez exigências de apresentação de títulos e estabelece a compra como única forma de acesso legal à terra. Ora, para imensos contingentes iletrados da população, no mais das vezes, seriamente apegados às formas tradicionais de cooperação nas faixas agrícolas a legislação emanada do Rio de Janeiro não possuir qualquer sentido. É extremamente significativa a forma como as ordens imperiais são encaradas, por exemplo, no sertão do Rio São Francisco: o pároco local responde ofício do Ministério do Império afirmando ‘desconhecer qualquer senhor de terras De Voluta, posto que todas as terras são aqui ocupadas em comum’. Entendemos assim a perplexidade das populações locais em face da exigência de se definir com clareza as áreas não ocupadas da região [...]. (LINHARES; SILVA 1999, p.61).

Segundo Linhares e Silva, “[...] os grandes esforços da reforma dirigiram-se contra as formas tradicionais de organização do trabalho, como fonte única do atraso. A grande propriedade, na maioria das vezes de caráter latifundiário, permaneceu intocada, posto ser vista como potencial fonte de lucros [...]” (1999, p.62). Percebe-se, portanto, que as regras legais não limitaram o estabelecimento de grandes propriedades, por não ter definido formas justas de fiscalização e medição.

As paróquias, após a criação da Lei de Terras, eram utilizadas para realizarem o registro das propriedades, que deveriam ficar arquivados em livros (os quais passariam a ser chamados de livros do vigário). Nesses livros deveriam constar as informações como o nome do proprietário da terra, o nome da terra possuída, designação da freguesia a que pertencia, suas extensões e limites (se fossem conhecidos). Depois essas informações deveriam ser remetidas ao diretor da Repartição Geral das Terras Públicas.

A Repartição Geral das Terras Públicas, que era subordinada ao Ministério da Agricultura do Império, tinha como função medir, descrever, dividir as terras devolutas e promover a colonização e o registro das terras particulares.

A Lei de Terras determinava também a criação, nas províncias, do cargo de juiz de comissário de medição e a Repartição Especial de Terras Públicas com o objetivo de haver um controle mais efetivo sobre os registros feitos.

O juiz comissário era nomeado pelo presidente da província e não tinha o direito de recusar o cargo; pois, se isso ocorresse, poderia ser multado. A repartição especial era constituída pelo diretor geral (nomeado por decreto imperial), pelo fiscal tesoureiro, pelos oficiais, pelos amanuenses e pelos porteiros-arquivistas. Também cabia à repartição criar os distritos de medição, compostos pelo inspetor geral das medições (nomeado pelo governo imperial sob proposta do diretor geral), pelos escreventes, pelos desenhistas e pelos agrimensores.

A atribuição do juiz comissário era autorizar as medições e as demarcações das terras já registradas nas paróquias. Os juízes só poderiam realizar esse serviço caso

este fosse requisitado pelo ocupante da terra. Após a requisição, o juiz a transmitia à repartição especial, que executaria o serviço. Pouco se fez em relação às medições e às demarcações, pois, como dependiam dos particulares para executar o serviço, a procura não ocorria com vigor (CAVALCANTE, 2005, p.06).

Ligia Osório Silva que analisou o debate jurídico sobre o Registro Paroquial assevera que:

A questão do registro estava contemplada na própria lei de 1850 que, no seu artigo 13, dizia que o governo faria organizar por Freguesias o registro das terras possuídas sobre declarações feitas pelos respectivos possuidores. Todo o problema consistiu em saber, subseqüentemente, qual era o objetivo tido em mente pelos legisladores do Império com o Registro do Vigário. O objetivo era tão-somente saber quais as terras apropriadas, para um levantamento estatístico e para fins de hipoteca. A maioria dos especialistas em questões de terras acredita que estava claro na lei e no regulamento, que a simples declaração do possuidor, para fins de registro, não conferia a ele nenhum título sobre a terra.

[...] Desde a existência da lei, entretanto, o Registro do Vigário tem sido apresentado como uma prova de domínio de particulares sobre as terras devolutas.

O artigo 25 do regulamento afirmava: "São títulos legítimos todos aqueles que, segundo o Direito, são aptos para transferir domínio." Ora, segundo a Consolidação das Leis Civis (1876) de Teixeira de Freitas, que serviu de norma até a promulgação do Código Civil em 1916 (artigos 907 e 1.320), só eram aptos para transmitir domínio os títulos que derivavam de contratos, de disposições de última vontade, de decisões judiciais e de determinação da lei. Nada disso ocorria com o registro. Em consequência, na opinião desse conhecido jurista, o registro paroquial não servia como prova ou título de domínio.

Em que pese a opinião desses juristas e a clareza dos dispositivos legais, a prática transformou o Registro do Vigário em "fonte perene de perplexidade para nossos Tribunais e instituto por excelência para a perpetuação dos famosos 'grilos' de terras que têm tumultuado os trabalhos da União e dos Estados, apuração do seu patrimônio devoluto". Geralmente o reclamante, que usava tal documento pretendendo o domínio sobre algumas terras, não exibia nenhum outro. E embora a lei fosse clara no sentido de negar-lhe a validade como título porque "seria sobremodo estranho que ao particular se conferisse a liberdade de criar seu próprio domínio sobre determinada porção do território pátrio", o Registro do Vigário teve uma importância que talvez nenhum outro dispositivo da Lei de Terras igualou. Seus efeitos perduraram por mais de cem anos, pois em 1950, quando se quis instalar a capital da República no seu sítio atual, a União teve que disputar nos tribunais seu direito às terras, que um particular afirmava serem suas, exibindo um Registro do Vigário. (SILVA, 1996, p.172-175).

Como a maioria dos proprietários não levava a sério a Lei de Terras, não realizavam os registros de suas propriedades. Em consequência disto, a Repartição Geral de Terras Públicas e as Repartições Especiais das províncias foram extintas em 1861, criando-se nesse mesmo período o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Desta forma, o prazo para o registro das propriedades foi prorrogado por diversas vezes, na tentativa de fazer com que os proprietários cumprissem a lei. Assim, em 1874, criou-se uma Comissão do Registro Geral e de Estatística das terras públicas, que não conseguiu realizar suas atividades, também sendo, desta forma, rapidamente extinta. Sobre a obrigatoriedade do registro das terras, Silva relata que:

O governo imperial, assim como a metrópole nos tempos coloniais, acreditava que levaria os posseiros a regularizarem a sua situação se a legislação fosse bastante flexível. Mas a história subsequente da apropriação territorial mostrou que esse modo de ver as coisas era falso. Isso porque as razões da resistência dos posseiros e sesmeiros eram, parece-nos, de duas ordens. Em primeiro lugar, ressalta o padrão de ocupação que se desenvolvera até então, cuja característica fundamental era a contínua incorporação de novas terras ao cultivo. Somente pressionados pelas necessidades impostas pelo desenvolvimento do capitalismo os fazendeiros modificariam essa prática. Em segundo lugar, pesou na atitude relutante dos proprietários o consenso que foi se formando no meio dos juristas de que a lei de 1850 não obrigava sesmeiros e posseiros a regularizarem sua situação porquanto a alegação de "morada habitual" e "cultura efetiva" garanti-los-ia às suas terras (SILVA 1996, p. 216-217).

Em face do exposto, verifica-se o quão difícil foi essa questão de aquisição e registro das propriedades, já que havia diversas interpretações sobre a Lei de Terras, pois ao mesmo tempo em que se previa a aquisição da terra somente por meio da compra, o fato da lei prever que onde houvesse morada habitual e cultivo efetivo, poderiam ser entendidos como direito de posse.

Outro problema que se apresentava na aplicação da lei, era o conceito de terra devoluta, pois esta estabelecia como terras devolutas aquelas que não fossem particulares, ou seja, para que o governo imperial tivesse a noção exata de quais terras eram devolutas, era preciso que os particulares efetivassem o registro de suas posses.

O governo imperial ao permitir que as sesmarias, posses mansas e pacíficas fossem registradas, abriu a possibilidade de certo modo de quebrar a concentração fundiária existente; mas diante dos impostos criados para serem pagos para tal fim, ou seja, registrar as propriedades, os pequenos proprietários se encontraram em uma situação difícil, sem poder regularizar suas posses; já que não possuíam renda suficiente para pagar os impostos e realizar o registro.

Outra contradição encontrada na Lei de Terras, de acordo com Motta, foi o choque ocorrido entre o parágrafo quarto do artigo terceiro, que dizia que “as posses não legitimadas tornar-se-iam terras devolutas,” e o artigo oitavo que mantinha “o direito de posse nas áreas cultivadas por aqueles que não legitimassem a sua terra”, ou seja, o artigo oitavo que fazia referência aos que deixaram de registrar suas posses abriu a possibilidade para conflitos e fraudes, pois este dizia que aqueles que deixassem de proceder à medição perderiam o direito sobre aquelas terras que estivessem incultas, restando-lhes apenas aquelas em que houvesse moradia e cultura efetiva (MOTTA, 1996, p.198).

Art. 3º São terras devolutas:

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto (ITCG, 2008, p.195, vol. 01).

Motta (1996), explica que muitos senhores de terras não cumpriam as determinações da lei, principalmente quanto ao registro de suas propriedades, porque tinham dúvidas se isto lhes iria beneficiar ou não, e ainda que muitos temessem perder ou ter suas propriedades e seus poderes políticos locais limitados diante da medição e demarcação de suas propriedades.

Tudo isso leva-nos a crer que as dificuldades de interpretação das regras legais ou até mesmo a falta de informação por parte dos pequenos proprietários sobre as exigências da lei acabou facilitando o processo de grilagem, quer por parte dos grandes proprietários próximos as suas propriedades ou por outras pessoas.

Outro problema observado na lei é que onde antes havia a separação entre “domínio” e “posse”, já não há mais, ou seja, a lei garantia o direito à terra a quem possuísse o título da mesma e não para quem havia tomado posse. Isto gerou uma serie de conflitos, pois aquele que possuísse um título legal (ou muitas vezes forjado ilegalmente), mesmo que nunca a tenha ocupado, tornava-se dono efetivo da mesma.

Desse modo, muitos posseiros entravam em confronto com aqueles que se diziam donos da terra que ele havia desbravado. Se houvesse reclamação sobre o domínio da terra, aquele que detinha o título era considerado seu verdadeiro dono, portanto, segundo a lei, o título tornou-se superior à posse efetiva, ou seja, aquele que a havia cultivado perde o direito sobre esta se não possuir o título.

De acordo com Martins, “[...] o regime fundiário inaugurado com a Lei de Terras de 1850, com algumas poucas exceções, unificou os dois direitos, domínio e posse, para constituir o moderno regime de propriedade” (1998, p.666).

Daí, muitas vezes, pequenos proprietários perderem suas terras, pois como já foi mencionado, o simples fato de haver uma moradia e cultura na terra não lhes garantir a sua titularidade, principalmente diante da apresentação de títulos por parte daqueles que se diziam donos legítimos das terras.

Os pequenos posseiros, diante das ameaças que sofriam dos grandes fazendeiros, que procuravam aumentar a extensão de suas fazendas, acabavam abandonando a propriedade. Isto fazia com que esses pequenos posseiros fossem em busca de novas terras.

Com todas estas dificuldades de fiscalização, a lei muitas vezes deixou de ser cumprida, tanto pelos grandes fazendeiros, como pelos pequenos proprietários e por isso as posses ou grilos de novas áreas não cessaram.

Foi através da lei de 1850, que as terras sofreram uma elevação de preços, pois segundo a lei, as terras só poderiam ser obtidas através da compra. Apesar disso, o governo também cedia terras gratuitamente às companhias estrangeiras, que ficavam responsáveis por projetos de colonização. Essas companhias obtiveram grandes lucros já que revendiam essas terras aos imigrantes.

Para Lúcia Osório Silva, a problemática estava dividida em dois grandes processos:

Em primeiro lugar, as novas perspectivas abertas para a economia pela extinção do tráfico demandavam uma reformulação do papel exercido até então pelo escravo como bem econômico. Tudo aquilo que o escravo representava como mercadoria e capital imobilizado no antigo sistema, deveriam, em parte, ser substituído pela terra num futuro próximo. Para que isso viesse a acontecer, entretanto, era necessário que se pusesse ordem no caos existente em matéria de propriedade territorial.

Em segundo lugar, [...], o fim do trabalho escravo e a transição para o trabalho livre e na visão do governo imperial a solução para que essa transição se operasse sem traumatismos era a imigração estrangeira, que por sua vez precisava ser financiada. Uma forma de financiar esse processo seria a venda de terras devolutas da coroa. Mais uma vez para que isso pudesse ocorrer, era necessário por ordem na apropriação territorial, e em especial demarcar as terras devolutas. (SILVA, 1996, p.124).

De acordo com Silva, se a lei previa a obtenção de terras somente através da compra, “[...] pretendia-se impedir o acesso à terra dos imigrantes pobres. Por outro lado, havia a intenção de estabelecer os colonos com alguns recursos nas terras devolutas da coroa, por meio da venda de lotes: o primeiro aspecto deveria contentar os fazendeiros e o segundo promover recursos para o Estado” (1996, p.127-128).

Ao considerarmos que o fluxo de imigrantes só ficou mais intenso após a abolição, a Lei de Terras seria, portanto, uma forma de preparar a economia agrária brasileira para os novos rumos que o sistema capitalista estava apresentando.

Na análise de Martins:

[...] Com a formalização institucional da renda da terra no século XIX, a terra passa a ser formalmente equivalente de mercadoria, definida por um preço, objeto de compra e venda. Torna-se equivalente dos bens móveis, não naturais, produtos do trabalho humano. O desaparecimento da escravidão legou à terra o conceito que definia o cabedal de alguém, e fazenda passou a ser sinônimo de propriedade fundiária, confundiu-se com o imóvel e foi por ele engolida (MARTINS, 1998, p.666).

Percebe-se, assim, que a terra passa a ter valor comercial e sinônimo de prestígio social, como outrora foi o de possuir um número significativo de cativos.

Maria Yedda Linhares e Silva apontam que vários historiadores se referiam a aquisição de grandes extensões de terras como forma de obter o prestígio social que muitos não dispunham na metrópole, ou seja, que alguns defendiam a hipótese de que:

[...] a voracidade dos colonizadores na busca e acumulação de terras devia-se a uma incontida ânsia por prestígio. Oriundos de uma Europa mal saída da época feudal, quase todos de origens populares, da pequena nobreza ou da burguesia, desejavam reproduzir na América um padrão de vida que caracterizava a grande nobreza de seus países de origem. Vastas extensões de terras, uma casa senhorial e uma multidão de serviçais, dependentes e apaniguados dariam a estes rudes conquistadores o direito de serem tratados e considerados como grandes senhores. (LINHARES; SILVA 1999, p.47).

Os autores continuam explicando que, desta forma, muitas famílias obtinham títulos de nobreza através das aquisições de terras, e que, em algumas regiões da América Latina, esse monopólio da terra tinha outros objetivos além de dar prestígio social e poder para o fazendeiro local, também poderia ser utilizado como meio de neutralizar o surgimento de outros competidores locais, tanto no quesito de produção, como na disputa por prestígio e poder político.

Bauer analisa de modo particular esta questão de poder e prestígio social do senhor de terras, lembrando que era a partir de suas terras que as populações vizinhas se formavam e, portanto, acabavam por viver à sua sombra.

Uma vez que a administração pública colonial, ao menos na primeira fase da época colonial, permaneceu distante do *hinterland* (interior de um país), limitando-se praticamente ao recolhimento do “dizimo”, não representando um fator político de peso, cada grande propriedade constituiu-se no único centro efetivo de poder social e político. Sob o domínio praticamente absoluto dos senhores de terras, não apenas foram sendo moldadas as relações de produção, mas mesmo os contatos sociais, as vivências culturais e políticas da população que vivia nos domínios, transcorreriam sob a sua égide. Em função do carácter monopolista da propriedade do solo, mesmo a população livre não podia subtrair-se do alcance da esfera de poder dos grandes proprietários, uma vez que apenas à sombra de seus domínios dispunham dos meios de subsistência e proteção para garantir sua sobrevivência num meio hostil (BAUER, 1998, p.155).

Podemos perceber que, se antes a terra já podia ser considerada como uma forma de prestígio e poder social, isto acaba se intensificando com sua valorização através da compra.

Mesmo com a independência esse prestígio conquistado pelos senhores de terra não diminui, pois as relações sociais existentes não sofreram muitas mudanças.

Assim, todo um aparato cultural (além do econômico) dominava a questão da terra, pois, o *status* dos senhores de terra permanecia intocado e a população livre e pobre não tinha renda suficiente para comprar terras, daí a posse ser considerada por estes como um meio de sobrevivência.

1.3 As mudanças que ocorrem com a Proclamação da República

É com a proclamação da República que ocorrem mudanças na legislação fundiária, pois é repassada aos Estados a responsabilidade do controle sobre os registros de terras públicas, privadas e devolutas.

Isto fica evidente através da Constituição de 1891, no seu Art. 64 que dizia que “pertencia aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”.

Inicia-se um período de transição, onde, os Estados foram lentamente organizando seus serviços de legalização de terras, criando para isto departamentos ou secretarias referentes aos assuntos ligados à regulamentação de propriedades, ficando ainda a União responsável pelas faixas de fronteiras e faixas litorâneas neste período de transição.

Segundo Silva, “Quando o regime monárquico chegou ao fim, deposto por um golpe militar, a situação da propriedade territorial, continuava confusa. [...] o governo imperial não conseguiu atingir o seu objetivo primordial que era a demarcação das terras devolutas e particulares” (1996, p.222). As irregularidades, portanto, eram muitas, fazendo com que, no período de transição, ocorressem muitas posses ilegais.

Silva (1996) analisa que o governo federal deixou a cargo dos Estados e suas respectivas constituições, o problema da regularização da terra, onde em muitos Estados foram atendidos os anseios das oligarquias regionais.

Martins, em seus estudos sobre as regiões de expansão, explica que muitas vezes os títulos eram falsificados: “[...] Na origem de tais papéis, o favor político, a dádiva do Estado patrimonial, premiando cupinchas e protegidos, cabos eleitorais do partido político no poder” (1998, p.670).

Observando tais estudos, podemos analisar que houve momentos em que a forma como a política era exercida em certas regiões contribuiu em muito para o surgimento ou mesmo o agravamento de conflitos pela terra.

Segundo o autor, para as populações pobres que trabalhavam com a terra existia outra concepção de direito: “O direito se legitima pelo trabalho realizado sobre a terra bruta.” (MARTINS, 1998, p.671).

Para aqueles que primeiro desbravavam a terra, esta só tem valor por meio do trabalho que o homem realiza sobre ela, era isto que eles consideravam o correto, isto é, que aquele que havia transformado a terra e a feito produzir possuiria o direito de usufruir dela.

Para Martins, o conceito em certas regiões do Brasil que estavam sendo desbravadas era de que a terra não era privada, existindo tão somente “um direito de uso privado (e familiar) da terra comum”, ou seja, a terra ainda era vista como “um bem comum”.

Contrapõem-se, portanto, um direito gerado pelo dinheiro e um direito gerado pelo trabalho. No âmbito do primeiro, o pobre e desvalido só pode ter acesso quando privado de direitos, como trabalhador, no mais das vezes como peão. No âmbito do segundo, o acesso à terra significa também liberdade, ser dono do próprio destino. Do ponto de vista do primeiro, a ocupação livre da terra pelo trabalhador e pobre, que não possui um documento de propriedade, é um crime, uma violação do direito de propriedade. Do ponto de vista do segundo, a sobreposição dos direitos de propriedade aos direitos do trabalho é um roubo, um crime contra a condição humana. O mundo gestado nesse desencontro é um mundo em que a vida privada não existe nem pode existir substantivamente. Ainda estão separados e em esboço âmbitos como o íntimo, a vida privada, o privado, a propriedade privada. A vida privada é ainda uma *vida de privações* e não uma *vida de privacidade* (MARTINS, 1998, p.673-674, grifo do autor).

Dessa forma, o autor procura mostrar o choque que havia entre duas concepções sobre o uso da terra. A primeira, representada pela cultura popular, que a entendia como um bem comum, cujo valor estava atrelado ao trabalho nela realizado. Desse modo, era por trabalhar nela, por ter desbravado antes, que o posseiro tinha o direito de seu uso privado, como meio de sustentar a família, mas entendendo-a como sendo um bem comum. O contraponto a essa perspectiva, era assumido pela cultura capitalista moderna, em que a terra é reconhecida como uma propriedade particular, privada do uso comum, enfim, uma mercadoria que tem o seu valor fixado não pelo trabalho realizado nela, mas sim de acordo com as regras do mercado. A esse respeito Martins analisa:

[...] Nossa justiça, tradicionalmente omissa e indiferente em relação aos costumes e ao direito costumeiro, só reconhece no posseiro, no ocupante, no lavrador em terra devoluta a condição de sujeito de contrato, juridicamente igual, portanto cidadão, no momento em que o priva dos direitos que ele supõe ter com base no consuetudinário, no momento em que reveste de legalidade o ato de sua expulsão da terra em que mora e trabalha, no momento em que desfaz o suposto contrato entre o pretense proprietário e pretense invasor. Aí se revela o caráter postiço da contratualidade das relações sociais em nossa sociedade e da própria modernidade (MARTINS, 1998 p.675).

Seria dessa forma que se originariam os conflitos em torno da terra, ou seja, através da contradição entre usos e costumes versus o sistema legal que não reconhece a terra como um bem de uso comum.

Martins relembra que, em vários Estados, os títulos de propriedade eram dados às pessoas como recompensa pela lealdade política, ocasionando, dessa forma, invasões ou concessões ilegais, gerando, assim, novos conflitos com aqueles que se encontravam nessas terras, como índios ou posseiros.

O autor observa que as reações dos posseiros foram bem diferentes segundo suas experiências anteriores quando eram pressionados a desocuparem as terras em que se encontravam.

Havia aqueles que resistiam ao chamado “arrendamento forçado” e procuravam novas áreas para cultivar, e outros que se convertiam em arrendatários devido às pressões sofridas por portadores dos documentos falsos ou não, os chamados proprietários ou “grileiros”.

Assim, aqueles que não pretendiam se adaptar ao sistema de arrendamento tinha a esperança de encontrar novas terras em que pudessem trabalhar para o sustento de sua família. Estes, então, procuravam desbravar novas áreas em outras regiões do país.

Já aqueles que se submetiam aos acordos de arrendamento, tinham um tempo determinado para continuar na propriedade, um período de três ou quatro anos, e, neste tempo, ele, além de cuidar de sua própria cultura, deveriam trabalhar no preparo do terreno para formar as grandes culturas ou pastagens. Contudo, era no momento em que ele deveria entregar a terra que as revoltas aconteciam, pois muitos se recusavam abandonar as terras.

Foi a partir da criação da legislação trabalhista rural de 1963, que este tipo de arrendamento passou a ter reconhecimento legal como um tipo de relação trabalhista, assim não era reconhecido ao posseiro o direito de domínio e posse sobre a terra, mas somente o trabalho que ele havia realizado na terra. O que acontecia era que ele recebia pelas “benfeitorias” que havia realizado na propriedade.

[...] As indenizações, os salários atrasados, as multas trabalhistas, mesmo quando havia acordo lesivo ao trabalhador, como foi comum, tudo enfim parece ter contribuído para o desenvolvimento de uma nova forma de esbulho e de escamoteação dos direitos que a lei reconhecia (MARTINS, 1998, p. 679).

O que ocorria, portanto, era um confronto entre os costumes culturais arcaicos entendidos pelos posseiros pobres como direitos legais e o sistema de leis do direito moderno.

Nas palavras de Martins:

Sociologicamente, a fronteira é um lugar em que essas temporalidades desencontradas adquirem substância em sujeitos sociais, protagonistas, classes, etnias, instituições, mentalidades, costumes, variações lingüísticas igualmente desencontrados. Não raro, entre um juiz que julga uma ação de reintegração de posse de um proprietário suposto ou real e os posseiros que serão alcançados por sua sentença de despejo existe um abismo de quase dois séculos. Uma boa reconstituição da mentalidade dos posseiros, para os quais a legalidade do título de propriedade deve ser confirmada na posse efetiva, no trabalho, mostra que suas concepções de direito e do que é justo e injusto estão referidas, como mencionei antes, à legislação sesmarial, abolida poucos meses antes da Independência, em 1822. Naqueles tempos, o título, a carta de sesmaria, legalizava a posse e o cultivo efetivos. Só mais tarde, com a Lei de Terras de 1850, é que posse e propriedade se combinaram mediante unicamente o ato de compra. Sucessivas tentativas de atenuar esse direito absoluto de propriedade, como o Estatuto da Terra de 1964, culminaram com as disposições ambíguas da Constituição de 1988 sobre a chamada terra produtiva (MARTINS, 1998, p.682).

Martins relembra que, neste modo de agir, o camponês cria seu próprio modo de viver, de acordo com suas necessidades, regulando seu próprio ritmo de trabalho.

Márcia Maria Menendes Motta (1996) verifica que a resistência do homem do campo, para ir trabalhar nas fazendas, é que para este homem, esta seria a última opção para sobreviver. Pois se este optasse por se tornar um empregado, não disporia mais de seu próprio tempo, ou seja, teria que se sujeitar a outro ritmo de trabalho que não lhe pertencia. Seria o tempo condicionado pelas relações capitalistas de produção.

Observamos que na cultura desses povos o melhor era ser independente do fazendeiro, pois ele mesmo escolhia o seu ritmo de trabalho e o que plantar. Se fosse trabalhar nas fazendas, não teria a mesma liberdade, teria que seguir o que lhe determinassem.

Motta (2001) realizou um estudo profundo sobre a questão de disputas de terras nos idos dos anos de oitocentos, que tinham como fonte de reconhecimento de legitimidade sobre a propriedade ou a extensão da mesma, a carta de sesmaria. A autora afirma que este documento, apesar de ter sido invalidado mesmo antes do surgimento da Lei de Terras, ainda era usado como recurso nos tribunais, como meio de expulsar os posseiros das terras que muitos fazendeiros queriam anexar.

Como a carta muitas vezes era imprecisa quanto às reais dimensões da propriedade, este documento passou a ser utilizado pelos ricos contra os pequenos posseiros, que em muitos casos, não tinham meios de provar que as terras eram suas.

Talvez, por isso, Martins afirme que nas regiões de fronteira, havia uma grande diferença cultural entre os povos de cultura simples e aqueles que se encontravam inseridos dentro do moderno sistema capitalista. Por isso o autor explica:

[...] essas formas irracionais de expansão territorial e econômica, que revelam um fenômeno singular e essencial para a compreensão histórica e sociológica das persistências culturais, dos costumes antigos que afloram constantemente nesse cenário que combina temporalidades com datas e historicidades distintas. Pouca atenção se pôs no fato de que os enormes conflitos da frente de expansão, neste último meio século, no Paraná, no Oeste de São Paulo, em Goiás, no Mato Grosso, no Pará, no Maranhão, no Amazonas, no Acre, em Rondônia, são, como disse antes, conflitos em que os protagonistas não disputam sobre a interpretação de um código comum, de mesma idade e mesma historicidade. A violência que invadiu o cotidiano dessas regiões é a expressão viva do descompasso histórico que separa populações inteiras no dia-a-dia, desde a linguagem cotidiana até a versão cotidiana do direito na concepção do que é justo e do que é injusto.

No mais das vezes, a concepção do que seriam os direitos dos pobres, dos que sofrem despejos e expulsões da terra, é concepção que tem sua origem no velho direito colonial, de que ficaram resquícios arraigados na mentalidade popular, como se pode facilmente verificar em muitas regiões do país, não só na fronteira. São esses resquícios que sustentam a reivindicação de justiça (MARTINS, 1998, p.683 - 685).

Analisando esse excerto, podemos nos perguntar até que ponto esses resquícios culturais influenciaram nos conflitos entre aqueles que tinham trabalhado a terra e aqueles que através de um documento a reivindicavam.

É isto que Thompson (1995), em seus estudos nomeia de “direito do costume” onde a população volta-se para o passado para garantir condições mínimas de vida.

A cultura popular vai se distanciando da cultura erudita, até que se radicaliza, ou seja, ela surge em decorrência da hegemonia cultural da elite, se distancia desta e passa a protestar contra o “capitalismo” que estava se desenvolvendo, transformando o cotidiano das pessoas. O autor cita como exemplo quando os bosques são privatizados na Inglaterra e as terras comunais passam a ser cercadas.

Seria por isso que os camponeses voltam ao passado para reivindicar antigos direitos para a manutenção de sua vida.

A cultura, na abordagem de Thompson, portanto, torna-se central, porque é pela cultura que os homens vão se reconhecendo como iguais e diferentes. Passam-se, assim, mais tarde, a se identificar de acordo com os interesses e necessidades em comum, construindo, desta forma, sua consciência de classe, através das experiências do cotidiano. A consciência, nessa perspectiva, seria a forma como essas experiências são tratadas em termos culturais encarnadas em tradições, sistemas de valores e formas institucionais.

Mas, ao contrário da Inglaterra, no Brasil esta cultura popular, estes costumes, não são transformados em lei, portanto, as divergências entre posseiros e o setor que capitalizou a terra dificilmente entrarem em harmonia; pois há muito a terra deixara de ser um bem comum para a lei moderna, ela é um bem particular, quer seja do Estado ou de particulares. O resultado desse choque cultural são os movimentos isolados ou não de resistência a capitalização e privatização da terra.

Podemos abrir aqui um parêntese para observar os estudos feitos sobre os movimentos sociais camponeses, que muitas vezes assumiam a forma de uma espécie de banditismo social para alguns setores da sociedade; pois esses movimentos apresentavam-se contra a nova ordem estabelecida.

No livro “Bandidos”, Eric J. Hobsbawn (1975) estuda o fenômeno do “banditismo social” ligando estes à fase de transição de sociedades rurais que estavam se transformando em sociedades capitalistas; em que o banditismo aparece como expressão da crise; podendo algumas vezes se transformar em movimentos revolucionários camponeses; na medida em que “apresentam afinidades com a revolução”; pois o banditismo não tem um programa revolucionário.

As pessoas que compõem esse tipo de movimento, segundo Hobsbawm não são os autores da transição, mas estão na transição, ou seja, a falta de um programa revolucionário com metas transformadoras os torna somente personagens que reivindicam aquilo que lhes fora benéfico em algum sentido. Sentido este muitas vezes ligado a tradições que agora estão em desacordo com a nova “ordem” que está se estabelecendo; somente a partir do momento que estas pessoas lutam por uma transformação social que as insira na nova ordem de modo satisfatório, tendo seus direitos legitimados de acordo com a lei e não para manter costumes ancestrais, é que eles passam a ser revolucionários³.

Por isto, desde o início da República, verificou-se movimentos de reivindicação por terras, alguns tendo, como pano de fundo, o messianismo. Percebemos isto através das manifestações dos movimentos de revoltas como a guerra de Canudos e a guerra do Contestado. No dizer de Martins:

Não foi a primeira vez que na fronteira ocorrem movimentos sociais orientados para a descoberta e afirmação de valores e concepções residuais, do transitório. Foi assim na Guerra do Contestado, em 1912-6, no Paraná e em Santa Catarina, também região de fronteira vivendo conflitos de certo modo parecidos com os do período recente na Amazônia. Ali, também, velhas tradições e concepções folclorizadas, reduzidas à condição de aparentes sobrevivências de uma cultura vencida e do passado, revigoraram-se até mesmo no plano militar, redefiniram profundamente a vida de todos os dias da população regional, descotidianizaram a rotina simples de sempre na chamada guerra santa, sacralizaram e militarizaram a vida diária no grande embate entre o bem e o mal, entre a justiça e a injustiça (MARTINS, 1998, p.690-691).

Cecília Maria Westphalen também menciona essa ligação com as tradições do passado, dizendo que, em muitos lugares, foi comum o aparecimento de ‘santos milagreiros’ que, além de receitarem remédios, faziam pregações a respeito dos ensinamentos bíblicos, sendo por isso que:

À miséria dos sem terra, aliava-se todo o cortejo conseqüente, sobretudo a ignorância, com a total ausência de instrução, e a exploração de que eram vítimas constantes de intermediários inescrupulosos, de tal maneira que constituíam presa fácil de qualquer pregação mística que lhes acenasse com melhores dias, quer no céu, como na terra (WESTPHALEN, 1968, p.28).

Podemos, então, entender que os estudos de Martins, sobre a cultura dos povos que vivem na região de expansão da fronteira, podem ser remetidos a todos aqueles que apresentam esta ligação cultural com as tradições do passado, que usam a terra como um bem comum, e não como uma mercadoria.

³ Hobsbawm cita e distingue em seu livro os tipos de “bandidos” produzidos em determinadas épocas e civilizações e ainda cita que “os modernos sistemas agrários, tanto capitalistas como pós-capitalistas, já não são os da sociedade camponesa tradicional e deixam de produzir bandidos sociais” (1975, p.12-13).

Além disto, Martins também afirma que, apesar de muitas populações incorporarem hábitos ou mercadorias urbanas, isto não significa que suas tradições sofram mudanças bruscas.

As indicações de mudanças profundas na mentalidade também das populações regionais de modo algum significam que houve grandes transformações nos costumes e nas tradições. Ao contrário. Mesmo com a 'importação' e a assimilação de hábitos e modos de origem urbana e remota, que chegam com as mercadorias que discrepantemente se integram aos ambientes domésticos, como o rádio, a máquina de costura, um ou outro objeto plástico, a tinta cor-de-rosa, azul ou verde-clara que decora as poucas casas de alvenaria dos povoados, os costumes de algum modo se mantêm (MARTINS, 1998, p. 692)

Portanto, durante a República, os conflitos pela terra não deixaram de ocorrer, principalmente a cada nova onda expansionista, trazendo consigo um embate entre o novo e o velho, ou seja, entre a nova concepção pautada nas relações de produção capitalista, em que a terra passa a ter valor como bem de mercado e aquela em que a terra era vista como um bem comum. Essa nova concepção de uso da terra como bem de mercado é contrária a memória tradicional que foi sendo transmitida por aquelas gerações que tiveram a experiência de posse da terra como bem comum.

Quando essas ondas expansionistas atingiam áreas que eram tidas como inabitadas, como regiões de fronteiras a serem desbravadas, novos conflitos surgiam, pois aqueles que haviam se aventurado muito antes, perdiam o trabalho realizado nas disputas que se seguiam ou com particulares ou com o governo.

José Graziano da Silva relembra que "a fronteira não é necessariamente uma região distante, vazia no aspecto demográfico. Ela é fronteira do ponto de vista do capital, entendido como relação social de produção"; e continua dizendo: [...] "a existência de 'terras-sem-dono' na fronteira funciona como um regulador da intensificação de capital no campo, condicionando assim o seu desenvolvimento extensivo/intensivo" (1985, p.45).

Graziano da Silva afirma que a expansão da fronteira servia para três funções: a primeira, como regulador de gêneros alimentícios, principalmente do arroz e do feijão, quando a produção capitalista recuava por algum problema, a produção da pequena propriedade contribuía para regularizar os preços com seu escoamento. A segunda, como destino das pequenas famílias expropriadas em outras áreas. A terceira seria no plano político, servindo como válvula de escape de tensões sociais no próprio campo, principalmente através de projetos de colonização utilizados pelos governantes.

Contudo, o autor destaca que, com seu 'fechamento' isto já não era mais possível. Menciona, igualmente, que este fechamento nem sempre tem sentido como encerramento da utilização produtiva e, sim, que não há mais espaços que possam ser ocupados por pequenos

produtores de subsistência, pois a grilagem de terras foi intensificada diante das novas ondas de expansão capitalista.

Westphalen (1968) analisa esta questão da grilagem como algo muito mais complexo do que se apresenta, uma vez que se a posse poderia ser obtida através da cultura efetiva e morada habitual, isto acabou por atrair tanto pessoas honestas com o objetivo de ter acesso legítimo a terra e legalizá-la, como também atraiu pessoas desonestas que buscavam apenas meios fáceis de ganhar dinheiro.

Nisto surgiu a “intrusão”. Segundo Westphalen, este processo se caracterizava como “a modalidade ilícita de ocupação e posse da terra” (1968, p.23), pois a ocupação de terras devolutas, ou pertencentes a particulares ausentes era vista por esses intrusos como meio de ganho pessoal; quer seja de acordo com interesses pessoais quer seja no interesses daqueles que os contratavam.

Muitas vezes, a intrusão era violenta, quando aventureiros penetravam e instalavam-se, mesmo pela força, em terras já alienadas, porém com os títulos definitivos ainda não expedidos, exigindo quantias de vulto para abandonarem as terras invadidas, não faltando às ameaças ostensivas de sevícias e mortes. Estes invasores operavam freqüentemente para grupos poderosos, interessados geralmente na formação de grilos.

A **intrusão** dirigida era efetivada no intuito da formação de posses, pois que estas geravam direitos, agravando, mais ainda, a questão de terras pela habilitação de dois ou mais pretensos proprietários legítimos.

Com freqüência, a luta pela terra era travada entre o posseiro, o intruso e o proprietário que tinha o título de domínio pleno, quando dois ou mais posseiros, intrusos e proprietários não se apresentavam disputando o mesmo lote ou a mesma gleba (WESTPHALEN, 1968, p.23 grifo da autora).

As soluções para os conflitos de terras tornavam-se cada vez mais difíceis em várias regiões do país com o surgimento da intrusão. A autora expõe que este processo de intrusão transformou-se em uma prática organizada de grilagem, em que eram utilizados até mesmo títulos falsos de propriedades e formas violentas de ocupação:

Intrusos e grileiros, via de regra, com o concurso de **jagunços**, pistoleiros de ofício, intranquilizavam posseiros e sitiantes, obrigados também, muitas vezes, a reagir à bala, de sorte que muitos capítulos da história da ocupação da terra do Paraná moderno, foram escritos com fogo e sangue (WESTPHALEN, 1968, p.26, grifo da autora).

Percebemos que as áreas de conflitos não se restringiram as áreas de expansão, de fronteira, quaisquer extensões de terra onde não havia a existência de títulos seguros de domínio poderiam sofrer a posse ou a intrusão.

Os conflitos, de uma forma geral, se intensificam mesmo após a Revolução de 1930, pois a partir do momento que Getúlio Vargas procura povoar os “espaços vazios” do país, o processo de grilagem ocorre junto com esta nova expansão.

1.4 Os impasses após a Revolução de 1930 e a Marcha para o Oeste

Com a Revolução de 1930 ocorreu um questionamento à hegemonia política exercida pela elite agrária do país, dessa forma, procurou-se minar esta hegemonia através de medidas políticas e econômicas adotadas pelo novo governo. Vargas adotou uma política pautada na diversificação da produção tanto industrial, quanto agrícola, para que o país não mais dependesse somente do capital adquirido das exportações. Apesar disto a influência exercida pelas oligarquias regionais não deixaram de existir.

Linhares e Silva explicam que, para ampliar o mercado interno, era necessário diminuir o predomínio da política agro exportadora:

Toda a ação colonizadora, povoadora ou mesmo de incentivo à produção buscada por Vargas irá chocar-se, muito rapidamente, com um ordenamento fundiário caótico, desigual e concentrador.

Residirá aí um limite e constituirá ao mesmo tempo prova para a capacidade de articulação e implementação de seus objetivos a política agrária desenvolvida entre 1930 e 1945. A inclusão dos trabalhadores rurais – apenas simbólicas – desde o primeiro momento da Revolução de 1930, representará peça-chave da desestruturação dos automatismos de acumulação tradicionais do plantacionismo (já atingidos pela crise econômica mundial) e de articulação da nova regulação econômica. Abre-se, aqui, importante discussão no campo das ciências sociais sobre a inclusão ou não dos trabalhadores rurais no projeto varguista. A nosso ver *a escola da regulação*, como utilizada ao longo deste trabalho, fornece elementos interpretativos novos (LINHARES; SILVA 1999, p.109, grifo dos autores).

Os autores discordam da crítica de historiadores que dizem que não houve na política de Vargas uma preocupação com o campo e o trabalhador rural, dizendo:

Evidentemente, travar dois combates simultâneos (a organização do trabalho fabril e a libertação do trabalhador rural das peias do plantacionismo) não era um projeto político desejado. Mesmo dotado de ampla autonomia, o novo Estado deveria evitar contrariar tantos interesses ao mesmo tempo. A opção lógica era construir uma ampla base urbana e fabril, vivenciar os estrangulamentos da nova regulação e, a partir das cidades, conquistar o campo.

Na verdade, opera-se após 1930, uma interessantíssima concomitância da *ação política real e da ação política imaginária*, quando a incorporação das massas camponesas à política nacional é realizada através de imagens positivadas do homem do campo e seu trabalho (LINHARES; SILVA 1999, p.111, grifo dos autores).

Assim, é feita à incorporação do campo e do homem do campo na medida em que este homem passa a ser exaltado, seu trabalho passa a ser reconhecido como importante para o fornecimento das matérias primas para o setor industrial.

Outro ponto apontado pelos autores é o fato da preocupação do governo Vargas de promover a colonização interna do país e expandir as fronteiras agrícolas, demonstrando mais uma vez a necessidade da incorporação do campo em seu projeto de modernidade.

Pode-se detectar, assim, o surgimento de uma fase nova de preocupações do Estado quanto ao mundo rural: tratava-se, agora, de promover a colonização interna do país e expandir as fronteiras agrícolas. Num mundo cada vez mais conturbado pela crise econômica mundial e com sinais evidentes de aguçamento de conflitos internacionais, a preocupação com o auto-abastecimento, com a garantia de alimentos para o país, é crescente, neste sentido, colonizar, produzir mais, e para o mercado interno, torna-se uma meta do Estado. O diagnóstico que pautava sua situação era marcado tanto pela experiência riograndense de colonização – onde surgira um campesinato próspero –, quanto pelo viés modernizante e autoritário – expresso, por exemplo, na figura de Lindolfo Collor – que propunha erguer o país da sua letargia secular. Um dos pontos básicos da interpretação autoritária do Brasil, nesta época, partia da visão de risco imediato que corria um país formado por amplos espaços vazios e de uma fronteira Oeste – Goiás, Mato Grosso, Guaporé/Rondônia – praticamente abandonada. Ora, num mundo onde grandes potências se lançam a conquista de países vizinhos mal povoados ou mal defendidos (ataques da Itália na África, do Japão à China e mais tarde da Alemanha hitlerista em busca do seu *lebensraum* ou espaço vital no Leste europeu), o Brasil, com seu imenso território (e grandes bolsões de populações de origem estrangeira), parecia um alvo fácil. Homens como Alberto Torres e Oliveira Vianna chamaram a atenção para o perigo de uma geografia aberta como a nossa, do país mal povoado e da presença de colônias estrangeiras: bases para uma ação imperialista. Assim, sem se ocupar com a questão da terra na área prospera e já densamente ocupada do eixo Centro-Sul, a atuação do Estado, a partir de 1930, voltar-se-ia para os espaços vazios do Centro-Oeste, as áreas deprimidas do Nordeste e a imensa Amazônia (LINHARES; SILVA 1999, p.113, grifo dos autores).

A “marcha para o oeste”, no período em que Vargas esteve no poder, ocorreu devido à necessidade não só de defender as fronteiras do país, mas como forma de impulsionar o desenvolvimento do campo, ou seja, era preciso incentivar o progresso e a ocupação do centro-oeste e demais “espaços vazios” no interior dos Estados, como posteriormente a região amazônica. Por isso, o movimento ficou conhecido como Marcha para o Oeste.

Essa política tinha como objetivo principal, promover a ocupação dos vazios demográficos, por meio de absorção dos excedentes populacionais que faziam pressão no Centro-Sul do país, encaminhando-os para áreas que produziam matérias-primas e gêneros alimentícios a baixo custo, para dar subsídios à implantação da industrialização no Sudeste. Tentava-se, dessa forma, diminuir as diferenças econômicas regionais através da migração interna, aliviando, portanto, as tensões existentes entre esses regionalismos.

Porém, estes espaços tidos por “vazios” já se encontravam ocupados por pequenos produtores dispersos nestas áreas, ou tribos indígenas. Essas populações dispersas em áreas de baixa densidade demográfica passaram a sofrer pressões e violências exercidas por aqueles que souberam se aproveitar desse projeto varguista para justificar a apropriação das novas áreas de expansão.

Houve intensa propaganda naquela época como forma de incentivar o deslocamento para estas regiões supostamente desabitadas. Nesse sentido, usou-se a exaltação da imagem do bandeirante, como herói e desbravador, como forma de incentivar a migração interna,

priorizando, desta forma, a população nacional para os projetos de colonização que se formavam. Dessa maneira, tanto os Estados como os municípios se inseriram neste projeto, onde a pequena propriedade ganha certa importância diante dos projetos de colonização.

Foram, para tanto, criadas instituições encarregadas de fornecer dados confiáveis para a ação do governo, como o Conselho Nacional de Geografia, o Conselho Nacional de Cartografia, o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), este de 1938. Essas agências ajudariam o Estado a formular e programar suas políticas destinadas a vencer os "vazios" territoriais e a pouca interação da rede urbana.

A pesquisadora Ângela Duarte Damasceno Ferreira cita que a preferência pela pequena propriedade nestes projetos de colonização visava criar uma nova classe média “desvinculada do domínio das oligarquias rurais e, ao mesmo tempo, insensíveis às idéias subversivas de esquerda”. Isto também era uma forma de quebrar o poder dos grandes latifundiários, mas sem o enfrentamento direto (1984, p.66).

Ferreira analisa que esta política “acabou se atendo muito mais à execução de medidas elementares de apoio governamental nas áreas de saneamento, educação e transporte, como suporte ao processo de ocupação espontânea da terra” (1984, p.66).

O debate político em torno do campo e seus personagens ampliavam-se de maneira ideológica, que ia desde a valorização do trabalho do homem do campo, até a questão da realização da reforma agrária.

Entretanto, as lutas pela posse da terra foram sendo desviadas e concentradas pelo aparelho ideológico do Estado para a luta por salários, registro de trabalho e outros benefícios trabalhista. Ainda sim, o governo não conseguia cessar com os conflitos.

Ângela de Castro Gomes analisa que durante os anos da década de trinta e quarenta, “estrutura-se uma ideologia política de valorização do trabalho e de ‘reabilitação’ do papel e do lugar do trabalhador nacional...” (1999, p. 53).

Por isso, desenvolve-se “toda uma política de ordenação do mercado de trabalho, materializada na legislação trabalhista, previdenciária, sindical e também na instituição da Justiça do trabalho” (1999, p. 55).

Essa ideologia de valorização do trabalhador se estendia tanto ao operário urbano quanto ao trabalhador rural. Portanto, era preciso, promover políticas sociais que melhorassem as condições de vida do homem do campo, para isto era necessário estender a ele os benefícios como os que haviam sido concedidos ao trabalhador urbano, pois os problemas que ocorriam nas cidades como superpopulação, desemprego e falta de moradia, como outros, poderiam ser solucionados com a fixação do homem no campo.

Logo, uma das formas, segundo a autora, de atacar esses problemas foi à concessão de terras na fronteira e projetos de criação de colônias agrícolas, este seria o “sentido mais profundo da marcha para o oeste” (1999, p.70). De acordo com a autora, essa ideologia de valorização do trabalhador é intensificada no período do Estado Novo.

Dentro da visão conservadora, o problema da questão agrária se resumiria na melhoria dos aspectos técnicos e, portanto, na união entre o campo e a indústria, formando assim a agroindústria. Isto seria uma tentativa de despolitizar o problema. Portanto o que estava em foco não era uma redistribuição de terras e sim aumentar a produtividade pela modernização do campo, utilizando-se para isto de novas tecnologias, através do incentivo da criação de cooperativas.

A autora analisa que, esse processo de modernização, não atingiu um desenvolvimento adequado, pois, havia uma série de problemas que impediram o desenvolvimento das cooperativas, sobretudo àquelas ligadas as pequenas propriedades. Havia por exemplo, em muitos estados, a indisponibilidade de terras devolutas, assim como a falta de verbas para financiar os projetos das cooperativas. Assim, somente os grandes proprietários conseguiram modernizar sua produção, através de maquinários, fertilizantes e outros.

Por sua vez, Guilherme Telles Bauer (1998) analisa que, apesar da Revolução de 1930, as oligarquias não perderam totalmente sua força, pois, o governo precisava da manutenção desse tipo de estrutura para angariar os recursos necessários para a industrialização.

Até a Revolução de 30, os grandes proprietários rurais constituíam hegemonicamente a classe dominante. O próprio avanço do capitalismo industrial, a partir dos anos 30 - 40, fomentando uma notável diversificação social, com a ascensão política da classe média urbana e da incipiente burguesia industrial, acompanhadas pela irrupção das massas urbanas na arena política, apesar de ter quebrado a hegemonia, das oligarquias rurais não afetaria de fato seu poder e influência. Mesmo o enorme impulso dado ao processo de modernização capitalista-industrial, no governo Juscelino, implementado extraordinariamente pelo regime militar e levado avante, mesmo com sobressaltos pelos governos civis que o sucederam, condicionando simultaneamente, uma profunda transformação no sistema produtivo rural, deixaria intocado o regime de propriedade fundiária e o sistema de poder nele assentado. Ao contrário, a modernização tecnológico-empresarial rural foi fundamental para acentuar e acelerar o processo de concentração fundiária, revitalizando o poder econômico e político dos grandes proprietários, cada vez mais travestidos de empresários rurais por um lado, e resultando na expulsão maciça dos pobres do campo, do outro (BAUER, 1998, p.143).

Como se pode perceber, a questão da reforma agrária no período em que Getúlio Vargas esteve no poder, não foi priorizada, o que se priorizou foi o incentivo ao crescimento das indústrias nacionais; porém, para que isto ocorresse, era preciso segundo o autor, criar mão-de-obra abundante para o setor industrial e se houvesse um processo amplo de reforma

agrária, não haveria mão-de-obra barata para compor o setor industrial. Portanto, não houve uma ruptura entre a oligarquia rural e a nascente burguesia industrial do Brasil.

De acordo com Linhares e Silva, é válido afirmar em “padrões de questão agrária marcados, no tempo, por conjunturas específicas que apontariam para reformas agrárias específicas.”. Ou seja, de acordo com o grupo político que assumia o poder (elite agrária rural exportadora ou nascente burguesia industrial), a questão agrária era manipulada em função de seus interesses e não conforme as reivindicações dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários. A luta pela terra não só se ligava a questão da distribuição de terras, mas sim a uma questão ideológica, representada pelos que lutavam pelo poder político.

Por isso, muitos esquerdistas pregavam a revolução, rompendo com a política tradicional, redistribuindo a riqueza e defendendo a autonomia do mercado interno. Esse radicalismo pode ser percebido através de certos movimentos armados ocorridos na América Latina, (Revolução Mexicana de 1935), onde a população camponesa lutou pela redistribuição das terras e/ou garantias de permanência na mesma.

Portanto, não se pode separar a questão agrária de seu contexto político, que muitas vezes excluía o homem do campo de sua cidadania integral, gerando, assim, diversas formas de violências que tanto podiam repercutir no campo como na cidade.

De acordo com Linhares e Silva a “[...] legislação agrária varguista marca claramente o surgimento de uma questão agrária no Brasil” (1999, p.125), pois o homem do campo e a agricultura com seus problemas passam a fazer parte do projeto de modernização do país, mas para isto, era necessário solucionar muitas de suas questões. Ou seja, para que o país saísse de vez da dependência econômica dos setores de exportação, era preciso estimular o desenvolvimento do capitalismo, não só no setor urbano, mas também no setor rural.

Pela primeira vez no Brasil, um governo se declarava claramente contrário à hegemonia agrário-exportadora e a monocultura, criticando a dependência externa do país e sua vinculação com o capitalismo mundial. O impacto da crise de 1929 sobre o Brasil, desvalorizando o café – produto básico da pauta de exportações – mostrara que todo o país poderia afundar junto com a monocultura.

Assim, cabia lutar pela autonomia, na época dizia-se autarquia, da economia brasileira; neste sentido, a agricultura desempenharia funções básicas: abastecer a população, financiar as importações, baratear o preço da produção industrial nascente, ocupar o território e gerar empregos. Como levar uma agricultura rotineira e atrasada a preencher tais papéis? Eis aí o miolo da questão agrária que nascia.

A intervenção estatal será a resposta básica dada por Vargas, a mesma que daria no setor industrial e no da legislação trabalhista (LINHARES; SILVA 1999, p.126).

Assim, para superar o suposto atrasado do campo, era preciso intervir no modelo da agricultura que se fazia presente. Para tanto, foi elaborado o Decreto nº 24.606 de 1933, onde se extinguiu o sistema de arrendamento de terras, para que fosse agilizado, desta forma,

quaisquer movimentações referentes a terras.

O Estado também passava a exigir, segundo os autores, o título de propriedade como uma maneira de impedir “pretensos direitos dos latifundiários (que haviam se apossado de terras públicas), e autorizava a desapropriação mediante o pagamento de quarenta vezes o valor do último foro pago” (LINHARES; SILVA 1999, p.127).

Nesse contexto, os questionamentos quanto ao valor da indenização tornaram-se crescentes, já que o foro pago serviu como um “mecanismo de redução radical do preço do imóvel”.

Houve igualmente resistências quanto ao processo de desapropriação, obrigando o governo federal a reassumir o patrimônio das terras públicas, que antes estava sob o cuidado dos Estados, impedindo, assim, que as oligarquias locais dominassem os mecanismos de legitimação de terras.

As antigas elites agrárias viam-se, assim, constrangidas a aceitar, em troca de financiamento e apoio técnico, a virtual perda do controle das políticas voltadas para sua produção e, inclusive, a cobrança de taxas por parte do Estado. Tais recursos arrecadados sobre as exportações, o confisco cambial, deveriam financiar as atividades do Estado, principalmente o esforço industrializante. Dava-se uma virtual transferência de renda do campo para a cidade. Assim, Vargas contrariava fortemente os interesses agrários, punha o latifúndio sob controle, incentivava a colonização interna, limitava a expansão latifundiária, promovia a pequena produção familiar na fronteira (o que, de certo, contrariava os antigos interesses agrários), mas abstinha-se de promover, no conjunto do país, a modernização da estrutura agrária ou mesmo uma reforma agrária, deixando, assim, o latifúndio tradicional intocado. O Estado Novo moldava desta forma um compromisso precário entre modernização e acordo com o arcaísmo, avançando seus projetos nas áreas de fronteira e nas terras públicas, enquanto evitava uma reforma agrária ampla e radical (LINHARES; SILVA 1999 p.129).

Com a deposição de Vargas, em 1945, várias medidas legais referentes ao campo, foram revogadas em 1946 e, segundo os autores supracitados, “[...] grande parte das colônias foram abandonadas e os fazendeiros voltaram a avançar sobre as terras públicas e a expulsar camponeses” (LINHARES; SILVA 1999 p.131).

Dessa forma, como o novo governo revogou vários dos decretos referentes às questões agrárias e o trabalho no campo, os próprios camponeses passam a se mobilizar para garantir seus direitos, seja através de movimentos de resistência próprios, seja por meio da orientação de partidos de esquerda.

1.5 Os debates ideológicos a respeito do campo nas décadas de 50 e 60

No contexto da Guerra Fria, os debates em torno da questão da Reforma Agrária se intensificam; esses abrangiam visões diferentes quanto à solução dos problemas referentes ao campo.

Dessa forma, o latifúndio passa a ser visto pelos esquerdistas como o principal motivo da exploração dos camponeses e que estes só teriam acesso a melhores condições de vida e acesso a terra na medida em que o latifúndio fosse combatido. Nas visões da esquerda, as relações sociais existentes no campo representariam à exploração do sistema capitalista sobre os trabalhadores do campo.

Mas, havia uma divisão entre os que compunham a visão de esquerda quanto aos meios de se superar o atraso econômico e social que o latifúndio acarretava na sociedade

Para uns, ligados ao Partido Comunista e ao ISEB, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, o campo apresentava características feudais, de profundo atraso, diferenciando-se da cidade, moderna e capitalista; tal análise foi denominada dualismo estrutural, posto que entendia o país como composto de duas estruturas econômico-sociais distintas, feudalismo (no campo) e capitalismo (nas cidades industriais). A resposta buscada para a superação desse dualismo seria a realização de uma profunda reforma, ou revolução, nos moldes da Revolução Francesa ou Inglesa, unindo setores da cidade com os trabalhadores rurais, para eliminar um inimigo comum, o latifúndio, e o atraso que ele representava, principalmente através de uma ampla distribuição de terras. Para outros, como o historiador marxista Caio Prado Junior, o campo não era de modo algum feudal ou atrasado, sendo o conjunto das relações de trabalho então existentes inequivocamente capitalistas. Neste caso não caberia qualquer aliança com os capitalistas da cidade, posto que seus aliados naturais eram os proprietários de terras. A resposta à questão agrária, neste caso, residia na extensão da legislação trabalhista [...] (LINHARES; SILVA 1999, p.141).

Para outros, ligados aos partidos de direita, tratava-se apenas de uma questão de introduzir novas tecnologias no campo, de modo que, se a reforma agrária ocorresse isto traria prejuízos para a produção, pois acarretaria uma desorganização na estrutura fundiária.

Tanto na Câmara Nacional quanto nas organizações dos trabalhadores rurais houve um intenso debate referente à extensão ou criação de uma legislação trabalhista aos trabalhadores do campo, assim como pela promulgação do estatuto do trabalhador rural (ETR).

Uma das polêmicas quanto à extensão da legislação trabalhista aos trabalhadores rurais foi que o campo apresentava especificidades diferentes em relação à estrutura social, econômica e trabalhista das que existiam na cidade. Era preciso, portanto, estudar todas as relações existentes no campo para que houvesse, dessa forma, meios de se criar um estatuto que desse conta dessas particularidades.

O desenvolvimento capitalista na América latina gerou formas periféricas e subordinadas de relação de produção não capitalistas, como alega Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva em seu livro; "... o atraso não se explicaria, assim, como sobrevivência de uma herança colonial, do arcaísmo, mas como refuncionalização, dentro da própria racionalidade do capitalismo periférico, de formas sociais de produção à primeira vista, mas somente à primeira vista, inadequadas ao capitalismo" (LINHARES; SILVA 1999 p.142-143).

Segundo Linhares e Silva, essas formas periféricas de relação de produção não capitalista seriam uma refuncionalização dentro da racionalidade do capitalismo, ou seja, o que a primeira vista aparece como "atraso" não seria a sobrevivência de formas arcaicas de produção, mas uma reestruturação do próprio capitalismo que lhe parecem inadequadas, mas que lhe servem para desenvolvê-lo.

De acordo com os autores, pode-se dividir a questão agrária no Brasil em três fases. A primeira fase seria de 1930 a 1945, quando houve a tentativa de se superar o sistema do plantacionismo, ou seja, a política agro-exportadora vigente até aquele momento, visando assim à auto-suficiência através da colonização interna.

Podemos lembrar que, nessa primeira fase de implantação do governo provisório de 1930, os grupos oligárquicos perderam o controle direto das decisões presidenciais, mesmo assim, seu poder e influência permaneceram ainda fortes por muito tempo. Tornou-se, portanto, difícil, para Getúlio implantar mudanças radicais no cenário da estrutura fundiária existente até então.

Mesmo durante o Estado Novo, apesar dos projetos de valorização do trabalhador, tanto do campo, como da cidade, as tentativas de resolver os problemas referentes ao campo, tornaram-se de difícil realização. As soluções apresentadas não atacavam diretamente o latifúndio, assim, os problemas referentes aos conflitos por terra, êxodo rural, falhas de abastecimento alimentar, sofriam medidas que podemos considerar paliativas, já que não acabavam com a concentração fundiária.

A segunda fase seria de 1945 a 1964/66, em que através do modelo fordista-keynesiano periférico, ocorreria à substituição das importações com o desenvolvimento das indústrias nacionais. Nesse contexto, a questão agrária passou a ser identificada como a luta contra o atraso, onde o minifúndio e o latifúndio foram vistos por muitos ligados aos partidos de esquerda, e os próprios trabalhadores do campo como a causa da miséria dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários.

Assim, a questão da reforma agrária assumiria um papel importante no cenário nacional, gerando mal estar nas elites agrárias e diversas discussões teóricas dentro e fora do ambiente político. Podemos destacar dentro dessas discussões teóricas a própria definição de latifúndio que era amplamente debatida, conforme Linhares e Silva

[...] chegava-se a uma clara definição – ao menos no plano jurídico – do que era latifúndio no Brasil. O Estatuto da Terra considerava a existência de dois critérios: *latifúndio por dimensão (ou extensão) e latifúndio por exploração*, a saber:

- *Latifúndio por dimensão* – quando o imóvel, em duas hipóteses, estenda sua área da seguinte maneira: na área agricultável, a seiscentas vezes o seu próprio módulo (Art. 6, IV, a, 1ª Parte); na dimensão da sua área agricultável, a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais da sua região.
- *Latifúndio por (in)exploração* – quando o imóvel, ainda que não excedendo os limites das seiscentas vezes, seja mantido inexplorado, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado.⁴(LINHARES ; SILVA1999, p.186, grifos dos autores).

Na década de cinquenta, quando Vargas foi novamente eleito, retomou-se o projeto de colonização de novas áreas. Seria a continuação do projeto que fora intitulado “Marcha para o Oeste”, que ocorreu no período do Estado Novo. Novamente houve a proposição da criação de cooperativas que ajudariam a beneficiar os produtos produzidos nas pequenas propriedades.

Com a morte de Vargas, em 1954, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) que havia apoiado Vargas nas eleições de 1950, atuou intensamente no debate sobre a criação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR). Iniciou-se uma grande reviravolta no cenário político, o projeto do ETR, sofre várias oposições, ele foi elaborado por Fernando Ferrari, líder do PTB em 1956, mas só foi aprovado em março de 1963, após sofrer algumas modificações.

Sandra Maria Castanho (2009), explica que o ETR, não foi fruto somente das discussões políticas, mas que a própria mobilização dos trabalhadores rurais através de sindicatos e movimentos sociais proporcionou uma pressão que os fez serem ouvidos tanto pela sociedade em geral quanto pelos partidos políticos.

Os movimentos sociais rurais serviram como meio de chamar a atenção da sociedade em geral para os problemas do campo, assim como, para projetar os homens do campo como classe, pois estes passaram a reivindicar melhores condições de vida e trabalho no cenário político. Portanto, desde 1955, com o surgimento das ligas camponesas, no nordeste, até a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, a elite agrária temia a perda de seus domínios territoriais.

⁴ Os autores citam aqui: LARANJEIRA, Raymundo. *Colonização e reforma agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, p.103-104.

As Ligas surgiram de um movimento associativo de 140 famílias do engenho da Galiléia, em Vitória de Santo Antão, Pernambuco, que, em 1954, fundaram a Sociedade Agrícola e Pecuária de Plantadores de Pernambuco (SAPPP), e que se expandiu, inicialmente pelo Nordeste e, depois, pelo Brasil. Por meio dessas ligas, os agricultores iam às ruas, realizando marchas, comícios e congressos. Procuravam não só reforçar sua organização interna, mas também queriam ampliar sua base de apoio nas cidades e, dessa forma, defender-se dos latifundiários.

Francisco Julião, de 1940 a 1955, foi advogado dos camponeses, e, segundo suas próprias palavras, por livre e espontânea vontade, durante quinze anos, nesse período de 1940 e 1955, peregrinou pelos canaviais da Zona da Mata de Pernambuco conquistando a confiança dos camponeses como advogado. Tinha feito uma escolha, que não queria defender os poderosos e foi transformado em líder das Ligas Camponesas, participando, desta forma, das discussões ligadas aos projetos políticos voltados para o campo.

Mas, dentro desse contexto, surgiram polêmicas na elaboração do Estatuto do Trabalhador Rural, e as visões sobre os projetos de reforma agrária também eram extremamente divergentes. Havia aqueles que acreditavam que eram as terras públicas que deveriam ser redistribuídas para os camponeses; e outros que acreditavam que eram os latifúndios que deveriam ser desapropriados e redistribuídos.

Um dos pontos polêmicos sobre os conteúdos dos projetos elaborados sobre a reforma agrária era a questão da indenização. Desde a Constituição de 1946, era previsto que as indenizações das desapropriações deveriam ser pagas em dinheiro.

Sandra Maria Castanho (2009), explica que os petebistas eram contrários a esta indenização em dinheiro, acreditavam que as mesmas deveriam ser efetivadas através de títulos descontáveis a longo prazo pelos novos proprietários. Isso seria uma forma de agilizar o processo de desapropriação, além disto não acarretaria prejuízos monetários aos cofres públicos.

De acordo com Castanho, as discussões sobre a proposta da reforma agrária atingiram um patamar nacional, pois o que se propunha, muitas vezes, era a redistribuição das terras, quer sejam elas públicas ou particulares. Esse fato desagradava profundamente tanto pessoas ligadas as esferas públicas quanto aos latifundiários.

O que deveria ser levado em conta, segundo a autora, é que havia no Brasil diferentes formas de propriedades, com diversas estruturas de relacionamentos sociais e econômicos. Era preciso, portanto, levar em conta essas diferenças regionais para elaborar um projeto mais específico de reforma agrária.

Consequentemente, essas divergências quanto a forma de se realizar a reforma agrária inquietava as elites agrárias e o próprio governo que passou a disputar com outros setores como a igreja e o PCB, a influência, ou até mesmo o controle das instituições organizadas pelos camponeses.

A realização de uma reforma agrária radical não acontecia sem uma significativa mobilização do homem do campo, sendo este um dos motivos que levaram o governo a conduzi-lo para o caminho da organização sindical do trabalhador agrícola. Neste sentido, uma das atribuições da Supra (*Superintendência da Política Agrária*) era realizar a força da sindicalização no campo. Como órgão executor da tarefa, foi criada a Comissão Nacional de Sindicalização Rural (Consir), que desempenhou papel ativo, ao possibilitar condições que facilitaram aos homens do campo sua mobilização em órgãos de classe, marcando uma nova fase do movimento sindical no campo (CASTANHO, 2009 p.102, grifo nosso).

Procurava-se, dessa forma, impedir a crescente influência do partido comunista sobre as associações e sindicatos rurais.

Assim, o Estado reconheceu a importância de controlar os sindicatos rurais para não perder espaço político entre o PCB e a Igreja. Então, o impulso que o sindicalismo rural teve naquela conjuntura foi dado pela necessidade de o Estado assumir a liderança e controlar o movimento que estava sob domínio do PCB e da Igreja, e também pela distribuição do poder no cenário político, que favorecia as forças comprometidas com a democratização e o funcionamento das organizações trabalhistas (CASTANHO, 2009 p.154).

Podemos analisar que, naquele contexto, das décadas de cinquenta e sessenta, os ânimos apresentavam-se de tal forma acirrados, que, provavelmente, os governos preferiram conduzir o processo de construção e/ou organização dos sindicatos para impedir a radicalização real dos movimentos rurais, ou seja, um confronto de proporções maiores entre os camponeses e latifundiários.

O que não se podia prever é que com o surgimento da proposta das reformas de base, entre as quais, a proposta da reforma agrária, agravariam-se os conflitos entre aqueles que concordavam com as mudanças e aqueles que eram a favor da preservação da estrutura vigente. Com a intensificação do debate sobre a reforma agrária, tanto no meio político quanto nas instituições que representavam os camponeses e trabalhadores rurais, o golpe de 1964 começava a ser articulado.

Por conseguinte, no governo de João Goulart, aqueles que estavam ligados a estrutura de poder derivada dos grandes latifundiários temeram perder este poder diante das reformas de base e desta forma, acabaram apoiando o golpe de 1964.

Linhares e Silva esclarecem:

[...] Ora, grande parte das forças políticas que lutavam contra uma maior intervenção do Estado na economia – os liberais da UDN, União Democrática Nacional, partido urbano, de feições modernas, defensor dos interesses empresariais, e uma parcela do PSD, Partido Social Democrático, agremiação mais conservadora, com bases rurais

profundas no Nordeste e em Minas Gerais – temiam as iniciativas do governo reformista de João Goulart. Particularmente, temia-se a extensão de direitos trabalhistas e sociais aos assalariados do campo, fazendo uma junção entre grupos urbanos e rurais que lutavam pelas chamadas *reformas de base*.

Tal projeto procuraria varrer de nossa história todas as velhas estruturas que impediam o desenvolvimento do bem estar social, garantindo ampla participação política e melhoria do padrão de vida. Eram as *reformas de base* a reforma agrária, a reforma bancária (combate a inflação), a reforma universitária (democratização da universidade e da escola), etc. O Brasil deveria, assim, passar a limpo sua herança colonial.

Era isso que as forças conservadoras do país, tendo a frente os latifundiários, temiam. (LINHARES; SILVA 1999, p.172, grifos dos autores).

Constatou-se que apesar da promulgação do ETR, as condições de vida dos camponeses não melhoram de imediato, principalmente porque muitos latifundiários se recusavam a aceitar o estatuto. Portanto os movimentos rurais não cessaram.

Bauer explica que o homem do campo percebeu que precisava se organizar e lutar por melhores condições de vida, e que, portanto, os movimentos rurais seriam a prova de que eles sentiam essa necessidade de mudar as estruturas sociais e econômicas existentes até então.

Desde o final dos anos 50, em função de dificuldades internas e externas, o modelo de desenvolvimento baseado no processo de industrialização por substituição de importações, enfrentava uma crescente crise de estagnação, resultando num crescente depauperamento das massas populacionais. Paralelamente à crise econômica, acentuou-se a crise política. Face ao agravamento dos antagonismos de classe, os conflitos sociais que espalhavam-se pelo país, seriam aguçados e radicalizados, aumentando em sua esteira os movimentos e organizações de massa. Nesse quadro de acirramento dos conflitos, que abalavam todo o país, emergiram as Ligas Camponesas, seguidas dos sindicatos rurais no Nordeste, logo disseminando-se para outros estados. Embora as Ligas e os sindicatos representassem uma resposta das populações rurais oprimidas à deterioração real de suas condições de vida e ao aguçamento dos antagonismos de classe em nível local, eles ultrapassavam o mero carácter de protesto, constituindo um produto do processo global de transformações e crises que sacudiam o país, minando o sistema de dominação oriundo da época colonial.

Pela primeira vez na história brasileira, esses movimentos colocariam em questão o monopólio da terra, e portanto a base do poder dos grandes proprietários rurais. O golpe militar de 64 iria, no entanto, colocar um rápido fim a essa mobilização. Mais de 10 anos depois é que iriam começar a surgir novas formas de mobilização e protesto em torno da questão agrária (BAUER, 1998, p. 162-163).

Bauer comenta que esses movimentos ocorreram durante toda a história brasileira, quer em pequenas localidades, quer em movimentos mais amplos, e que apesar de muitas vezes se diferenciarem “pelos objetivos, formas de lutas, e visão de mundo”;

De um modo ou outro, eles representam e expressam formas de reação e protesto dos segmentos mais pobres da população contra relações de produção e de dominação embasadas na instituição da grande propriedade fundiária, constituindo sempre tentativas conscientes ou não, de libertar-se de seus mecanismos de controle, opressão e exploração (BAUER, 1998, p.142).

Após o golpe, essa mobilização dos organismos, que representavam os trabalhadores rurais, foi bruscamente interrompida. O governo militar tratou de relegar para um segundo

plano a questão da reforma agrária. Para isto, colocou novamente a disposição dos produtores rurais crédito fácil e financiamentos voltados para a agricultura.

A principal preocupação, portanto, do novo regime era a modernização “forçada” do campo, e a repressão aos movimentos sociais, tanto urbanos quanto rurais. Por conseguinte, toda a campanha do regime ditatorial voltou-se para a idéia de modernização da agricultura para superar o atraso da economia brasileira, e não no tocante a redistribuição de terras.

Outra medida foi a elaboração do Estatuto da Terra, criado pelo decreto nº 4.504 de 30 de novembro de 1964; que definiria as normas para o processo da reforma agrária.

De acordo com Linhares e Silva:

O Estatuto da Terra surgia exatamente como o reconhecimento pela ditadura de uma questão agrária no país ou, como já foi dito, como o *reconhecimento de um longo processo de lutas sociais e políticas*. Entretanto, a própria interpretação do Estatuto da Terra foi feita de tal forma que se possibilitou que o processo de resolução da questão agrária, tal qual imaginava-se naquele momento, fosse montado sobre a idéia-chave de modernização do latifúndio. Tal associação, estreitíssima, entre propriedade da terra, bancos e grande capital (no mais, multinacional) abria caminho para a *industrialização do campo*, a formação dos CAIs e a indiferenciação campo/cidade (LINHARES; SILVA 1999, p.186,187, grifos dos autores).

Nesse mesmo período, a perseguição aos sindicalistas rurais aumentou, e a própria utilização de jagunços por parte dos fazendeiros contra os posseiros foi ignorada pelo regime de acordo com a autora citada.

Castanho também analisa que o Estatuto da Terra, por ter sido implantado sem uma discussão com os representantes das populações rurais, foi apresentando em uma linguagem rebuscada, de difícil compreensão para esta parcela da população, e além disto, foi minimamente aplicado.

Por ser uma lei imposta pela cúpula, o Estatuto da Terra dificultou a participação popular na execução da reforma agrária, visto que concentrou o poder político na direção do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agraria), que era controlado pelo Senado Federal, no qual predominavam os interesses latifundiários. Apesar de todos os seus problemas, o Estatuto da Terra representou um passo adiante para as discussões do processo de reforma agrária (CASTANHO, 2009, p.165).

Podemos considerar que, durante a ditadura militar, apesar da repressão aos movimentos sociais, não havia mais como frear o desenvolvimento da consciência de classe da população ligada ao campo.

Apesar da continuação da concentração agrária, e de as desapropriações serem quase nulas, durante a ditadura militar, o que podemos conceituar como positivo deste contexto é que o ideal de reforma agrária e a consciência de classe, não foram apagados pelos mecanismos de repressão.

Linhares e Silva, explicam que, com o crescimento das relações trabalhistas no campo, muitos políticos passaram a defender a ideia de que a reforma agrária não mais se fazia necessária, devendo-se ampliar e consolidar as leis trabalhistas no campo e incentivar o uso de tecnologias adequadas; para que, conseqüentemente, os padrões de vida no campo atingissem um nível mais elevado e adequado para a fixação do trabalhador rural no campo.

Portanto, a terceira fase da “questão agrária no Brasil”, de acordo com Linhares e Silva, se iniciaria em 1966, e seria a introdução definitiva do modelo fordista-keynesiano periférico no meio rural através dos complexos agroindustriais, os chamados CAIs.

Mas, essa intensificação da modernização rural trouxe novos problemas tais como:

[...] O espaço de reprodução da pequena produção familiar rural é restringido ao máximo, lançando as massas camponesas para a fronteira agrícola, particularmente com a expansão da pecuária, dos grandes projetos agroexportadores (soja, laranja), ao mesmo tempo em que a intensificação da mecanização atinge, também, os trabalhadores assalariados no interior das empresas agrícolas. Concomitantemente, os projetos pecuaristas e de madeireiras, ao se apropriarem (com incentivos governamentais) de amplíssimas áreas novas, avançam, ao final do período, em direção ao *fechamento da fronteira agrícola*, tornando eterno o movimento interno dos trabalhadores rurais, em busca da reprodução simples na fronteira, impossível. A questão agrária surge, agora, como item fundamental do desemprego no campo, inclusive em áreas tradicionais da pequena produção consolidada, como no Sul-Sudeste do país, inviabilizando o exercício pleno da cidadania, ampliando a miséria e politizando de forma inédita, pela sua intensidade e extensão, a questão agrária. (LINHARES; SILVA 1999, p.147, grifos dos autores).

Bauer ressalta que, apesar dessa modernização, o domínio sobre as terras apenas passou do antigo “senhor de terras” para o moderno empresário rural, comandando assim a produção e os salários dos trabalhadores rurais. Porém, permanecia a concentração e o monopólio da terra nas “mãos de poucos”.

[...] Cresceu a insegurança e a dependência dos trabalhadores rurais, transformados, em sua maioria, em bóias-frias, que sobrevivem às custas de trabalhos temporários, engrossando as periferias urbanas e aumentando a marginalidade social. Muitos dos componentes ideológico-culturais do patriarcalismo continuam sobrevivendo, influenciando o comportamento e o modo de vida das pessoas. Cultivados pelos tradicionais fazendeiros, em parte transformados em empresários rurais, ou incorporados pelos executivos do agro business, expressam-se, por um lado, pelos *vezos* (hábitos) e ares que se quer aristocráticos, nas ostentações e prepotência arrogante, nos exclusivismos de seus inter-relacionamentos e encontros sociais pomposos nos leilões e feiras agro-pecuárias e nas atitudes mescladas de paternalismo e profundo desprezo pelas classes subalternas. Por outro lado, inculcados por gerações no mundo ideológico interiorano, constituem instrumento útil para continuar garantindo uma mão de obra barata e submissa, contribuindo para a aceitação subserviente e muitas vezes apática por parte do homem do campo de sua situação, cerceando-lhe uma tomada de consciência mais objetiva da realidade por parte da população mais pobre, que ainda lá vive, enfrentem, questionem e lutem para mudar seus modos de vida e possam assumir de fato, uma cidadania mais plena (BAUER, 1998, p.163, expressão entre parentêses, grifo meu).

Este quadro apresentado por Bauer sofreu alterações, à medida que os movimentos sociais rurais foram crescendo e se organizando no final da ditadura. Dessa forma, não foi

somente pela extensão dos direitos trabalhistas que os camponeses e trabalhadores rurais decidiram lutar; mas pela própria mudança nas estruturas fundiárias que impediam o acesso a terra.

Portanto, os trabalhadores rurais se identificariam mais com a questão da reforma agrária do que com os problemas dos operários da cidade, devido à própria diversidade de relações sociais e econômicas existentes no campo e da relação que estes homens apresentavam com a propriedade da terra.

Castanho, explica que mesmo com a implantação das técnicas capitalistas no campo, e o oferecimento de financiamentos para os pequenos e grandes produtores, foram beneficiados somente os grandes latifundiários, pois muito dos pequenos produtores não tinham meios de reproduzir ou adquirir essas técnicas/tecnologias, resultando disso sua pauperização e o aumento do êxodo rural.

Graziano da Silva (1985) analisa que, a expansão da grande empresa capitalista na agropecuária destruiu milhares de pequenas unidades de produção, de modo que o trabalhador rural transformou-se em bóia-fria, agravando ainda mais os conflitos entre grileiros e posseiros, fazendeiros e índios, concentrando ainda mais a propriedade da terra.

O autor afirma que esse processo de modernização do campo, gerou uma desestruturação nas pequenas propriedades que, para sobreviverem, tiveram que se adaptarem às exigências do mercado, perdendo sua lucratividade, vendo-se obrigado a se transformar em simples fornecedor de matérias-primas para as indústrias; quando não foram incorporadas pelos grandes latifundiários.

Ocorreu desta forma, um grande êxodo rural, havendo, portanto, desemprego tanto no campo como nos centros urbanos, pois, não havia trabalho nas cidades para essa população que vinha do campo. Obtêm-se o crescimento desordenado das cidades, e cresce o trabalho assalariado no campo, dos chamados bóias-frias, que trabalham no campo, mas habitavam nas periferias das cidades.

CAPÍTULO II

AS POLÍTICAS DE COLONIZAÇÃO DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO PARANÁ

2.1 As mudanças no cenário político do Estado do Paraná

Foi com a proclamação da República e conforme determinava a nova Constituição Federal de 1891, em seu art.nº. 64, que se iniciou o período durante o qual a responsabilidade pelo controle sobre os registros de terras públicas, privadas e devolutas foi transferida aos Estados.

No Paraná, foi publicada, em 1892, a Lei nº. 68, em que havia os artigos referentes à responsabilidade do Estado em relação à política do controle de terras, excetuando-se claro as áreas que continuavam sob a responsabilidade da União.

Westphalen cita que no artigo terceiro da Lei Estadual nº 68, havia a menção ao estabelecimento da validade das sesmarias e outras concessões do governo, desde que as mesmas apresentassem a existência de “cultura efetiva e morada habitual, e realizada a sua medição e respectiva demarcação” dentro do prazo improrrogável de cinco anos.

A Lei Estadual nº 68 reconhecia, pois, a legitimidade das posses existentes dentro dos limites das sesmarias ou concessões, sujeitas porém à revalidação, desde que houvessem sido declaradas boas por sentenças passadas em julgado e que tivessem sido mantidas com cultura efetiva e morada habitual. A sua área, contudo, nunca deveria ser superior à área cultivada e área igual em mata. Outras posses, encravadas em sesmarias ou concessões, dariam direito apenas à indenização pelas benfeitorias feitas, se mantidas com cultura efetiva e morada habitual, durante os últimos cinco anos e sem protesto público da parte do sesmeiro ou concessionário. Seriam respeitadas, entretanto, apenas as posses estabelecidas antes de 15 de novembro de 1889. Era rigorosamente proibida a invasão do domínio alheio, sobretudo o apossamento de terras devolutas do Estado, para a derrubada ou queimada de matas, plantações ou edificações, ou, ainda, quaisquer outros atos possessórios (WESTPHALEN, 1968, p.12).

Foi neste momento que se iniciou o processo de criação dos órgãos para o registro e controle das terras particulares e públicas no Paraná. Dessa forma, os conflitos relacionados às posses de terras no Estado tornaram-se mais evidentes, pois o problema desta época concentrou-se sobre a legitimidade e revalidação das áreas cedidas por sesmarias no Estado, porque a lei reconhecia as posses desde que os donos tivessem meios de revalidá-las perante os órgãos destinados a isso.

Art. 3º. Serão revalidáveis:

§ 1º As sesmarias ou outras concessões dos ex-Governos Geral e Provincial que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura ou morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas.

Art. 4º São legitimáveis:

§ 1º As posses mansas ou pacíficas com cultura efetiva ou morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o regulamento que baixou com o Decreto nº. 1318 de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do seu primeiro ocupante ou de seus herdeiros.

§ 2º As posses igualmente registradas, cultivadas, que, depois do Decreto nº 1318 de 30 de janeiro de 1854, tiverem sido alienadas por qualquer título legítimo, uma vez que tenham sido pagos os respectivos impostos até 15 de novembro de 1889.

§ 3º As partes de posses, nos casos considerados no parágrafo precedente.

§ 4º As posses de terra com cultura efetiva ou morada habitual, que tenham sido estabelecidas sem protesto ou oposição, depois da execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, e antes de 15 de novembro de 1889, e mantidas sem interrupção, depois dessa data, pelos primeiros ocupantes ou herdeiros.

§ 5º As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis por este Decreto, se tiverem sido declaradas – boas- por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros (ITCG, 2008, p.195 – 197, vol. 01).

Nesse contexto, no entanto, percebeu-se a necessidade de se criar um órgão específico que pudesse analisar os casos pendentes de revalidação ou legitimação das propriedades existentes no Estado. Foi através do decreto nº. 01, de oito de abril de 1893, que se criou o “serviço de terras e colonização”. Este serviço foi integrado às atividades atribuídas ao órgão entendido como competente para tal, ou seja, para analisar os processos de revalidação ou legitimação de terras, esta função foi direcionada para a Secretária de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização.

Esse órgão deveria fiscalizar as terras públicas pertencentes ao Estado, assim como os registros, vendas, demarcação, e outros serviços ligados a terras particulares, igualmente analisar a confirmação de concessões e revalidação das sesmarias. Também ficou responsável por averiguar a existência de cultura efetiva e morada habitual para as possíveis indenizações por benfeitorias realizadas. Ficava proibida, dessa forma, a apropriação de terras públicas ou privadas por meio de invasão, podendo os invasores sofrer os rigores do Código Penal.

O Governo do Estado, porém, poderia continuar repassando terras a quem se propusesse beneficiá-las. Assim, houve o repasse de terras para empresas privadas, através da formulação de políticas voltadas para a colonização, e o governo editou, em 1907, o Decreto nº. 218, que estabelecia os regulamentos para o serviço de colonização. Nele ressaltava-se que os núcleos coloniais deveriam ser instalados em locais de fácil escoamento para a produção agrícola.

Angelo Priori analisa que houve entre os anos de 1919 e 1931, um aumento na:

[...] concessão de terras devolutas a particulares, principalmente no Norte do Estado. No ano de 1919 foram realizadas 11 concessões, sendo 5 na região norte. [...] Em

1922 o Estado estabeleceu normas restringindo a ação dos concessionários e propondo um maior rigor na fiscalização das concessões, já que muitos não estavam realizando a contratual colonização e, sim, a especulação com a valorização das terras. No entanto, não restringiu a concessão (PRIORI, 2000 p. 72).

Observando as análises de Oliveira (2004), podemos verificar que essa política sofreu algumas alterações com a Revolução de 1930, quando as antigas elites tradicionais do Estado, ligadas ao cultivo da erva-mate e pecuária, vão perdendo sua influência política e conseqüentemente o acesso às facilidades ligadas à aquisição de terras, surgindo novos grupos políticos que passam a se beneficiar da prática de concessões de áreas para exploração e colonização.

[...] podemos afirmar que as elites políticas paranaenses do período de 1930-1945 não eram diferentes das que dominavam o Estado durante a República Velha (1889-1930). As mesmas famílias históricas, das quais é possível determinar sua localização e itinerário genealógico desde o período colonial, continuaram no poder. Por outro lado, houve a possibilidade de ingresso na carreira política por meio do Exército, como efeito do tenentismo e da Revolução de 1930. O período de 1930-1945 conheceu também um certo efeito do *gauchismo* como conseqüência da influência de Getúlio Vargas, do Exército, com sua concentração de oficiais gaúchos que fizeram carreira política no Paraná, [...] (OLIVEIRA et al., 2004 p.29).

A partir da Revolução de 1930, o Paraná inaugurou uma nova fase, em relação à política de concessões de terras para a colonização. Grupos nacionais passaram a disputar o controle e a posse de grandes extensões de terras frente às empresas estrangeiras.

Se num primeiro momento no quadro político apresentava-se a continuidade das mesmas famílias no poder, isto vai sendo mudado pela intervenção do governo federal na região através de nomeações para o cargo de interventor.

No dia 5 de outubro de 1930, foi nomeado como governador provisório do Paraná, o general Mário Tourinho, militar de carreira e irmão do comandante da Revolução no Paraná, Plínio Tourinho.

Em seu governo, Mario Tourinho tentou realizar mudanças na política do Estado, através da criação de secretarias e por meio de decretos que ora nomeava, ora destituía os funcionários, diretores ou secretários de outras áreas governamentais e acabou gerando desequilíbrios em sua administração. Em conseqüência disso, com a participação tanto de representantes de famílias tradicionais da antiga elite política, assim como os representantes dos grupos que participaram da revolução em cargos de chefia, ocorreram conflitos entre tais grupos, em função da disputa das áreas de influências nos setores políticos para os quais haviam sido indicados.

Mario Tourinho enfrentou sérias oposições ao seu governo, pois não conseguiu conciliar os grupos rivais, levando-o a renunciar em 29 de dezembro de 1931, sendo o cargo

provisoriamente transferido a João David Pernetta (29/12/1931 a 30/01/1932), legítimo representante da República Velha.

Por sua vez, Getúlio Vargas indicou Manoel Ferreira Ribas para interventor do Paraná, que tomou posse no dia 30 de janeiro de 1932. Este era natural de Ponta Grossa, e pertencia a uma família histórica da classe dominante do Estado, mas por ter tido uma carreira política no Rio Grande do Sul, teve contato com Vargas antes da Revolução, sendo, portanto homem de sua confiança. Por isso, Ribas foi indicado por Vargas para o cargo de interventor.

Manoel Ribas soube equilibrar-se no poder, já que muito de seus secretários e funcionários pertenciam aos quadros das famílias das elites políticas tradicionais paranaenses. Desse modo, vinculava-se tanto aos grupos políticos tradicionais, quanto aos novos.

No dizer de Ricardo Costa Oliveira:

A vinculação de Ribas com os grupos tradicionais da classe dominante paranaense pode ser feita aferida de diversas maneiras. O seu Secretário de Fazenda e substituto no comando do Executivo estadual durante certo período foi João de Oliveira Franco (1939-1942). Igualmente, Rivadávia Fonseca de Macedo foi interventor interino em 1932 e Secretário da fazenda, sendo posteriormente Presidente do Banco do Estado do Paraná (OLIVEIRA et al., 2004, p. 20).

Assim, no período de 1930 a 1945, não houve grandes rupturas dos benefícios advindos do poder do Estado para as antigas ou novas elites, apenas o controle direto é que estava nas mãos de alguém de confiança de Vargas.

O autor também afirma que na Assembléia Constituinte Estadual em 1935 foi garantida a manutenção do apoio a Vargas, apesar de haver neste órgão a representação de três tendências políticas dominantes: o Partido Social Democrático (PSD), o Partido Social Nacionalista (PSN) e a União Republicana Paranaense (URP).

A primeira tendência, majoritária na Assembléia era formada por vinte deputados do Partido Social Democrático (PSD). Estes elegeram constitucionalmente Manoel Ribas como governador e eram favoráveis a Vargas, em contraposição a segunda tendência, formada por deputados do Partido Social Nacionalista (PSN).

O segundo grupo (PSN) reunia revolucionários contrários às novas orientações políticas de Vargas. Neste grupo encontrava-se Plínio Tourinho, que fora o comandante das forças revolucionárias de outubro de 1930 no Estado. A terceira tendência era a União Republicana Paranaense (URP) que reunia setores políticos do antigo regime e do velho Partido Republicano Paranaense.

Percebe-se que apesar de haver correntes diferentes na Assembléia, a maioria estava a favor de Vargas e Ribas, no dizer do autor:

[...] Porém, socialmente, todos os três partidos representavam setores da classe dominante paranaense. A maior prova disso é que havia, por exemplo, membros das famílias históricas em todas as agremiações. [...] As diferenças vinculavam-se mais à dinâmica dos interesses políticos que a determinações econômicas. Apoiar ou não Vargas era o divisor de águas. No governo de Ribas, vários políticos que trabalhavam no regime deposto pela Revolução de 1930 voltaram a cargos de poder. Eram os chamados *camarguistas*, em homenagem ao último Presidente paranaense da República Velha, Affonso Alves de Camargo (OLIVEIRA et al., 2004 p.25).

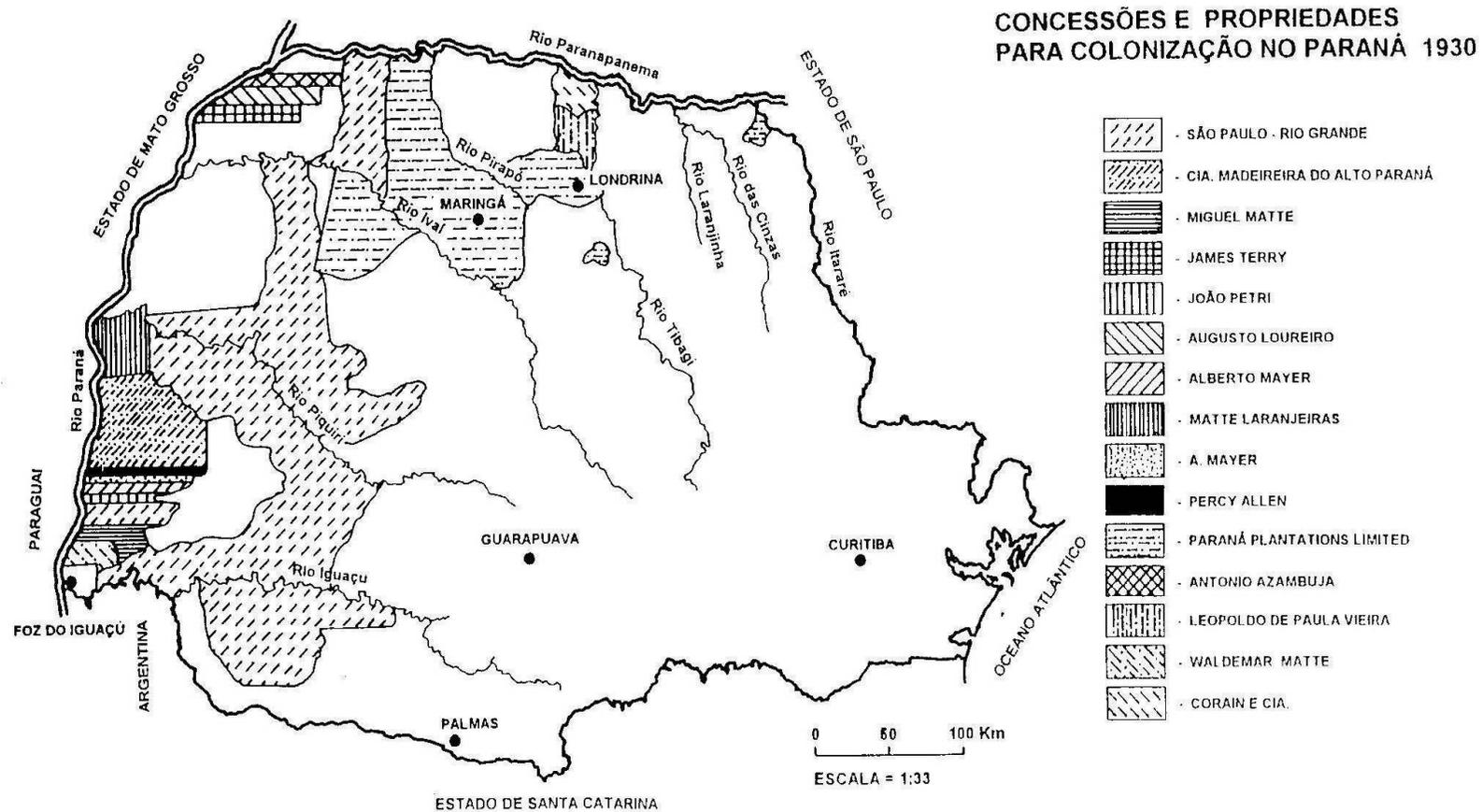
Passado esse período de agitações políticas dentro do governo, Manoel Ribas procurou ordenar o processo de colonização de terras paranaenses. Houve uma “revisão e implantação de uma nova política agrária e de colonização fundiária. Algumas concessões do período anterior foram revistas. A concessão à Companhia de Terras Norte do Paraná e ao Engenheiro Beltrão foram também mantidas” (OLIVEIRA et al., 2004 p.27).

Os problemas das concessões de terras estavam ligados ao fato de muitas empresas ou particulares não terem cumprido com as cláusulas de concessão, que determinavam a colonização de parte da área das terras concedidas. Assim, objetivava-se manter somente as concessões das empresas ou particulares que cumpriram com as cláusulas previstas nos contratos.

Com o início dos trabalhos de regularização e fiscalização das terras particulares, públicas ou concedidas; descobriram-se muitas áreas que foram griladas no Estado.

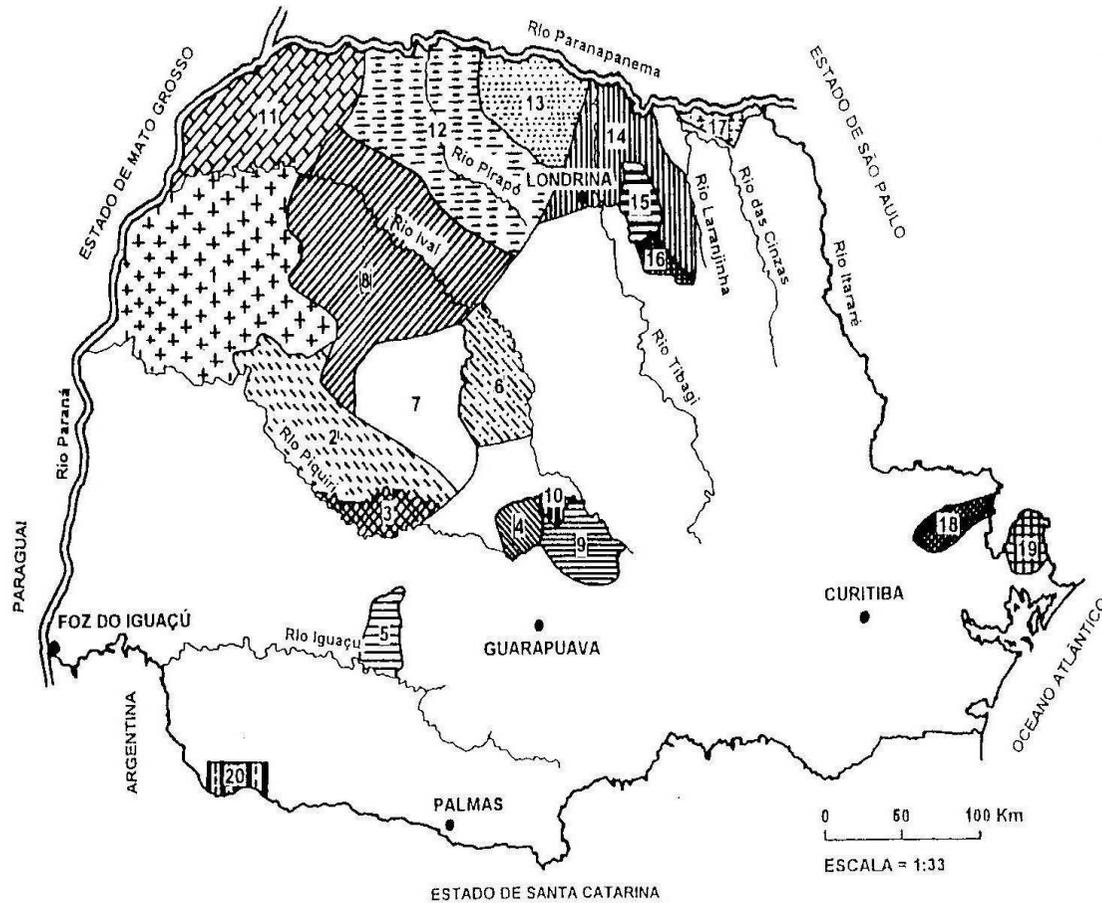
Ao analisarmos os mapas, referentes às concessões de terras no Estado do Paraná até 1930 (Mapa 03) e ao levantamento dos grilos descobertos feito nesse mesmo período de 1930 (Mapa04), verificamos que ocorreram processos de grilagens até mesmo dentro das áreas concedidas para a colonização, assim como em outras áreas que não se encontravam inseridas nesse processo de concessões.

Figura 03: Mapa das Concessões de Terras para Colonização em 1930.



Fonte: TOMAZI, Nelson Dácio. **Norte do Paraná: Histórias e fantasmagorias**. Curitiba (tese de doutorado). Universidade Federal do Paraná, 1997, p.196.

Figura 04: Mapa Grilos no Paraná em 1930



"GRILOS" NO PARANÁ - 1930

Nº	NOME DO GRILO	EXTENSÃO (em alqueires)
1	Reconquista	446.290
2	Guavirova	171.000
3	São Manuel	71.000
4	Boa Ventura	5.000
5	Laranjeiras	38.000
6	Ubá	100.000
7	Corumbataí	216.300
8	Bandeirantes	403.740
9	S. João do Rio Claro	30.000
10	Colônia de Baixo	5.897
11	Boa Esperança	255.980
12	Pirapó	369.570
13	Ribeirão Vermelho	45.000
14	Barra do Tibagi	148.290
15	Tigre	17.660
16	Barra Bonita	16.270
17	Pontal do Rio Cinzas	13.590
18	S. João do Rio Pardo	38.000
19	Ipiranguinha	21.000
20	Flores da Conceição	22.000
Total		2.434.567

Fonte: TOMAZI, Nelson Dácio. **Norte do Paraná: Histórias e fantasmagorias**. Curitiba (tese de doutorado). Universidade Federal do Paraná, 1997, p. 197. O Grilo "Apertados" e o Grilo "Areia Branca do Tucum" localizar-se-iam em parte da antiga área dos Grilos Pirapó e Boa Esperança.

Através desse trabalho de fiscalização, a tensão e os conflitos que se formava em torno da questão de posses de terras no Estado se intensificaram cada vez mais.

Nos primeiros anos de seu governo, Ribas procurou, através da anulação de várias concessões, retornar essas terras ao patrimônio do Estado; para que estas pudessem ser novamente disponibilizadas a outros que cumpririam os objetivos propostos quanto ao processo de colonização.

Na verdade, algumas concessões já haviam sido anuladas por Mario Tourinho, durante seu curto período de governo, como as que foram ofertadas para a Companhia Estrada de Ferro São Paulo- Rio Grande (CEFSPRG) por meio de sua subsidiária, a Companhia Brasileira de Viação e Comercio (Braviaco) Ribas apenas deu continuidade ao processo de verificação e fiscalização das áreas concedidas, anulando aquelas que se encontravam em situação de irregularidade.

Segundo Paulo Marcelo Soares da Silva (1988), foi através do decreto nº 300, de 03 de novembro de 1930, que o governador Mario Tourinho anulou a concessão da gleba Pirapó da Companhia Braviaco. Em 1933, o novo interventor Manoel Ribas através dessa anulação autorizou o loteamento dessa área para vendas.

Como a Braviaco já havia iniciado os trabalhos de colonização de parte dessa gleba na área da antiga fazenda de nome Brasileira, com a anulação da concessão, muitas famílias que já haviam se instalado para trabalhar na fazenda, decidem ficar na área.

Porém, posseiros se instalaram nesta região e começaram a trabalhar na mesma com o intuito de depois conseguirem legalizar sua posse. Nesse contexto, surgem conflitos pela posse da terra.

Desta forma, figuras polêmicas como o tenente Telmo Ribeiro e o tenente Aquiles Pimpão, a serviço de Manoel Ribas, foram encarregados de impor a “ordem” na região; expulsando os posseiros dessas áreas que estavam sendo “desbravadas”.

Aquiles Pimpão era, segundo Soares da Silva (1988), o ‘homem de confiança’ de Manoel Ribas, tendo, portanto forte influência que ia de Londrina e se estendia até Curitiba. Foi Aquiles que indicou Telmo Ribeiro para cuidar da área que pertencera a Braviaco na região noroeste, para que o mesmo impedisse novas ações de grileiros.

A violência nas áreas que haviam sido retomadas pelo governo foi intensa, muitos confrontos aconteceram, e a repressão aos grileiros era constante. De uma forma geral, durante o período em que Ribas governou o Estado, os conflitos não deixaram de existir, principalmente nas novas áreas que foram loteadas.

Foi assim que Telmo, segundo Soares da Silva (1988), foi designado para pacificar a região. Por sua vez, o governo estipulou um prazo de noventa dias para aquelas pessoas que quisessem regularizar suas posses, efetivassem as ações necessárias para isso. Muitos, porém, não possuíam recursos e documentos necessários para tal fim e acabavam abandonando suas posses.

Diante desse fato, o governo estadual resolveu vender os lotes a preços mínimos, de modo que os colonos poderiam tomar posse imediata das terras e depois pagar. Isto só ocorreu devido ao estímulo do projeto federal intitulado Marcha para Oeste. Assim, priorizava-se a pequena propriedade como forma de incentivar uma rápida colonização, garantindo desta forma a unidade nacional.

Com o fim do Estado Novo, a política de colonização e concessão de terras, os conflitos pela terra, assim como o processo de grilagem, ganham novos rumos. Ocorreu a saída de Manoel Ribas do governo do Estado, em 03 de novembro de 1945 e, por conseguinte, toda a política realizada em torno das questões de posse e concessões de terras, vai ser novamente revista com a entrada do novo governador.

Moysés Lupion assumiu o governo do Estado (1947-1950), e com ele ascenderam novos grupos empresariais que se beneficiam da política de concessões de terras. Pode-se, assim, dizer que boa parte das novas áreas colonizadas no Estado foi de iniciativa privada com o apoio do Estado.

Entretanto, este fato provocou a ocorrência de novos conflitos por terras, entre grupos de empresas privadas e pessoas que, muitas vezes, já se encontravam nestas terras destinadas ao processo de exploração e colonização. Portanto, no primeiro mandato de Lupion, Telmo Ribeiro e Aquiles Pimpão continuaram a exercer sua influência na região noroeste. Somente após o fim deste primeiro mandato de Lupion, é que eles perdem o prestígio e influência, principalmente Telmo Ribeiro que passava a ter dificuldades econômicas.

Enquanto isso, em outras áreas do Estado, os conflitos entre posseiros, grileiros e proprietários tornam-se constantes e a ação governamental não conseguia resolvê-los. Ao contrário, às vezes, complicava-os ainda mais quando retardava decisões quanto à realocação de posseiros em outras áreas e ficava a favor dos supostos proprietários.

No período em que Bento Munhoz assumiu como governador (1951/1955), sua política em relação ao Estado era a de promover sua unidade política. O novo governador procurou consolidar a economia do Estado, assim como ligar o norte à capital Curitiba, procurando promover a unidade territorial e assim a consolidação da identidade cultural do Paraná.

Desta forma, o governador procurou desenvolver uma política de criação de pequenos municípios como uma forma de “[...] impedir a constituição de fortes poderes locais e o surgimento de políticas emancipatórias. Indiretamente, procurava-se fortalecer o poder político da capital” (KUNHAVALIK, 2004 p.193).

No entanto, sua política em relação à questão da terra, como afirma o autor, foi marcada por contradições, pois, mesmo reconhecendo os direitos daqueles que haviam desbravado as terras e nelas plantaram suas lavouras, na prática, o governo favorecia os grandes fazendeiros.

No início de seu governo, Bento Munhoz constatou inúmeras irregularidades referentes aos processos de conflitos por terras. Assim, tentou regularizar as posses e concessões de terras. Para isso, fechou provisoriamente o Departamento de Geografia, Terras e Colonização (D.G.T.C.), por causa das irregularidades constatadas nesses processos.

O governador procurou em consequência disso, formar uma comissão responsável pela elaboração de estudos e propostas para resolver os conflitos existentes sobre a ocupação das terras no Estado. Retirou de outros órgãos a função de receber o processamento de requerimentos de terras devolutas, sua medição, etc., para concentrá-los em um único órgão. Dessa forma, o Departamento de Geografia foi desmembrado da Secretaria de Agricultura para realizar as vistorias necessárias das áreas em conflito.

Em casos como o conflito ocorrido em Porecatú (1951), Bento Munhoz reconheceu que os posseiros tinham direito as terras que haviam desbravado, mas propõe como solução dos conflitos uma indenização aos posseiros feita pelos fazendeiros e uma realocação em outra parte do Estado.

Kunhavalik relata que “nem os fazendeiros tiveram interesse em pagar qualquer indenização, e nem os posseiros aceitaram entregar as terras em que haviam feito o desmatamento, cultivado a terra e construído suas casas. Os camponeses decidiram lutar por seus direitos.” (2004 p.245).

Quando Moysés Lupion retornou ao governo do Estado 1956/1961, os conflitos por terra no Estado ocorrem constantemente e em diversas áreas.

De uma forma geral, os dois governadores Bento Munhoz e Lupion realizaram intensa propaganda no sentido de transmitir a idéia de que o Paraná estava vivenciando uma “modernidade”, e era isso que atraía para cá novas frentes de colonização.

Este discurso serviu aos interesses de trazer a prosperidade ao Estado, recursos e investimentos, e uma das formas, portanto, de atrair esses recursos foi à abundante oferta de

terras propalada pelo Governo, além, é claro, de divulgarem a prosperidade dos centros urbanos, que na época apresentavam altas taxas de crescimento populacional.

Assim, ambos utilizaram de propaganda radiofônica e de boletins para atrair imigrantes. Lupion, entretanto utiliza como principal argumento a oferta de títulos de propriedades.

Porém, devido a conflitos como o que ocorreu em Porecatú, onde os pequenos proprietários e posseiros entraram em confronto armado com os grandes proprietários, surgiu uma nova visão sobre este processo de imigração que passou a ser visto com maior cuidado, já que ocorreram distúrbios sociais tanto no campo, como nas cidades.

Lupion, diante da constatação da ocupação desordenada em terras já tituladas ou comprometidas, orientou a ação do governo pelo princípio de que as terras deveriam ser reservadas àqueles que as queriam para o trabalho produtivo; e que os casos de grilagens deveriam ser resolvidos de modo pacífico.

A região noroeste, com o avanço do processo de colonização, também passou a sofrer do mesmo problema que ocorrera em outras regiões do Estado, ou seja, ocorreram grilagens em áreas conhecidas como “Areia Branca do Tucum” e “Apertados”. Teve início, portanto, problemas entre posseiros, grileiros e empresas colonizadoras, pois as empresas promoveram a venda de lotes, na região conhecida como Areia Branca, que mais tarde passaram a ser requeridos através de ações de reintegração de posse, com alegações de que estas terras já possuíam outros donos desde o século passado; e que, portanto as empresas não teriam o direito de ter loteado e vendido a área. Ou ainda, o caso de Rocha Loures, que afirmava ter recebido aquelas mesmas terras como forma de compensação por perdas de outras áreas no Estado.

Essa nova área de conflito passa a sofrer de intensa fiscalização e investigação pelos órgãos governamentais como o Instituto de Terras e Cartografia (ITC), para se evitar confrontos violentos como os que ocorreram em outras áreas do Estado, como foi o caso de Porecatú.

De forma geral, para compreendermos qual foi o papel exercido por essas empresas (Braviaco, Terras e Colonização Paranapanema Ltda., Colonizadora Marilena Ltda., e Imobiliária Nova Londrina Ltda.) que se propuseram colonizar a região noroeste do Estado, é preciso analisar como ocorreu esta relação entre o Estado e estas empresas.

2.2 O processo de concessões de terras para as empresas colonizadoras no Estado do Paraná.

A prática de concessão de terras para empresas nacionais ou estrangeiras tornou-se comum; desde a época do segundo Império. Isto acontecia porque muitas vezes os governos não dispunham de recursos para realizar, por exemplo, a construção de linhas férreas. No início da república, isto também continuou acontecendo. Os territórios eram cedidos pela União e depois da proclamação da República eram os Estados que realizavam este tipo de concessão, pois, ficaram responsáveis por seus territórios, em 1891, através da nova Constituição, excetuando-se as áreas que ainda eram controladas pela União.

Assim, desde que o Paraná desmembrou-se de São Paulo, em 1853, o governo provincial e depois o governo republicano faziam concessões objetivando acelerar a ocupação do território. Podemos citar como exemplo a concessão feita a Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande (CEFSPRG) no ano de 1893, pelo decreto nº 1386, para a construção de ramais de estradas de ferro (Alcântara, 1987 p.32).

As empresas, por meio das facilidades ofertadas pelo governo adquiriam áreas e desenvolviam seus projetos de expansão comercial ou/e colonial. Foi a partir deste momento que as companhias privadas tiveram um papel importante no desenvolvimento da história econômica do Estado.

Ademais, também favoreceram o surgimento de conflitos sociais graves e violentos em diversas áreas do Estado (casos ocorridos como a “Guerra de Porecatú” (1951), “Levante de Posseiros do Sudoeste” (1957) e outros); pois muitas áreas adquiridas ou concedidas já se encontravam ocupadas por posseiros ou por grileiros.

As áreas no Paraná que foram repassadas para empresas privadas com o objetivo de se promover a sua colonização foram, muitas vezes, retomadas pelo governo estadual, pois algumas empresas não cumpriram tal exigência.

O que podemos notar é que, sem a iniciativa e cooperação do Poder Administrativo Público Estadual, na forma de seus governantes e máquina burocrática, muitas dessas empresas não teriam conseguido se desenvolver. Pois foi através dos incentivos fiscais e facilidades que o governo ofertava que estas conseguiram adquirir áreas para se instalarem no Estado e prosperar, um exemplo típico eram os preços baixos das terras que o governo disponibilizava para a venda tanto para empresas privadas quanto a particulares (OLIVERIRA et al., 2004 p.27).

Ao mesmo tempo, o governo se utilizava de propaganda sobre as vantagens, facilidades e preços baixos que disponibilizava para a compra de terras, atraindo desta forma as indústrias e outras empresas colonizadoras para o Estado.

Mesmo assim, muitas empresas não conseguiram cumprir os acordos firmados com o governo, perdendo, portanto essas vantagens e as concessões. Muitos conseguiam essas terras públicas do governo, (terras destinadas para a colonização, conforme o governo propunha) e não efetivavam a colonização, ficando com as propriedades como meio de especulação financeira. As pessoas ou empresas alegavam que não dispunham de recursos para colonizar as concessões, daí acabavam incorporando-as ao seu patrimônio particular ou devolvendo-as ao governo, (o que era raro).

Contudo, isso não significava que o governo do Estado não fizesse projetos de colonização por iniciativa própria. Segundo Alcântara (1987, p.41), certas áreas foram colonizadas pelo poder público por meio de vários mecanismos que deram certo, como a disponibilização das áreas já ocupadas por posseiros a preços baixo; como o exemplo da região noroeste do Estado em que o governo após a revogação da concessão da Braviaco, organizou a sua colonização.

Algumas empresas conseguiram tanta influência e poder que, quando o Estado se apresentava contrário a elas, tentavam depreciar a administração pública. José Henrique Rollo Gonçalves explica melhor esta fase de depreciação da administração pública:

É importante ter em mente que a idéia de 'planificação' (ou 'projetamento', ou 'planejamento') passou a fazer parte do vocabulário político-econômico na mesma época em que começou a colonização dirigida do 'Norte - Novo do Paraná'. Diante do impacto da crise econômica internacional desencadeada em 1929, vários governos aderiram, ao longo dos anos 30 e 40, as mais diversas propostas de intervenção planejadora do crescimento do Estado. A aparente invulnerabilidade da União Soviética aos percalços da grande crise, fator atribuído ao caráter planejado de sua economia, estimulou intelectuais do Ocidente a defenderem procedimentos similares nas sociedades capitalistas. Assim, quer nos países liberal-democráticos, quer nas ditaduras fascistas, as sugestões de técnicos como John Maynard Keynes, que apregoava uma ação direta do Estado para garantir a expansão dos investimentos produtivos e das taxas de emprego, foram se tornando itens programáticos centrais de suas políticas econômicas. No Brasil, a polêmica entre defensores e inimigos do planejamento ganhou o espaço público durante o Estado Novo. Alguns empresários – capitaneados por Roberto Simonsen - e vários intelectuais varguistas (ou a soldo do regime) empenharam-se na defesa da intervenção governamental em todas as esferas da economia. Naquele contexto, a simples menção à idéia de planificação garantia maior credibilidade aos projetos de implantação industrial ou às políticas de colonização dirigida. Ademais, segmentos da burguesia opostos ao Estado intervencionista passaram a difundir, sobretudo após a queda do Estado Novo, todo um complexo retórico centrado na alegada superioridade do projetamento privado diante das incompetências nem sempre proverbiais do poder público. Foi o que fizeram os dirigentes da Companhia Melhoramentos Norte do Paraná (CMNP) e muitos de seus admiradores (GONÇALVES, 1999 p.113-114).

Portanto, o que podemos perceber é que, enquanto era interessante a “ajuda” do poder público, as empresas não criticavam a administração pública, mas a partir do momento em que o mesmo passa a tomar decisões prejudiciais aos interesses dessas empresas, elas passam a promover uma verdadeira campanha contra os agentes públicos.

À parte de toda essa relação ora harmoniosa, ora conflituosa, muitas cidades do Paraná foram fundadas através dessas empresas privadas, algumas sendo de origem estrangeira.

Podemos destacar aqui a ação de duas companhias de capitais japoneses, a Brazil Tokushoku Kaisha (Bratac) e a Nambei Tochi Kabushiri Kaisha que fundaram as cidades de Assai e Uraí no chamado Paraná Velho, próximo a Cornélio Procópio; cuja economia se voltou para o plantio de algodão e onde a população era de japoneses imigrantes.

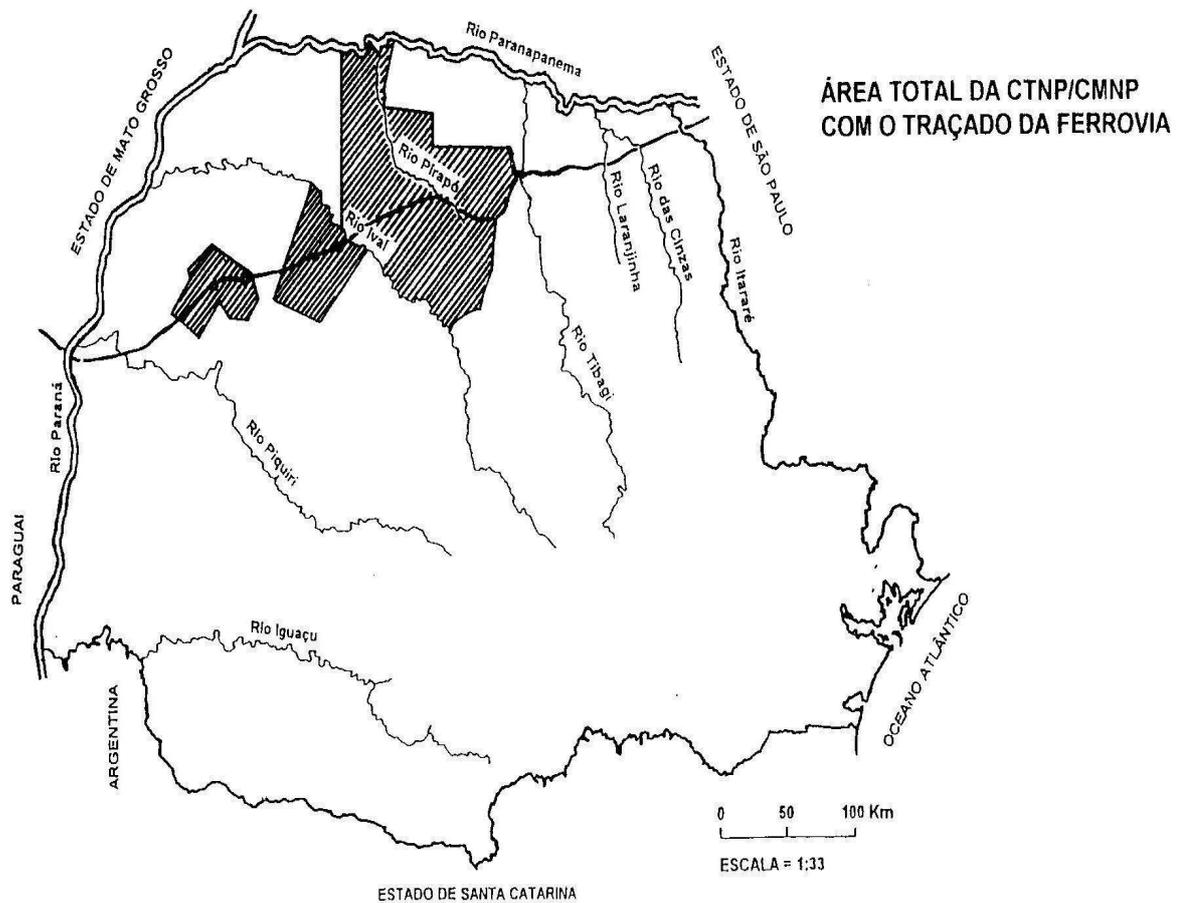
Outra companhia estrangeira que se destacou no processo de colonização na região norte do Estado, foi a Companhia de Terras Norte do Paraná (CTNP) de origem inglesa. Essa companhia tinha investimentos em outros setores que facilitavam a execução de seus projetos de venda de terras, e através de intensa propaganda conseguiu realizar a venda dessas porções territoriais.

A história dessa Companhia se inicia quando, após a primeira guerra mundial, um grupo econômico inglês partiu em busca de novas áreas para o cultivo de algodão, como forma de atender a demanda por matérias-primas para suas indústrias têxteis. Esse grupo organizou, inicialmente, em Londres a Brazil Plantations Syndicate Ltd, que adquiriu duas glebas de terras no Estado de São Paulo para instalar fazendas para o cultivo e beneficiamento de algodão. Mas, diante do fracasso do empreendimento, ocorreu uma mudança nos projetos da Brazil Plantations Syndicate, que procura investir em um projeto imobiliário no Estado do Paraná; e para isso organiza a Paraná Plantations Ltda.

Na realidade, Lorde Lovat, um dos diretores, deparou-se com a tendência de interesses com os fazendeiros do Norte do Estado, liderados pelo Major Barbosa Ferraz e por Antônio Ribeiro dos Santos que procuravam investidores estrangeiros na aplicação de capitais para a continuação das obras da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná. Desta forma, o grupo inglês recebeu a proposta de adquirir uma faixa de terra existente entre os rios Tibagi, Ivaí e Paranapanema.

Segundo Luz (1997), o grupo adquiriu do Governo do Estado do Paraná 500.000 alqueires de terras nesta região, fundando a Companhia de Terras Norte do Paraná, que tinha como principal acionista a Paraná Plantations Limited de Londres, isto em 1925.

Figura 05: Mapa Terras pertencentes à Companhia de Terras Norte do Paraná



Fonte: TOMAZI, Nelson Dácio. **Norte do Paraná: Histórias e Fantasmagorias**. Curitiba (tese de doutorado). Universidade Federal do Paraná, 1997, p.188.

Outra companhia que teve certo destaque no processo de colonização foi a Companhia Marcondes de Colonização, Indústria e Comércio, que ficou como a responsável pelo início da construção de duas linhas férreas partindo da ferrovia principal de Guarapuava, no Estado do Paraná, por meio de contrato feito em 1922, lavrado na então Procuradoria da Fazenda, da Secretaria Geral do Estado do Paraná. No entanto, a Companhia Marcondes vendeu boa parte de suas concessões para a Companhia de Terras Norte do Paraná (CTNP).

Assim, Companhia de Terras Norte do Paraná (CTNP) deu prosseguimento a seus projetos de colonização. Segundo Luz, a Companhia de Terras Norte do Paraná (CTNP), planejou sua atuação concentrando-se:

[...] em três atividades principais: 1) **colonização**, incluindo o planejamento, o loteamento e a venda de terras; 2) **construção de estradas**, essenciais ao escoamento da produção e à ligação dos vários núcleos de povoamento entre si e com os principais centros do país; 3) **implantação de núcleos urbanos** (cidades e patrimônios), destinados a concentrar as atividades econômico-sociais e servir como pólos irradiadores de toda a obra colonizadora. Além dessas atividades, a

Companhia desenvolveu outras, como a produção de energia elétrica e a montagem de fábricas de cimento e de açúcar, contribuindo para o progresso da região (LUZ, 1997 p.37).

Com a perspectiva de auferir maiores lucros com a venda de terras, a estratégia adotada pela Companhia de Terras Norte do Paraná para a venda dos lotes foi, basicamente, a de pequenas propriedades, amparada em intensa atividade publicitária para atrair compradores.

A Companhia Melhoramentos Norte do Paraná promoveu a venda das propriedades rurais que loteava, intensificando a propaganda sobre a fertilidade das terras oferecidas, as vantagens para o pequeno agricultor e as perspectivas de êxito na exploração da terra através do plantio de vários produtos, tais como café, algodão, cereais, etc (LUZ, 1997 p.39).

A empresa ainda comentava sobre os benefícios de se comprar terras com uma empresa legalizada, pois esta oferecia garantia de “posse indiscutível”. Podemos perceber que a propaganda utilizada pela CTNP ressaltava além da qualidade das terras, a facilidade que a empresa disponibilizava para a sua aquisição.

Luz ainda comenta que existiam agentes encarregados das vendas que aliciavam futuros compradores nas principais localidades do Norte Velho do Paraná e na região cafeeira do Estado de São Paulo, oferecendo para isto transporte e assistência inicial para a instalação dos colonos, com a intenção de favorecer o pequeno proprietário e ao mesmo tempo atrair o grande.

A Companhia vendeu: a) **datas**, nas cidades fundadas por ela com extensão média de 500-600 m² cada uma; b) **chácaras**, em redor das cidades e vilas, até a área de 5 alqueires paulistas, c) **lotes rurais**, com área superior a 5 alqueires paulistas, para sítios e fazendas.

As condições de aquisição eram diferentes, conforme se tratasse de: a) **lotes agrícolas**: 30% de entrada e 4 anos de prazo para pagamento; b) **chácaras**: 40% de entrada e 2 anos para pagamento; c) **datas urbanas**: 50% de entrada e 50% no prazo de um ano. Os juros cobrados eram de 8% ao ano. Os funcionários da Companhia gozavam de um desconto especial de 20% (LUZ, 1997 p. 40).

Como afirma a autora:

Embora se tenha baseado na fertilidade da terra roxa e na sua procura para a formação de cafezais, a colonização promovida pela Companhia de Terras Norte do Paraná não levou à formação de grandes fazendas monocultoras – como no ‘ Norte velho’, a leste do rio Tibagi, ou no oeste de São Paulo - mas ao estabelecimento de um regime de pequenas propriedades, que propiciou desde logo uma vida regional intensa. De um lado esse regime favoreceu a existência de uma população rural bastante numerosa; de outro, as atividades de beneficiamento dos produtos agrícolas, como também as complementares ligadas ao comércio e à prestação de serviços, se concentraram nas cidades, estabelecidas ao longo da estrada de ferro e da rodovia construída sobre o principal espigão que corta a região (LUZ, 1997, p.23).

Nelson Dácio Tomazi discute que este discurso possa ter sido desenvolvido pela Companhia de Terras Norte do Paraná, para demonstrar que “a venda de pequenas

propriedades” era algo novo, que o processo de comercialização da área que ela tinha comprado era novo e diferente do que havia acontecido anteriormente no norte velho, onde predominava a grande propriedade, e que não havia um desmerecimento na figura do fazendeiro nem da grande propriedade, apenas que estes também podiam ser incorporados de certa forma no processo de colonização como um fenômeno de extensão da cafeicultura paulista (TOMAZI, 1999, p.59).

José Henrique Rollo Gonçalves observou que no início da ocupação moderna do Norte Novo do Paraná, nos anos 30, era a mesma época em que se apresentavam várias propostas de mudanças no cenário agrário, onde tendências políticas diferentes lutavam entre si tanto no cenário nacional quanto internacional, e que propunham soluções “não latifundiárias” para as crises de abastecimento e para a diversificação nas exportações agrícolas do país (1999, p.101).

Devido, provavelmente, à conjuntura política da época é que resultaram as intenções da companhia em vender pequenos lotes de terras, pois os projetos oficiais do governo federal relacionados à ocupação do territorial nacional privilegiavam a pequena propriedade rural, e não a grande. Dessa forma, as vendas da companhia concentraram-se mais em pequenos lotes, apesar de haver o oferecimento de propriedades de médio e grande porte (LUZ, 1997, p.41).

Tomazi discute e procura mostrar que através da análise dos dados do censo agrícola pode-se verificar a ocorrência de pequenas propriedades existentes no norte velho, sendo cultivadas e que, portanto, nesta forma de pensamento, não aparecem às narrativas sobre aqueles que já se encontravam na região norte, como os pequenos posseiros e remanescentes de comunidades indígenas.

A construção, portanto, da imagem da região como uma espécie de “eldorado” (em especial as terras que pertenciam a CTNP) não levou em conta, as pessoas que ali já existiam, que se encontravam na região antes do avanço do novo ciclo de expansão de colonização impulsionado pelo capitalismo, ocasionando desta forma os conflitos pela posse da terra.

Tomazi discute que essas visões resultam da construção da imagem não só da região, mas da própria companhia CTNP, pois ao transmitir a idéia da fertilidade das terras e as facilidades aplicadas na sua compra, tendo como garantia títulos seguros, construiu, assim sua auto-imagem de empresa respeitável, de confiabilidade e retidão.

Para isso, contudo, ao mesmo tempo, a Companhia teria que fazer a construção da imagem da região como sendo uma área livre dos temíveis conflitos sociais que ocorriam em outras áreas do Estado do Paraná e até mesmo em outros Estados.

Por conseguinte, o autor faz críticas a autores como France Luz (1997) que através de seus trabalhos reafirmaram o discurso da CTNP quando analisam o processo de colonização realizado em Maringá, reforçando a idéia de que as terras do norte só tiveram efetiva ocupação graças à ação da CTNP, transmitindo assim a noção de que a empresa seria a responsável pela total colonização da região norte, enquanto Tomazi afirma que esta participou de apenas 20% da reocupação do território. Assim, o autor segue comentando sobre outros autores que apesar de apresentarem:

[...] alguns dados específicos para o entendimento do processo de (re) ocupação da região em estudo, como tantos outros, ao se referirem ao mesmo, somente reproduzem o discurso da CTNP; citando os seus mais expressivos documentos. Nada de novo acrescentam, apenas sem nenhuma crítica (TOMAZI, 1997 p.262).

Tomazi destaca o trabalho de Nadir A Cancian (1977) que “apesar de, em alguns poucos momentos, reproduzir elementos discursivos que aqui estamos questionando, pode-se dizer que este trabalho é uma linha divisória [...]” (1997, p.261), ou seja, segundo o autor, Cancian analisou que o desenvolvimento de cada micro-região correspondeu às condições do contexto político econômico do país, ou seja, cada uma teve sua própria fase de desenvolvimento diferente das demais, não havendo, portanto um desenvolvimento homogêneo.

2.3 A história da criação da Companhia Brasileira de Viação e Comercio (Braviaco)

Outra Companhia que teve destaque na ocupação da região norte do Estado, foi a Companhia Brasileira de Viação e Comércio (Braviaco).

Alcântara (1987) menciona que esta companhia surgiu em decorrência de uma antiga concessão feita ainda na época do governo imperial com base no decreto nº 816 de 10 de julho de 1855.

Este decreto foi renovado através de outro decreto de nº 10.432 de 09 de novembro de 1889, que concedia ao engenheiro João Teixeira Soares a construção de estradas de ferro que partiriam de Itararé na Província de São Paulo, terminando em Santa Maria da Boca do Monte do Sul na Província do Rio Grande do Sul.

Com a proclamação da República, o governo provisório através do decreto nº 305 de 07 de abril de 1890, efetivou a concessão feita pelo decreto anterior. Assim, João Teixeira Soares, transfere à *Companhia Chemins de Fer Sud e Oest Brésiliens* o direito a essa

concessão e, por sua vez, essa empresa transfere os direitos para outra empresa. Assim, ocorre uma sucessão de transferências até que na última transferência, o direito de concessão fica para a Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande (CEFSPRG) que era subsidiária da *Brazil Railway Company*.

De acordo com Alcântara:

Em 23 de agosto de 1920, é firmado um novo contrato com novas cláusulas, entre o Governo do Estado do Paraná e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande, em que o Governo do Paraná concede à Companhia ou Empresa que de acordo com ela fosse organizada o privilégio, uso e gozo, para construção de uma estrada de ferro que, partindo de um ponto conveniente, situado entre as estações de Porto Amazonas e Lago, da linha férrea de Curitiba a Ponta Grossa, se dirija a cidade de Guarapuava e prolongando-se pelo vale do Rio Jordão, vá até a sua foz no rio 'Iguassú', podendo substituir-se esse prolongamento por outro que se dirija pelo divisor de águas dos rios 'Iguassú' e Piquiri até o rio Paraná. Entre outros fatores o Estado cede gratuitamente uma área de terras devolutas correspondente a 9 quilômetros para cada lado das linhas que fazem objeto da presente concessão, multiplicando pelo desenvolvimento total das mesmas linhas, exceto o trecho de origem até Guarapuava, de conformidade com os estudos de reconhecimento que vierem a ser aprovados pelo Governo do Estado, cessão essa que se regerá pelas cláusulas do contrato feito entre o Governo e a mesma Companhia em 08 de setembro de 1917. Este contrato estava previsto para vigorar por oitenta anos a contar da data de conclusão de 20 quilômetros, findos os quais a Companhia entregaria ao Estado, sem indenização alguma, todas as linhas férreas com o material fixo e rodante, bem como as suas dependências, tudo em bom estado de conservação. O item 'e' da cláusula II deste contrato, estabelecia a 'garantia de juros' por parte do Governo para o capital excedente de dez mil contos de réis (10.000:000\$000). Em relação ao contrato de 1917, este permitia substituir o prolongamento da linha férrea da foz do rio 'Iguassú' para outro que se dirigia pelo divisor das águas dos rios 'Iguassú' e Piquiri, até o rio Paraná.

A partir deste momento surge a Companhia Brasileira de Viação e Comercio (BRAVIACO) como sucessora da Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande (ALCÂNTARA, 1987, p.34-35).

Foi dessa forma que surgiu a Braviaco para assumir o compromisso da construção do ramal da estrada de ferro:

Por Escritura Pública, lavrada no Cartório de Francisco Belisario, Tabelião do 4º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em data de 05 de outubro de 1920, a Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande, outorga a Companhia Brasileira de Viação e Comércio a concessão prevista no contrato entre a outorgante e o Governo do Estado do Paraná, firmado em 23 de agosto do corrente ano. A BRAVIACO assume os direitos a cessão de terras que a Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande tinha direito (2.100.000 he), porém, ficaram excluídas as terras já tituladas à CEFSPRG, ou sejam as seguintes áreas: santa Maria, com 11.327 he e 6.500 m² ; Silva Jardim, com 76.746 he; Riosinho, com 551 he e 5.189 m² , e Missões, com 425.731 he, num total de 514.355 he e 11.689 m².

No dia 22 de novembro de 1920, na Procuradoria da Fazenda do Estado do Paraná perante o Exmo. Sr. Dr. Marins Alves de Camargo, Secretário Geral do Estado, compareceram os procuradores das duas Companhias e assinaram o termo de transferência da concessão da construção do ramal de Guarapuava com seus prolongamentos em virtude do qual ficam transferidos a Companhia Brasileira de Viação e Comercio todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato em 23 de agosto de 1920 entre o Governo do Estado do Paraná e a Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande (ALCANTARA, 1987, p.35).

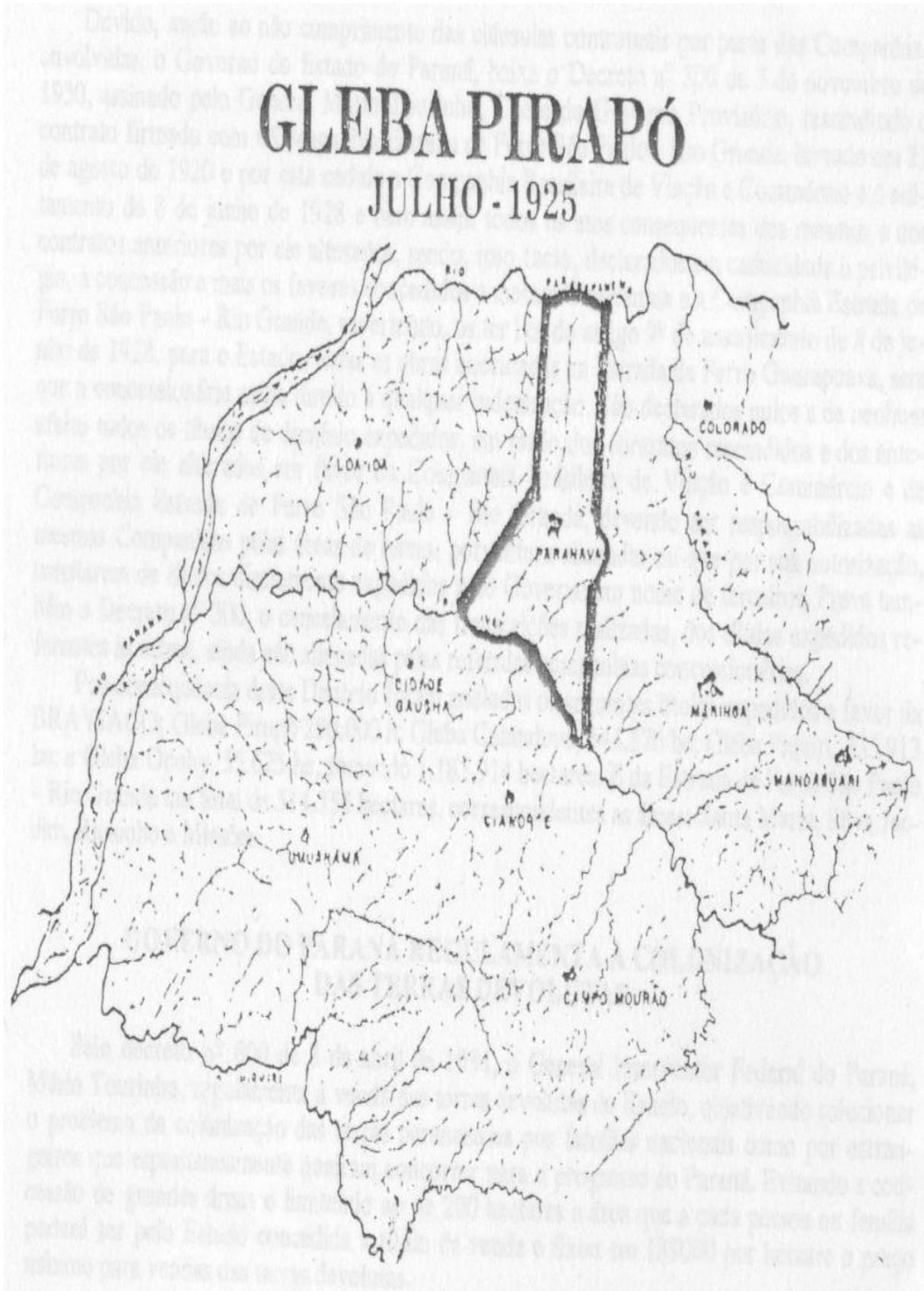
A área demarcada recebeu o nome de ‘Gleba Pirapó’, além desta área foi reservada para a Companhia uma área de terras situadas a oeste da Gleba Pirapó, delimitada pelos rios Paraná, Paranapanema e Ivaí, localizadas no município de Tibagi.

Segundo o autor, nesta região surgiu a fazenda Brasileira, cujo núcleo central da fazenda corresponderia ao que hoje é o perímetro urbano da cidade de Paranavaí. Naquele tempo, junto à sede da fazenda foi fundado, por Geraldo Rocha, Landolfo Alves de Almeida e Humberto Alves Almeida, diretores da Braviaco, o distrito de Montoya, pertencente à Comarca de Tibagi.

A esse respeito, Paulo Marcelo Soares da Silva (1988) expõe o depoimento de Joaquim da Rocha Medeiros, engenheiro agrônomo, realizado em 1975 para a prefeitura da Cidade de Paranavaí em comemoração ao aniversário da cidade, o qual relatou a ocorrência de luta armada contra grileiros que tentavam tomar posse em diversos pontos da margem do Rio Paranapanema.

Pela não existência de estradas que ligassem a fazenda ao resto do Estado, o único acesso a esta se fazia por meio de um picadão partindo do Porto São José, no rio Paraná, e outro que a ligava à fazenda Ceará, no rio Paranapanema, e dali a Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. Dessa forma, por Presidente Prudente é que se fazia a comunicação com Tibagi e demais cidades do Paraná.

Figura 06: Mapa da Concessão da Gleba Pirapó



Fonte: SOARES DA SILVA, Paulo Marcelo. **História de Paranavaí**. Paranavaí. Fundação Cultural de Paranavaí. 1988.

Com a Revolução de 1930, quando o general Mário Tourinho assumiu como governador provisório, pelo decreto nº 300 de 03/11/1930, ele anulou o contrato firmado entre a Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande, e sua subsidiária a Braviaco. Em consequência, os títulos de terras concedidos a Braviaco foram anulados. Portanto, através dessa anulação, os empreendimentos iniciados por essa companhia e, principalmente, a Fazenda Brasileira foram sendo abandonados.

De acordo com Paulo Marcelo Soares da Silva, (1988), a anulação das concessões feitas a Braviaco poderia ter ocorrido por motivos políticos, e não só pelo não cumprimento de cláusulas de contrato, pois Geraldo Rocha, um dos diretores da Braviaco, segundo Joaquim da Rocha Medeiros era dono do Jornal ‘A Noite’ e havia combatido a Revolução e defendido a candidatura de Júlio Prestes.

Daí que, em 1932, quando o tenente coronel Palmiro, da polícia militar do Estado, esteve na fazenda, retiraram-se daquele local Landulfo Alves de Almeida, diretor da Braviaco e demais pessoas, restando poucas famílias no local. É neste contexto que ocorrem novas grilagens sobre algumas das antigas áreas que pertenciam a Braviaco.

Tomazi relembra este fato, citando as reportagens feitas por Widson Schwartz com pessoas remanescentes daquela época.

A violência acontecia também, e de forma explícita, na região da antiga ‘Fazenda Brasileira’. Após a cassação da concessão dada à BRAVIACO, no noroeste do Estado Paraná, houve o abandono da antiga fazenda e toda aquela área transformou-se em uma área onde as mortes eram lugar comum, conforme uma série de reportagens de Widson Schwartz (TOMAZI, 1999 p.69).

Desta forma, Tomazi segue relatando trechos das reportagens de Widson Schwartz que contava que a Fazenda Brasileira havia sido retomada pelo governador Manoel Ribas, e que este havia projetado a colonização da área em 1933, mudando o nome da fazenda “Brasileira” para colônia Paranaíba.

Naquela região havia o tenente Telmo Ribeiro que era ali a lei e que suas funções eram “[...] limpar a área da antiga concessão dada à BRAVIACO, da qual muitos posseiros e grileiros haviam possedido parte. Feita a limpeza de todos os posseiros e ‘grileiros’ ficaram muitas cruces pelos caminhos como evidência de seus métodos nada legais, mas comuns [...]” (TOMAZI, 1999, p70).

Segundo Alcântara, o tenente Telmo Ribeiro, foi apresentado ao interventor Manoel Ribas, por pessoa de sua confiança, o também tenente Aquiles Pimpão; que ao ganhar a confiança do interventor, foi incumbido de “reabrir o picadão que ligava a Fazenda Brasileira

a Rolândia...”; ele também foi encarregado de abrir a estrada de Porto São José a Maringá¹ (1987, p.40).

Dessa forma, Telmo torna-se uma espécie de chefe político local, fazendo pressões nas épocas de eleições, tendo seu nome envolvido em uma acusação de assassinato, sendo no primeiro julgamento condenado, mas absolvido no segundo.

Foi a partir do final do primeiro mandato do governador Moysés Lupion, que sua influência política entra em declínio na região, sendo o mesmo assassinado em 1967, ao tentar cobrar uma dívida na cidade de Cornélio Procópio.

De acordo com este contexto, a política de concessões de terras feitas no Paraná, transformou não só a paisagem natural, com o surgimento dos núcleos urbanos, mas também fez com que em muitas áreas surgissem os conflitos por terras, devido às reviravoltas quanto a essas mesmas concessões, que muitas vezes iam passando de uma para outra empresa, sem as devidas demarcações territoriais.

Deve-se relatar ainda que segundo Soares da Silva (1988) não era interessante para a CTNP, a colonização das terras da cidade de Paranavaí, visto que essas terras podiam ser requeridas a preços simbólicos, ao contrário dos da CTNP; assim houve uma limitação da expansão da área que a CTNP pretendia abranger. Isto continuou a ocorrer já que Ribas, quando retomou a concessão das terras da Braviaco, transformou a colonização da região em projeto oficial do governo.

Thomas (dirigente da Companhia de Terras Norte do Paraná) se manifestou contrário, em razão da Colônia Paranavaí permitir o requerimento de lotes a preços simbólicos, por tratar-se de terras devolutas e de domínio do Estado; preços bem aquém daqueles da CTNP, que havia adquirido as suas terras e investido em infraestrutura. Logo, a Colônia Paranavaí poderia desviar compradores. Este presumível risco não afetava a disposição do interventor Manoel Ribas, mais interessado em amenizar a influencia paulista no norte - paranaense, tanto é que mandara abrir a Estrada do Cerne (Curitiba-Jataizinho) e não admitia o acesso à Colônia Paranavaí exclusivamente via Presidente Prudente, no Estado de São Paulo (SOARES DA SILVA, 1988, p.61, nota explicativa entre parênteses nossa).

Outro problema, surgido após a retomada das concessões da Braviaco, foi que esta empresa havia revendido áreas suas a outras empresas colonizadoras; e que estas áreas, mais tarde seriam novamente transformadas em áreas em disputas pelas empresas colonizadoras, os compradores e terceiros que se diziam donos das mesmas áreas; como foi o caso da área denominada de Apertados e a outra de nome Areia Branco do Tucum. A violência torna-se evidente na região noroeste do Estado do Paraná.

¹ Neste texto o autor menciona duas linhas de transporte, porém, ao observarmos o mapa rodoviário do Estado do Paraná, percebemos que se trata de uma mesma linha de transporte.

2.4 O caso do grilo “Apertados”

Para entender melhor o problema dessas terras, que atinge os municípios de Paranavaí, Terra Rica, Nova Londrina e Loanda, vamos relatar o histórico dos fatos ocorridos que ocasionaram o litígio. Este problema segundo relatório apresentado pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (ITC, hoje denominado como Instituto de Terras Cartografia e Geociências, ITCG), teria surgido através de um documento falso de sesmaria.

Este relatório encontrado na pasta 02², narra o histórico do surgimento do grilo Apertado da seguinte forma:

O imóvel ‘APERTADOS’, com a área aproximada de 354.840 hectares ou 142.909 alqueires de 24.200 m², foi possuído de má fé por Fortunato José Peres Martins, João Martins da Silveira e Estanislau Israel da Silveira, que promoveram no Juízo de Tibagi, uma justificação de posse na qual, ouvindo 4 (quatro) testemunhas comprovaram... a legitimidade do título ... (não existente) e a desnecessidade de revalidação ou legitimação do mesmo.

A 30/04/1892, foi julgada por sentença essa notável justificação.

Não tendo documento, com sisa paga anteriormente a 1854, não havendo registrado a posse de conformidade com o Regulamento de 1854, os referidos posseiros passam, a prebenda, adiante e isso com celeridade, pois:

A 17/05/1892, por escritura pública, FORTUNATO JOSÉ PIRES MARTINS e sua mulher, por seu procurador, alienam uma terça parte do imóvel ‘APERTADOS’ a RODOLFO DE MACEDO RIBAS (fls. 35,39, 62, 74 e 77).

A 18/05/1892, JOÃO MARTINS DA SILVEIRA e sua mulher, vendem a ANTONIO GUIMARÃES e CIRIACO DE OLIVEIRA BITTENCOURT, em partes iguais, a terça parte que tinham na mencionada posse (fls. 40, 41, 42, 43 e 44).

A 18/05/1892, portanto na mesma data, ESTANISLAU ISARAEEL DA SILVEIRA e sua mulher, vendem a JOSÉ TEIXEIRA PALHARES, a última terça parte da gleba ‘APERTADOS’ (fls. 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52) (ITCG, s/d, p.01).

Assim, em quatro de julho de 1892, os proprietários deram entrada no tribunal de Tibagi, com um pedido de divisão amigável do imóvel.

Nos relatórios constam que o imóvel foi demarcado, da seguinte forma:

a) RODOLFO DE MACEDO RIBAS	115.280 hec. 47.636 alq.
b) ANTONIO GUIMARÃES	57.640 hec. 23.818 alq.
c) CIRIACO DE OLIVEIRA BITTENCOURT	57.640 hec. 23.818 alq.
d) JOSÉ TEIXEIRA PALHARES	115.280 hec. 47.636 alq.(s/d, p.02).

Da mesma forma foram estabelecidos os limites e confrontações da área.

Começando a margem esquerda do rio Pirapó no lugar em que este rio faz barra com o rio Paranapanema, por este abaixo até a água do Tigre, no ponto de sua confluência, por este acima dividindo com terras de João Leite e Antonio Pereira Rocha, até as suas cabeceiras, e daí passando pelas cabeceiras do Ribeirão do ‘Apertados’ dividindo com terras de José Pereira da Rocha e José Benedicto segue

² Nesta pasta há vários relatórios sobre o assunto, com cópias dos trechos dos processos das sentenças judiciais federais e estaduais, assim como referências de folhas de registros em cartórios das propriedades, alguns destes relatórios não apresentam datação, e os nomes dos envolvidos apresentam grafias diferentes em algumas sílabas.

daí em rumo até encontrar o rio Pirapó, descendo por esta abaixo margem esquerda até encontrar o ponto em que tiveram começo estas divisas (ITCG, s/d, p.03).

O surpreendente, segundo o relatório do Instituto de Terras e Cartografia (ITCG), é que esta divisão apresentada no dia quatro de julho de 1892 foi julgada “mais rápido que um raio”, já no dia seguinte, dia cinco de julho de 1892.

Em 1898, o Estado do Paraná entra com uma ação reivindicatória no tribunal federal, contra José Teixeira Palhares, Rodolfo de Macedo Ribas, Ciriaco de Oliveira Bittencourt, Dr. Jonas Babachisto Meira de Vasconcelos, Antonio Guimarães e suas mulheres, para reaver as terras chamadas de ‘Apertados’.

A sentença foi julgada favorável para o Estado do Paraná, onde o juiz federal Dr. Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça, reconheceu o domínio pleno do Estado sobre a gleba Apertados, situada na Comarca de Tibagi, reconhecendo serem as terras devolutas, e condenando os réus a restituírem ao Estado o imóvel. A sentença foi proferida em 25 de junho de 1898.

No relatório consta que somente José Teixeira Palhares interpôs recurso de apelação no Supremo Tribunal Federal, mas que este não foi aceito.

O problema foi que como houve demora em se fazer cumprir a sentença do tribunal federal, e ocorrendo também a morte de alguns dos réus, entram em cena pessoas que se diziam seus sucessores, reivindicando novo julgamento na questão. Alegando diversos motivos, dentre os muitos, de que não haviam recebido as intimações para comparecerem nas audiências previstas para terem ciência da sentença.

Passado alguns anos, o Governo do Estado do Paraná havia feito concessão de parte desta área para a empresa Braviaco responsável pela construção de linhas férreas. Depois essa mesma concessão foi suspensa em 1930, e neste mesmo período, o Estado do Paraná loteou e vendeu essas terras para colonização, principalmente após a anulação da concessão feita a Braviaco.

Conforme se percebe no mapa, portanto, uma parte do imóvel Apertados fazia parte da antiga concessão da gleba Pirapó que pertencera a Braviaco.

O que foi observado no relatório foi que algumas dessas pessoas que reivindicavam direitos sobre o imóvel em litígio não tinham direito algum sobre o mesmo. Analisando as datas que foram apresentadas nos relatórios do Instituto de Terras e Cartografia (ITC), percebemos que a documentação da referida gleba foi falsificadas desde sua origem.

Por isso, os primeiros falsários, Fortunato José Peres Martins, João Martins da Silveira e Estanislau Israel da Silveira trataram de vender imediatamente as terras registradas no Cartório da cidade de Tibagi. Portanto, em menos de um ano, essas terras já foram divididas e vendidas novamente para outras pessoas. Estes supostos donos, dividiram e revenderam essas terras a outras pessoas. Apresentou-se, desta forma, uma farta documentação sobre essas revendas, um tanto quanto confusa e de difícil fiscalização, já que muitas vezes essas negociações eram registradas em diversos cartórios, tanto no Estado do Paraná como em cartórios de outros Estados.

Assim, em 1898, o governo do Paraná entrou na justiça para reaver as terras. Com a demora no trâmite judicial essas áreas foram sendo colonizadas.

Consta que os primeiros compradores, Antonio Guimarães, Ciriaco de Oliveira Bittencourt, Rodolfo de Macedo Ribas e José Teixeira Palhares venderam suas respectivas propriedades a terceiros e que, portanto, desta forma, seus ditos herdeiros que reivindicavam direitos sobre a terra denominada, de gleba Apertados não os tinham de fato. Foram levantados novos documentos que demonstraram a fraude por parte dos que se diziam herdeiros dos primeiros compradores do imóvel.

Antonio Guimarães teria vendido ao Dr. Jonas Babachisto Coelho Meira de Vasconcelos uma parte da gleba, isto em 21/07/1892 de 18.000 alqueires, restando 5.818 alqueires. Antonio Guimarães Filho seria seu único herdeiro.

Ciriaco vendeu à Companhia Marcondes a gleba que possuía área de 23.818 alqueires, recebendo a quantia de R\$ 40:000\$000 e o restante do preço da venda em notas promissórias emitidas pela empresa.

No entanto, a Companhia Marcondes, como foi à falência e deixou de pagar as promissórias, desistiu dos seus direitos sobre a terra. Isto consta em escritura lavrada no dia 01 de outubro de 1925 no livro número 01 folha 49 do Cartório do 3º Ofício de Notas de Curitiba, segundo o relatório do Instituto de Terras e Cartografia do Estado (ITCG, s/d, p.03).

O tenente cel. Rodolfo de Macedo Ribas havia hipotecado e vendido sua gleba com a área total de 47.636 alqueires. Este teria sido o caso mais complicado, de acordo com o

segundo relatório estudado sobre o assunto (este com carimbos com data de dois de fevereiro de 1950), pois Rodolfo de Macedo Ribas teria feito diversas operações com a mesma área.

Segue trecho do relatório:

Conforme se verifica da escritura pública lavrada no Cartório de Dolaricio Correa, a **12 de Agosto de 1927, Macedo Ribas hipotecou sua 'fazenda Apertados' ao cel. Arlindo de Castro** pela respeitável quantia de R\$ 2.138.100\$000, hipoteca essa que foi posteriormente reajustada pela Câmara de Reajustamento Econômico.

Na clausula 7ª dessa escritura ficou esclarecido que da **área total de 47.636 alqueires, foi vendida uma parte de 12.000 alqueires a Jacinto Ferreira de Sá**, por escritura pública de **29 de Agosto de 1923**, lavrada em notas do 11º Tabelião dr. Gabriel da Veiga da capital do Estado de São Paulo, Livro n 128, fls.41.

Ora, consoante se vê dessa escritura, Macedo Ribas era apenas possuidor, nessa época, de 35.636 alqueires, visto já ter vendido 12.000 alqrs. à Jacinto Ferreira de Sá.

Tendo mais tarde a Câmara de Reajustamento quitado a dívida hipotecaria de Ribas, ficou ele com o imóvel livre e desembaraçado, mas, posteriormente **tornou a hipotecá-lo a Cristovão Ferreira de Sá**, e, afinal, por escritura pública de ação 'insolutum', de **24 de novembro de 1923**, lavrada em notas do 11º Tabelião dr. Gabriel da Veiga, de São Paulo, Livro m.136, fls. 38, **ficou sendo o dito Cristovão senhor e possuidor dos 35.636 alqueires.**

Pelo exposto verifica-se que os herdeiros e sucessores de MACEDO RIBAS nenhum direito têm ao que ora pleiteiam (ITCG, 1950, p.06-07, grifo nosso).

Podemos perceber que as datas são contraditórias. Como é possível hipotecar uma área em 1927 com um total de 47.636 alqueires se esta mesma área em 1923 já havia sido vendida para os irmãos Ferreira de Sá? Mas, a confusão prossegue, pois os irmãos Ferreira de Sá segundo o relatório venderam por escritura pública lavrada em 14 de setembro de 1925, no livro de Notas nº 44, fls. 10v. do 13º Tabelião Antonio Fleury Camargo, de São Paulo, ao Dr. Custódio José Coelho de Almeida as glebas mencionadas.

Por sua vez, o Dr. Custodio após ter adquirido essas duas glebas, desistiu de seus direitos sobre elas, reconhecendo os direitos do governo do Estado do Paraná, para entrar em um acordo com o poder público e com a Companhia de Terras Norte do Paraná, já que parte desta área havia sido adquirida por esta Companhia do governo através de compra. Este acordo foi registrado no dia 16 de outubro de 1925, no 3º Ofício de Curitiba. Assim é apontado no relatório do Instituto de Terras e Cartografia que os irmãos Ferreira de Sá não possuíam direitos sobre as terras.

Já José Teixeira Palhares, teria vendido ao cel. Francisco Sanches Figueiredo uma parte com a área de 18.000 alqueires, ficando com o restante de 29.636 alqueires. Consta ainda no relatório que a viúva Figueiredo e demais herdeiros pleiteavam seus direitos relativos aos 18.000 alq. e os senhores Dr. Luciano Nogueira F. e Felício Tarabay, pleiteavam dentro desses 18.000 uma parte de 8.000 que adquiriram por escritura de cessão de direitos de alguns dos herdeiros.

Restavam ainda 29.636 alqueires que eram pleiteados pelos diretores do Banco Brasileiro de Descontos S/A, senhores José Alfredo de Almeida, Dr. José da Cunha Jr. e Amador Aguiar, que haviam adquirido dita parte restante dos herdeiros de Palhares.

Dessa forma, segundo o relatório, os únicos que poderiam pleitear direitos sobre o imóvel Apertados seriam; Antonio Guimarães Filho sobre 5.818 alqs., herdeiros e sucessores de Sanches Figueiredo representados por seu advogado Dr. Prudente de Moraes Netto sobre 10.000 alqs., Dr. Luciano Nogueira e Felício Tarabay, de uma parte adquirida de herdeiros de Figueiredo (8.000 alquerias). Tinham direitos os herdeiros e sucessores do Dr. Jonas Barachisto (ou Babachisto) sobre 18.000 alqs. e herdeiros e sucessores de Palhares, por seu advogado Dr. Heraldo Barreto sobre 29.636 alqueires.

Não tinham direitos, portanto os herdeiros e sucessores de Ciriaco de Oliveira Bittencourt, os herdeiros e sucessores de Rodolfo de Macedo Ribas, os irmãos Ferreira de Sá e herdeiros do Dr. Custodio José Coelho de Almeida, por ter feito desistência de todos os direitos em favor do Estado do Paraná, e os que se diziam filhos naturais de Palhares, cuja investigação sobre a paternidade havia sido julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em 1926, o Estado do Paraná, através de seu procurador, Dr. José de Miranda Valverde, alegando que o processo estava sem relator, pois que este havia falecido, requereu ao ministro presidente a designação de novo relator, requerendo também a renovação da instância, pedindo a intimação do suplicado, na pessoa de seu advogado e procurador judicial. Com esta paralisação, surgem em 1926, Cristovão Ferreira de Sá e Jacinto Ferreira de Sá, que ingressaram no processo, alegando serem os sucessores de cel. Rodolfo de Macedo Ribas e sua mulher. Contudo, como apontavam os documentos do ITC, estes haviam vendido suas terras para Custódio José Coelho de Almeida.

Apesar de negado os apelos de ambos, o processo se alongou, somente sendo publicada uma nova sentença por meio de um acórdão datado de 16 de outubro de 1930 e publicado em 11 de maio de 1931.

Cristovão Ferreira de Sá e Jacinto Ferreira de Sá entraram com novas apelações, ficando o processo novamente paralisado; até que no ano de 1949, o Estado do Paraná, por meio de seu advogado, Dr. Justo de Moraes, promoveu a baixa do processo junto à justiça estadual.

Em 1949, o Estado do Paraná requereu a execução do julgado pedindo que fossem expedidas cartas precatórias para as comarcas de Tibagi, Apucarana e Mandaguari para que se procedessem aos cancelamentos das transcrições territoriais dos réus.

Os réus novamente opuseram embargos à execução da sentença.

O processo se arrastou e afinal, o Dr. Juiz atendeu a alegação de prescrição da execução, alegada por todos os embargantes, por sentença datada de 28 de junho de 1951 (fls. 768-778).

Houve apelação por parte do Estado (fls. 784-799), e por parte da sociedade Pastoral e Agrícola Ferreira e Toledo Pizza Ltda. (fls. 7999-817, 4º vol.).

O Egrégio Tribunal de Justiça, julgando os recursos, por maioria dos votos, julgou-se incompetente, por entender que era competente o Egrégio Tribunal Federal do recurso (fls. 997-999 v.), datado o v. acórdão de 6 de fevereiro de 1954.

[...] Enquanto procedia a execução da sentença com variadíssimos embargos, os herdeiros do cel. Rodolpho de Macedo Ribas e sucessores de José Teixeira Palhares, ingressavam em Juízo, com artigos de atentado, sob a alegação de que o Estado do Paraná sem que houvesse promovido a execução de sentença titulara inúmeras áreas de terras compreendidas nos quinhões 3 e 4 da Fazenda 'Apertados'. Os artigos de atentado foram processados e julgados procedentes; houve recurso para o Tribunal que reformou a sentença da primeira Instancia; em embargos, julgou-se o Egrégio Tribunal incompetente para decidir, de vez que se tratava de feito decidido no Juízo Federal e que competente era o Egrégio Tribunal Federal de Recursos; o Colendo Supremo Tribunal Federal, negou ou melhor, não conheceu do Recurso Extraordinário interposto e determinou a remessa do processo ao Tribunal Federal de Recursos. Este julgou, por fim as apelações, negando provimento por maioria, em embargos, foi o acórdão, em 31 de agosto de ... (ilegível..... volume dos autos de atentado), confirmado (ITCG s/d, p.09).

Ao mesmo tempo em que essa batalha judicial, apresentada nos relatórios do ITCG, ocorria entre o Estado do Paraná, e os sucessores de Rodolfo de Macedo Ribas, a região de Paranavaí continuava se desenvolvendo, surgindo desta forma novos municípios no noroeste do Estado.

A colonização se intensificou devido à cultura do café, que incentivou a criação de novos municípios. Muitos destes surgiram por meio da iniciativa privada. O governo, diante dos fatos que estavam ocorrendo, incentivou a colonização de novos municípios através da Lei nº 253, de 26 de novembro de 1954. Assim, Paranavaí perdeu parte de seu território para que esses municípios fossem criados.

Portanto, da antiga área da Fazenda Brasileira, antiga concessão dada a Braviaco, surgiram os seguintes municípios: Paranavaí, São Carlos do Ivaí, Paraíso do Norte, Tamboara, Nova Aliança do Ivaí, Mirador, Amaporã, Planaltina do Paraná, Guairaçá, Terra Rica, Santa Isabel do Ivaí, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Loanda, Porto Rico, São Pedro do Paraná, Marilena, Diamante do Norte, Itaúna do Sul e Nova Londrina.

Aqui relembramos o surgimento desses municípios para melhor exemplificar o problema desse conflito entre o governo do Estado e os sucessores de Rodolfo de Macedo Ribas e de José Teixeira Palhares, já que a área em disputa se encontrava em processo de ocupação e rápido desenvolvimento.

Assim, um dos maiores problemas referentes a esta disputa, é que a ação de atentado³ iniciada por Artur Borges Maciel Filho, que se dizia dono de uma área de 6.500 alqueires, e que teria adquirido esta área de Jose Teixeira Palhares por meio de procuração em causa própria, foi julgada procedente, ou seja, que o governo do Estado não poderia ter vendido os títulos e lotes das terras em litígio.

O processo relativo ao Incidente de Atentado permaneceu estacionário na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, atual 15ª Vara Cível, após o E. TER haver determinado o cumprimento de seu acórdão, que determinava a reposição de lide ao status quo ante. Esta reposição somente seria possível, mediante o despejo judicial de toda a massa humana (estimada, em levantamento feito em 1952 pelo saudoso Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa em função de Correição requerida contra o MM. Juiz que não via como efetuar aquela reposição, em cerca de meio milhão de pessoas). Todavia, em face da determinação do TER, o MM. Juiz se viu compelido a decretar o aludido despejo. Este está, entretanto, na dependência do cumprimento de algumas formalidades processuais por parte dos pseudos proprietários da Fazenda 'APERTADOS', como, verbi gratia, a indicação precisa e nominal de todos os despejandos e respectivos lotes para a indispensável expedição de Carta precatória às Comarcas de Paranavaí, Terra Rica, Nova Londrina e Loanda. Os interessados, entretanto, relutam em fazer tal indicação, alegando que os elementos se encontram todos no processo. Daí, a paralização do feito por vários anos, até que o mesmo foi removimentado pelo novo juiz titular da 15ª Vara Cível. Na oportunidade da removimentação aludida, os interessados, intimados por ofício a S. Paulo, manifestaram interesse no prosseguimento do feito. Após isto, o Estado do Paraná, em data de 9 de junho de 1969, requereu a prescrição intercorrente do feito, pelas sucessivas paralisações devidas aos próprios interessados, demonstrando, com farta documentação, a total e absoluta impossibilidade de despejo de área tão vasta, tão populosa, para uma impossível 'reposição da lide ao estado anterior', bem ainda que a consequência legal do deferimento do atentado não é o despejo, consoante se vê na Lei e no entendimento dos juriconsultos, lamentavelmente, porém, o MM juiz não deferiu, nem indeferiu, até o momento, 26/10/1970, a prescrição requerida que procede e tem o apoio na Lei e jurisprudência (ITCG s/d, p. 10).

Artur Borges propôs, então, uma ação de demarcação e divisa dessa área, a ser destacada da área total da antiga fazenda 'Apertados', através de ação iniciada no juízo da comarca de Nova Londrina.

Apesar de, no ano de 1972, o juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública ter dado ganho de causa ao Estado do Paraná, Francisco Bonini, também se apresentando na qualidade de sucessor de José Teixeira Palhares e de Rodolfo de Macedo Ribas, ingressou com apelação contra a decisão. Diante deste fato, o Estado novamente recorreu como se explica a seguir:

[...] O Estado do Paraná, em 14/04/72, ofereceu contra-razões de apelação sobre as duas apelações esclarecendo que o processo de atentado não tem autonomia de execução, não podendo ser executado diretamente, porque apenas constitui e manda, sob preceito cominatório ou sob responsabilização civil em perdas e danos, mas tão somente na ação principal ou em ação própria se pode condenar em perdas e danos

³ FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. Ação de Atentado: Cautelar que se propõe contra a parte que comete atentado no decorrer do processo, atuando-se esta petição em separado e sendo a ação do atentado processada e julgada pelo juiz da causa principal.

decorrentes do atentado e que nunca se poderia pretender a reposição da lide ao seu estado anterior, decorridos vinte e dois (22) anos da sentença proferida nos autos de atentado, pela forma de despejo da área que comporta hoje sete (7) municípios, três (3) comarcas e com uma população de cerca de mais de meio milhão de habitantes, em favor de quem nunca ali possuiu ocupação alguma e nada fez para o desenvolvimento da região (ITCG, s/d p.12-13).

O argumento apresentado pelo Estado lembrava que seria impossível transformar esta porção territorial em uma área inabitada como pretendiam aqueles que haviam proposto a ação de demarcação. Assim, essas apelações iam e vinham sendo jogadas ora nos tribunais regionais estaduais, ora remetidas ao tribunal regional federal. O que pesou no resultado final foi que os títulos dos réus foram julgados viciosos desde a primeira sentença em 1898. Ou seja, provou-se a falsidade da trama documental existente sobre a região em disputa.

Quanto a Artur Borges de Maciel Filho e Francisco Bonini, o promotor público protestou, nos autos do processo, alegando que ambos não teriam condições de representar José Teixeira Palhares, alegando que a documentação apresentada por estes era falsa, e que a documentação apresentada por Artur como sendo herdeiro de José Teixeira Palhares foi considerada irregular (JORNAL O ESTADO DO PARANÁ: 04 Maio1976, arquivado no memorial do processo civil de desapropriação nº. 2.175/64 vol. 07).

Como havia ganho a ação judicial de atentado, Arthur pretendia vender as terras avaliadas na época em 20 mil cruzeiros. Porém, devido à grande repercussão do caso, o procurador de Arthur B. Maciel Filho, o advogado Mário Stasiak, renunciou à procuração que lhe deu Arthur.

O mesmo só ganhou esta ação porque esta foi julgada de forma separada da ação principal, que neste caso, era o litígio entre o Estado do Paraná e os que se diziam herdeiros da área disputada. Quando o Estado apresentou sua argumentação, o Juiz compreendeu que as ações eram conexas e que, portanto não deveriam ser julgadas de forma separada.

Diante deste e de outros fatos o juiz que havia dado sentença favorável a Arthur, revogou-a, deixando sem efeito o mandato que determinava a execução do despejo nas comarcas de: Paranavaí, Loanda, Nova Londrina e Terra Rica.

Figura 09: Foto de Arthur Borges Maciel filho.



Arthur Borges Maciel Filho

Fonte: Jornal O Estado do Paraná 04/05/1976, anexado ao processo civil de desapropriação nº. 2.175/64 vol. 07.

Assim, a ação de atentado iniciada por Artur Borges de Maciel Filho que antes havia sido julgada procedente, foi revogada pelo juiz Zanoni de Quadros Gonçalves por despacho no dia 10 maio de 1976, mas a questão da definição dos títulos (ou seja, se as terras ficariam com o governo do Estado ou com os herdeiros e sucessores de Rodolfo de Macedo Ribas e José Teixeira Palhares) ainda se encontrava pendente.

Somente mais tarde, em 1978, é que a decisão judicial favorável ao Estado como detentor dos títulos do imóvel “Apertados” foi proferida. Toda a trajetória apresentada aqui sobre o litígio das terras denominadas de “Apertados” nos mostra que as disputas por terra na região não se circunscreveram somente entre grileiros e posseiros. O governo paranaense também enfrentou problemas com estes grupos, tendo que recorrer aos tribunais para reaver terras devolutas ou como foi demonstrado, garantir o desenvolvimento de seus projetos de colonização.

Contudo, este não foi o único caso de terras em litígio na região noroeste, o caso do imóvel denominado de “Areia Branca do Tucum”, também ameaçou a paz na região.

2.5 O histórico do grilo “Areia Branca do Tucum”

Esta área, segundo relatórios do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências (ITCG), teria se originado de uma carta de sesmaria expedida em 24 de março de 1786. Seriam seus proprietários os irmãos Antonio, Francisco, João, José e Manoel Ferreira Simões.

Essa área corresponderia a três léguas de terras em quadra, a cada um, nas paragens “AREIA BRANCA DO TUCUM”, no Distrito da Vila de Curitiba, nas margens dos rios Paraná e Paranapanema. Já podemos observar aqui a falta de informações mais precisas nesta carta de sesmaria.

Apesar da existência dessa sesmaria, houve um período de lacuna entre a carta de sesmaria e a escritura particular passada em 22 de dezembro de 1849, por Serafim Ferreira de Andrade e sua mulher, que se diziam donos do imóvel por posse feita no ano de 1847.

Venderam a João Antonio de Assis; mas Serafim não provou ser o sucessor dos irmãos Simões como também não vinculou à escritura de venda a sesmaria de 1876.

Os limites e confrontações seria os seguintes:

Principiando na barra do Rio Tigre no Rio Paraná, por este abaixo até a barra do ribeirão Areia Branca do Tucum, também no Rio Paraná, e daí subindo pela Areia Branca acima até suas últimas cabeceiras abrangendo as vertentes da margem direita e de La em rumo linha reta procurando as últimas cabeceiras do ribeirão do Tigre e descendo PR esta abaixo abrangendo todas as suas vertentes da margem esquerda até o Rio Paraná, compreendendo todas as águas vertentes dentro dessas divisas (ITCG, s/d, p01).

Figura 10: Mapa da Área aproximada do Grilo Areia Branca do Tucum



Fonte: Emater Loanda – **Mapa Paraná Biodiversidade**. Adaptado: Hortência D. Scaliante.

Assim, a documentação que trata da origem do imóvel em que a autenticidade era questionada pelo Estado e Poder Jurídico é apresentada da seguinte forma:

24.03.1786 – Carta de Sesmaria, passada em favor dos irmãos Francisco, Antonio, João, José e Manoel Ferreira Simões:

22.12.1849 – **Escritura particular, através da qual Serafim Ferreira de Andrade e s/mulher vendeu o imóvel a João Antonio de Assis, transcrita em 13 de julho de 1932, no Cartório, Arestides Vicente Maio, escrivão de Paz e Tabelião do distrito de Nuretama, Comarca de Palmital do Município de Ibiema, Estado de São Paulo, às fls. Noventa e nove e verso do livro nº 06.**

29.05.1851 – **Escritura particular através da qual Joaquim Nunes da Silva e s/mulher, vendem o imóvel a João Antonio de Assis, transcrita sob nº 2.068 em 21 de outubro de 1926 no livro nº 2 de Registro de Fianças, declarações e Escritura do Cartório Amaral Gurgel da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.**

15.01.1860 – Escritura particular, através da qual João Antonio de Assis e s/ mulher, vende o imóvel a Pantaleão Manoel, registrada as fls. 49 do livro nº 1 do cartório do Registro Civil, de Conceição de Monte Alegre, Comarca de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

21.07.1893 – Escritura Pública passada as fls. 43 di livro nº 5 do Cartório do 1º Tabelião da Comarca de Campo largo PR, ATRAVES DA QUAL Pantaleão Manoel, vende o imóvel com a área de 25.000 alqueires a João Severino Porto.

07.04.1934 – Procuração em causa própria passada por João Severino Porto a Albano David com poderes para dispor da forma que entender do imóvel Areia

Branca do Tucum, as fls. 83 do livro nº 8 do Cartório do Escrivão distrital Atílio Caldeiraro, em Nova Bassano Estado do Rio Grande do Sul.

20.04.1934 – Substabelecimento de procuração em causa própria ou torgado por Albano David e s/ mulher ao Sr. Valencio de Oliveira Xavier, lavrado naquela data pelo Tabelião do 2º Ofício Homorino Malheiros de Passo Fundo Estado do Rio Grande do Sul, pela qual mediante o recebimento da quantia combinada, aqueles outorgantes substabeleceram a estes outorgados todos os poderes sem reserva, que lhes foram outorgados por João Severino Porto, em 07.04.1934, referente à Fazenda ‘Areia Branca do Tucum’.

27.09.1946 – Escritura pública de promessa de venda que faz João Severino Porto, por seu procurador em causa própria Albano David, de um lado como outorgante e de outro Felipe Oliveira Licht e Carlos Lima Santos, como outorgados para venda aos segundos da área de 15.000 alqueires de terras da Fazenda ‘Areia Branca do Tucum’ na Comarca de Tibagi, Estado do Paraná com limites e confrontações descritos no corpo da escritura, a qual foi lavrada as fls. 96v do livro nº 264 do 13º Ofício de Notas Mario Queiroz da cidade do Rio de Janeiro.

02.05.1949 – Através de escritura publica, nessa data lavrada no 3º Tabelião da cidade de Londrina, João Severino Porto, por seu procurador vendeu;

a) para TERRAS COLONIZAÇÃO PARANAPANEMA LTDA. a área de 18.750 alqueires;

b) para Jeny dos Santos David e Chahir Artur David a área de 6.250 alqueires.

16.08.1950 – Através Escritura pública lavrada nas Notas do 1º Tabelião de Londrina, Jeny dos Santos David e Chahir Artur David, venderam a EMPRESA COLONIZADORA MARILENA LTDA, a área de 4.250 alqueires, e a IMOBILIARIA NOVA LONDRINA LIMITADA, a área de 2.000 alqueires (ITCG, s/d, p02-03, grifo nosso).

Analisando esta documentação, podemos perceber que houve duas vendas para João Antonio de Assis, uma feita por Serafim Ferreira de Andrade e outra feita por Joaquim Nunes da Silva, e isto ocorreu em cartórios de localidades distintas. Tal fato já evidencia, portanto, a primeira fraude em relação à venda do imóvel.

Depois João Antonio de Assis vendeu para Pantaleão Manoel; e este vende para João Severino Porto, que por meio de uma procuração transferiu para Albano David poderes para dispor como quisesse do imóvel. Este, por sua vez, repassou para o senhor Valencio de Oliveira Xavier os poderes referentes à venda ou compra das terras.

Nesse contexto, novamente aparece João Severino Porto, que através de Albano David institui por meio de uma escritura pública a promessa de venda de parte (15.000 alq.) do imóvel aos senhores Felipe Oliveira Licht e Carlos Lima Santos, isto aparece registrado em um cartório do Estado do Rio de Janeiro.

As escrituras desse imóvel percorreram, portanto, mais de três Estados, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. Por fim, na última transcrição João Severino Porto, através de Albano David vendeu uma parte das terras para a empresa Terras Colonização Paranapanema Ltda., e outra parte para Jeny do Santos David e Chair Artur David, estes últimos venderam sua parte para a Empresa Colonizadora Marilena Ltda e para a Imobiliária Nova Londrina Ltda.

Assim, as três empresas somavam uma área de 25.000 alqueires e procuravam regularizá-la através da colocação das divisas entre suas áreas e as do Estado.

Para isso, a empresa Terras Colonização Paranapanema Ltda. protocolou (protocolo nº. 8.522 de 27/06/1949 P.G.) o pedido de regularização requerendo que através de Órgão Técnico competente e através da Consultoria Geral do Estado que se lavrasse o termo de autenticação de trabalhos e aprovação do loteamento, localização de patrimônio e planejamento das cidades, com a transposição dos memoriais descritivos para servir de documento para assim receber as certidões devidas.

A esse respeito, foi ouvido o Departamento de Geografia, Terras e Colonização (D.G.T.C.) e a Consultoria Geral do Estado, que, após várias diligências, emitiram um parecer favorável as pretensões das empresas.

Os relatórios da 11ª Inspeção de Terras informavam que na área encontravam-se posseiros, mas que os mesmos estavam ali em acordo com a empresa em virtude de compromisso de compra e venda feito com a empresa, e que muitos já possuíam benfeitorias e culturas em formação.

No entanto, apesar do parecer positivo, o D.G.T.C. informou que essa área era disputada por dois requerentes diversos. Um deles era Valencio de Oliveira Xavier que, por petição datada de 02 agosto de 1950 (prot. nº 10.769 de 08 Ago.1950), havia pleiteado um acordo com o Estado. Os outros eram as empresas; Terras e Colonização Paranapanema Ltda., Empresa Colonizadora Marilena Ltda. e Imobiliária Nova Londrina Ltda. Ressaltava ainda que todos os requerentes haviam juntado documentos para comprovar suas alegações.

Seria a certidão de compra e venda onde Serafim Ferreira de Andrade e sua mulher Anna Pires de Andrade teriam vendido a João Antonio de Assis, terras situadas próximas ao Rio Paraná, chamadas de Areia Branca do Tucum, cuja escritura apresentava os limites e confrontações aqui já expostas. Anexaram também todos os históricos de vendas da mesma área até chegar a João Severino Porto.

Na relação dos documentos apresentados, até a:

[...] a penúltima transação, isto é, até a venda feita por Pantaleão Manoel e sua mulher a João Severino Porto, há, ao que tudo indica, concordância entre os vários interessados no expediente em exame quanto à origem dos seus alegados direitos. Divergem, no entanto, esses interessados a partir desse ato, pois tanto Valencio de Oliveira Xavier como as empresas requerentes arrogam-se o domínio sobre as terras em questão. Daí por que achamos que a atitude do poder público, em face dos pedidos constantes do processo, não poderá beneficiar esta em detrimento daquelas (ITCG, s/d, p11-12).

Dessa forma, foi citado no relatório do Instituto de Terras e Cartografia (ITCG) que não havia “prova da ilegitimidade dos títulos com que as empresas interessadas se arrogam o domínio sobre a gleba em questão” (p.13).

Da mesma forma, o relatório do ITC ressaltava que, quando João Severino Porto propôs no juízo de Direito da Comarca de Apucarana, uma ação de manutenção de posse contra o Estado, poderia se dizer que tanto o Estado quanto João S. Porto, não teriam direitos sobre essa área.

Isto porque João Severino Porto teria revendido a área para diversos compradores; e o relatório expõe que o Estado, desde que passou a receber os impostos territoriais e de transmissão da área, e por não ter feito durante cinquenta anos qualquer ação de cancelamento das transcrições. Entendeu-se, portanto, que o governo do Estado admitia que a área não lhe pertencia e mais, que este, diante do parecer favorável do D.G.T.C. pode atender ao pedido das empresas com as seguintes ressalvas.

[...] deverão ser incluídas no termo de autenticação, pelo menos duas cláusulas, por nós reputadas essenciais: uma, na qual se declare que a mesma autenticação é feita em consequência exclusiva do fato de serem desconhecidas nesta ocasião, pelos órgãos administrativos ouvidos no processo, as provas da ilegitimidade dos títulos apresentados pelas empresas requerentes se tais provas existirem; a segunda, na qual se declare a autenticação absolutamente não excluirá quaisquer direitos de terceiros entre quais Valêncio de Oliveira Xavier, se tais direitos lhes reconhecido pelo Poder judiciário. Finalmente, se o Governo entender oportuna e necessária a autenticação, deverá o processo ser encaminhado, para esse fim, ao Departamento de Geografia, Terras e Colonização, para as providências regulamentares, como consequência da assinatura do termo de autenticação, deverão as partes requerer a desistência da ação possessória, se assim o entender o Governo do Estado nos termos do art. 9º da lei nº 236, de 19 de agosto de 1949. Nessas condições a Consultoria Geral só poderá efetivar essa desistência com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Estadual que a poderá outorgar, mediante a aprovação deste parecer [...] (ITCG, 1952, p.15).

O parecer aqui exposto foi analisado e o processo recebeu um despacho governamental em que foi aceito as cláusulas sugeridas. Assim, em oito de janeiro de 1951, Lupion assina o despacho, sendo o mesmo encaminhado ao D.G.T.C. que lavrou o termo de autenticação.

Houve, dessa forma, o requerimento por parte do governo de que ambas as partes desistissem da Ação de manutenção de posse. Os envolvidos concordaram com a desistência da ação de manutenção de posse.

Quanto à titularidade das empresas, vale ressaltar que diante do histórico apresentado de compra e venda deste imóvel, o que consta é que Valencio de Oliveira Xavier recebeu uma procuração de Albano Davi para dispor da área como quisesse. Mas na continuidade do histórico de vendas, consta que o próprio João Severino Porto através de Albano David

vendeu esta área para as empresas colonizadoras. Portanto, foi entendido que as titularidades das empresas eram válidas, o que restava saber, era se a justiça faria valer a procuração que Valencio de Oliveira Xavier houvera obtido anteriormente.

Outro problema encontrado foi que, após as empresas conseguirem a regularização e demarcação de 25.000 alqueires, surgiram diversos ‘procuradores’ de João S. Porto, que com base em um levantamento feito por um engenheiro civil sem nenhuma assistência do Estado, requereram ao juízo de Direito da Comarca de Mandaguari, para que, ao lado da transcrição do termo de autenticação, fosse feita a averbação de mais de 52.000 alqueires.

Esse pedido de averbação foi aceito, criando assim uma situação de confusão na região, pois, o levantamento constou somente de um mapa sem se fazer acompanhar de elementos que assegurassem a realidade.

De acordo com a nova documentação essa nova área estaria inserida dentro dos 25.000 alqueires, (que agora estavam tituladas para as empresas), resultando disto conflitos, pois esses falsos procuradores invadiam propriedades dentro dessa área, alegando serem suas por terem procurações no nome do antigo titular João S. Porto.

Em face disso, considerando, certamente, que a dilatação da área respectiva de 25.000 para 77.000 alqueires implicava em invasão de terras de seu patrimônio, o Estado do Paraná por intermédio de sua Secretaria da Fazenda, baixou a Portaria nº 53, em 20 de fevereiro de 1951, visando impedir a alienação como se fossem de domínio privado, dos 52.000 alqueires de terras devolutas, que sob o pretexto de constituírem o excesso resultante da averbação do título “AREIA BRANCA DO TUCUM”, pretendiam vender (ITCG, 1952, p.17).

Iniciava-se um período de confusões, pois a polícia passou a proibir os pequenos agricultores que já se encontrava a algum tempo nessa região, de efetuarem as colheitas ou lida de gado, até que se comprovassem se suas áreas tinham sido obtidas de forma legal.

As empresas colonizadoras diante das dificuldades vividas por aqueles que haviam adquirido lotes através das mesmas, encaminharam para o governador protocolos, pedindo que fossem suspensas as ordens proibitivas em relação aos agricultores e que voltasse a receber os impostos territoriais, fornecendo certidões negativas e talões de sisa (designação recebida naquela época para o imposto de transmissão de propriedades) correspondentes aos lotes de terras que pertenciam às empresas e que haviam sido vendidas para esses pequenos proprietários.

Os pedidos das empresas não foram atendidos, havendo apenas uma diminuição da violência para com os pequenos proprietários rurais localizados próximos as cidades de Marilena e Nova Londrina devido ao policiamento reforçado que visava impedir novas invasões por grupos de grileiros que se diziam compradores das terras de João Severino Porto.

Houve novas investigações sobre os títulos de João S. Porto. Somente alguns anos mais tarde (1976) é que a situação referente aos procuradores de João S. Porto ficou resolvido. Devido às conclusões das investigações apurou-se que os demais que se apresentaram como procuradores ou compradores de João Severino Porto haviam apresentado documentos falsos. Quanto a Valencio de Oliveira Xavier, o mesmo não teve sua procuração reconhecida.

Enquanto isso as empresas davam prosseguimentos aos trabalhos de colonização, com a abertura de estradas, estruturação urbana das cidades de Nova Londrina e Marilena.

Porém, o clima de tensão não se dissipava, pois neste mesmo período surge à figura de João Alves da Rocha Loures, que havia adquirido terras nessa área; próximas a cidade de Porto São José, (que naquela época não passava na verdade de poucas casas perto do Rio Paraná), e passou a requerer outras áreas, de pequenos proprietários, dizendo que lhe pertenciam.

João Alves da Rocha Loures era advogado desde 1924, e especializado em questões fundiárias. Exerceu o cargo de Juiz de Palmas e depois em Clevelândia, abandonando-o para retornar à atividade advocatícia. Fazia parte do grupo de poder político daquela época, liderado por Affonso Alves de Camargo, Presidente do Estado (1926-30). Também foi professor em 1937 assumindo a Cátedra de Ciências das Finanças da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

Após o fim do Estado Novo, participou do processo de redemocratização e, dessa forma, inseriu-se no grupo de políticos da legenda do PR (Partido Republicano) que resultou na eleição de Bento Munhoz da Rocha Neto como Governador em 1950. Assim, na década de cinquenta, exerceu o mandato de Deputado Federal (1951-52) sendo nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça (1952). Foi candidato ao Senado Federal em 1954, mas não conseguiu ser eleito.

Hilário Francisco Sartori, filho de um pequeno proprietário rural daquela época, que chegou à região por volta de 1953, juntamente com um grupo vindo de Joaçaba, cidade do Estado de Santa Catarina, relata que compraram as terras da empresa colonizadora Paranapanema e estas se localizavam próximas a cidade de São Pedro do Paraná, sendo a área tida como “posse legal”, pois haviam comprado as mesmas, porém, não tinha o documento definitivo, só a certidão de compra fornecida pela empresa. Este esclarece que as posses na região foram pacíficas, pois todos compraram suas terras através da empresa colonizadora. Mas de acordo com Hilário, Rocha Loures dizia que aquela área lhe pertencia e que os proprietários haviam invadido a mesma.

Hilário relatou ainda que os proprietários aguardavam o documento definitivo de domínio dos órgãos estaduais e que somente em 1976 é que o Estado emitiu um título provisório para os proprietários. Quando decidiu pela desapropriação da área em favor dos que ali haviam adquirido seus lotes através das empresas colonizadoras, o Estado deu início ao litígio com Rocha Loures na questão do valor da indenização devida para Loures.

O Senhor Hilário, informou que houve casos isolados de violências entre pessoas por causa de terra, citando o assassinato de Antonio Osvaldo Neshi e tentativas de jagunços de expulsar os agricultores mais afastados das cidades de suas terras. Contudo, afirma que ali no chamado “bairro Leoni”, nome dado a região onde se encontrava os pequenos proprietários vizinhos de sua família, não ocorreu casos como estes, o medo que enfrentavam dizia respeito à possibilidade da perda das terras que haviam adquirido, por isto, se organizaram para entrar na justiça para provar que haviam comprado as terras e não as invadido como afirmava Rocha Loures.

Segundo João Ferreira Nunes, que foi um dos primeiros policiais militares instalados na cidade de Loanda, ele e outros faziam muitas “verificações” para apurar denúncias sobre grupos de jagunços que estariam na região próxima a Porto São José. Ressalta que houve naquela época um forte policiamento na região chamada de Areia Branca do Tucum para que não ocorressem conflitos sangrentos entre os proprietários rurais e esses grupos.

Segundo Martins (1993), a utilização de grupos armados para expulsar posseiros e pequenos proprietários é uma prática antiga, que muitas vezes em certas localidades do país obtinha a conivência das autoridades locais mediante suborno.

A existência de terras supostamente livres não torna, porém, pacífica a sua ocupação pelos pequenos lavradores. Os grandes fazendeiros e as grandes empresas também estão disputando essas terras. Os grileiros, mediante falsificação de documentos, suborno, aliciamento até mesmo de altas autoridades, utilização de jagunços, que são bandidos de aluguel, invadem essas terras e expulsam violentamente os pequenos agricultores e mesmo povos indígenas (MARTINS, 1993 p.122).

Assim, a região sofria uma violência camuflada, ou seja, a tensão existente era maior que o aparente clima de paz, pois os proprietários do bairro Leoni sofriam com a possibilidade de perder suas posses e os que se encontravam em localidades mais afastadas temiam invasões por parte de grupos armados. No dizer de Martins: “é uma violência dirigida concretamente para demolir a capacidade de organização e expressão política dessas populações” (1993, p.32). Apesar disso, os pequenos proprietários tentavam manter suas propriedades entrando na justiça com pedidos de manutenção de posse.

A solidariedade existente entre os moradores do bairro Leoni, cresceu diante das dificuldades pelas quais estavam passando. Foi essa solidariedade que os fez se organizarem para resistir à pressão que estavam sofrendo. Dessa forma, os pedidos de reconhecimento da legalidade da posse aumentavam na justiça, assim como os pedidos de policiamento na região, enfim tudo o que era possível, era feito no sentido de preservarem suas terras.

Nas análises de Martins, o tipo de capitalismo desenvolvido em nosso país possibilita esse estado de violência quase que permanente, pois ele é baseado no latifúndio, ou seja, “a riqueza, a nossa concepção de riqueza é uma concepção especulativa. Não é uma riqueza baseada diretamente no trabalho; é uma riqueza baseada nas mediações da exploração e da especulação. Compra-se por pouco e vende-se por muito” (1993, p.25).

Dessa maneira, para aqueles que se utilizavam da terra como meio de riqueza o que importava era ampliar seus domínios, não se importando com aqueles que haviam desbravado as novas áreas. Sua cultura foi ignorada, pois não condizia com as normas capitalistas de uso da terra como mercadoria. Enfim tudo conspirava para que o trabalho que estes pequenos proprietários realizaram seja negado como direito de possuir a terra.

A luta para ter seus direitos reconhecidos, segundo Martins, não é uma luta que procura voltar para o passado, mas para que sejam reconhecidos pelo trabalho que realizaram na terra, ou seja, a precedência do desbravamento e trabalho realizado na terra e desta forma tenha um lugar nesta nova sociedade.

Penso que as reivindicações concretas das populações camponesas de muitas regiões do Brasil, a respeito do direito de propriedade, demandam restauração de direitos que foram arbitrariamente abolidos com a Lei de Terras, de 1850, e com a Constituição republicana de 1891. Tais mudanças legais no direito de propriedade foram um golpe claro contra os camponeses, golpe que não teve força, porém, para suprimir concepções populares sobre direitos, bem como esperanças dos trabalhadores. Essas mudanças apenas deram revestimento à violenta invasão de terras camponesas, que tem ocorrido durante esses anos todos, além da invasão de territórios indígenas, por grandes proprietários e grileiros (MARTINS, 1993, p.50).

Isto nos mostra que as lutas que os camponeses empreendem se reportam ao direito gerado pelo trabalho realizado na terra, ou seja, sua concepção é de que ele tem direito adquirido sobre a terra por ter desbravado a mesma, por ter feito a mesma produzir.

No dizer de Martins, “a concepção que tem da legalidade não é a que nós temos, não é a concepção que o juiz tem, que o delegado tem, que o proprietário de terra tem. Ele tem outra concepção de legalidade e é o que lhe permite mover-se moralmente sobre o terreno da legalidade” (1993, p.97). Suas lutas são pautadas, portanto, no terreno da moralidade com a qual trabalham a terra e a fazem produzir.

CAPÍTULO III

OS PROBLEMAS SOBRE AQUISIÇÃO, A OCUPAÇÃO E A POSSE DE TERRAS NA REGIÃO NOROESTE

O processo de colonização do extremo noroeste do Paraná, coordenado em parte, pelo próprio Estado, teve início com a formação da colônia Paranavaí, a partir de 1939. O Estado posteriormente cedeu terras a empreendimentos particulares. A partir da cidade de Paranavaí foram surgindo outros municípios ao seu redor, devido ao suporte que esta cidade dava a região.

A colonização, naquela época foi marcada por muitos conflitos em torno da posse de terras, portanto, era constante a intervenção da polícia militar e do poder judiciário, para solucionar os problemas entre aqueles que se inseriram nessas disputas.

Apesar desses conflitos por terras; a região continuou sendo colonizada, e a cidade de Nova Londrina e Marilena que haviam sido projetadas pelas empresas colonizadoras conseguiram se desenvolver; assim como outras cidades que foram surgindo no decorrer dos anos.

Loanda foi outra cidade que também sofreu problemas com relação a disputas de terras em sua região. Como no caso do grilo denominado de Apertados, com parte de seu território dentro da área em disputa por Artur Borges Maciel Filho. Apesar de resolvido este caso, a região seria novamente palco de outros problemas referentes a conflitos por terras.

Assim, Loanda, em 15 de agosto de 1953, pela Lei Estadual nº. 47 teve seu núcleo urbano elevado à categoria de Distrito Administrativo. E, em 26 de novembro de 1954, pela Lei Estadual nº. 253 Loanda desmembrou-se de Paranavaí.

A instalação oficial deu-se a 27 de novembro de 1955 e em 08 de maio de 1956 o município é elevado à categoria de Comarca, abrangendo assim as cidades de Santa Isabel do Ivaí, Santa Cruz do Monte Castelo, Querência do Norte, Nova Londrina, São Pedro do Paraná e Porto Rico¹.

Loanda tem sua localização geográfica situada na mesorregião do norte paranaense e na microrregião do norte novíssimo de Paranavaí, com área de 744 Km², sendo limitada ao norte pelos municípios de São Pedro do Paraná, Marilena e Nova Londrina, ao sul pelos de

¹ Fonte: <http://www.loandaonline.com.br>. Acessado em: 15 de Maio.2007

Santa Isabel do Ivaí e Planaltina do Paraná, a leste pelo de Guairaça e a oeste pelos de Porto Rico e Santa Cruz do Monte Castelo².

Muitas informações sobre os conflitos que ocorreram na zona rural pertencente a este município, na época de seu processo de colonização, foram obtidas por meio do estudo dos processos judiciais criminais e civis do Fórum da Cidade; que demonstraram que os conflitos na região foram muitas vezes levados a extrema violência, resultando em alguns casos em assassinato.

3.1 Exemplo de violência ocorrida por disputas de terras:

O Caso “Antonio Osvaldo Neshi”

Um dos fatos violentos ocorrido na região de Loanda foi o assassinato de um vereador do partido republicano (PR), desta cidade, no ano de 1960. Apuraram-se os fatos, e segundo a polícia, o motivo do crime teria sido uma disputa por causa de marcos divisório entre propriedades.

No processo consta o depoimento de testemunhas, que relataram que à uma hora do dia quatro do mês de setembro de mil novecentos e sessenta, haviam avistado na estrada que liga Loanda à Santa Cruz do Monte Castelo, um homem que fora assassinado, sendo o mesmo motorista de jeep, cujo veículo se encontrava a seu lado.

Consta ainda que o Cabo Sebastião Ignácio, foi atender a ocorrência e reconheceu a vítima como sendo o senhor Antonio Osvaldo Neshi³, residente da cidade de Loanda e que no local fora encontrado um cachecol e rastros de solados de sapatos.

A partir destas pistas apurou-se que o cachecol pertencia a Waldemar Palmeira, que foi localizado junto com Waldemar Leite e Aristides José dos Santos em um bar. Que estes foram detidos e levados para a delegacia onde foram interrogados e por meio deste confessaram o crime. Mas apontaram como mandantes do crime Dimer Spinardi e Augusto Dias Sales.

Os acusados de serem os mandantes do crime, Dimer Spinardi e Augusto Dias Sales, em seus depoimentos acusavam-se mutuamente, tentando transferir a culpa de um para o outro; sendo desta forma apresentado versões diferentes para a motivação do crime.

² FERREIRA, João Carlos Vicente. *Paraná e seus Municípios*. Maringá: Memória Brasileira, 1996 p. 400- 402.

³ No processo criminal o nome da vítima aparece algumas vezes invertido de acordo os depoimentos.

Waldemar Palmeira, quando interrogado contou que:

[...] foi procurado pelo senhor Dimer Spinardi na roça o acusado estava trabalhando e como já lhe conhecia de muito tempo, perguntou-lhe se tinha coragem de matar um homem; que, o acusado respondeu que nunca tinha feito, mas que era capaz; que, o senhor Dimer Spinardi o encaminhou pra o senhor Augusto sapateiro, estabelecido com uma sapataria no prolongamento da Avenida Brasil, nesta cidade; que entrou em contacto com o senhor Augusto por traz de seu estabelecimento comercial e disse para o seu Augusto que Dimer Spinardi tinha convidado o acusado para que entrasse em entendimento com o seu Augusto referente a empreita para matar um homem; que o acusado ali estava para entrar em entendimento e combinar o preço; que, seu Augusto lhe disse que a empreita era para matar o senhor Antonio Osvaldo Neshi; que, tinha tido com ele uma questão de terras e que o mesmo o havia lhe dito muito desaforo; que, passaram a discutir o preço, tendo seu Augusto oferecido dinheiro para a empreitada; que, o interrogado pediu a quantia de Cr.\$ 40.000,00(quarenta mil cruzeiros), tendo o seu Augusto dito que lhe dava apenas Cr.\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); que, ficou assim acertado que o interrogado mataria o senhor Antonio Osvaldo Neshi (CARTÓRIO CRIMINAL 1960, p.5).

E desta forma ficou acertado que ele mataria Antonio O. Neshi pela quantia de trinta mil cruzeiros. Então Waldemar conhecendo Aristides José dos Santos o convidou para dividirem o dinheiro se o mesmo o ajudasse na empreitada. Como a vítima era motorista de praça, fariam viagens com o mesmo para ganhar a sua confiança.

Waldemar Leite, outro acusado de envolvimento no crime, afirmou em seu depoimento que não sabia da trama para assassinar o senhor Neshi e que apenas se utilizava dos serviços de viagem da vítima para resolver assuntos pessoais.

Na descrição das investigações consta que tanto Waldemar Palmeira, como Waldemar Leite, havia contratado os serviços da vítima outras vezes; e que Palmeira também confessou que esta não havia sido a primeira tentativa do crime; mas que não houve oportunidade adequada para executá-lo. Foram feitas na verdade três viagens com a vítima e somente na terceira é que se executou a ação criminosa; pois fora devidamente planejada.

Analisando os depoimentos dos acusados, há trechos que demonstram que nas outras viagens não houve um planejamento para que o crime ocorresse, como Waldemar Palmeira disse, apenas aguardavam o surgimento de uma oportunidade, mas que devido à estrada estar movimentada, a mesma não havia surgido.

No depoimento de Waldemar Palmeira nota-se a frieza que o mesmo teve para planejar o crime, logo após terem feito a segunda viagem. Ou seja, houve um planejamento de como deveria ocorrer o crime. Portanto, eles não mais esperavam por uma oportunidade, acabaram criando a mesma.

A primeira tentativa, segundo depoimentos de Waldemar Palmeira e Aristides Jose dos Santos, foi no dia dois de setembro quando contrataram a vítima para ir até a fazenda do senhor Garbeline, e que durante o trajeto, caso surgisse oportunidade, deveriam matar a

vítima. Como a estrada estava movimentada não houve a oportunidade e desta forma Waldemar Palmeira pagou os serviços prestados pela vítima. A segunda viagem foi no dia três de setembro pela manhã.

Waldemar Leite acompanhado de Waldemar Palmeira e Aristides José dos Santos havia contratado a vítima para irem à fazenda Belo Horizonte, pois Waldemar Leite necessitava ir a esta fazenda para receber uma dívida. Mas, chegando a esta localidade a pessoa que lhe devia não se encontrava e regressaram para Loanda.

Em seu depoimento Aristides afirmou que nesta segunda viagem não foi combinado nenhuma tentativa de realizar o crime. Mas, que neste mesmo dia, ele, Aristides e Waldemar Palmeira combinaram como ocorreria o crime. Para que o plano fosse executado, foi preciso que Waldemar Palmeira contratasse os serviços de Neshi para a noite, desse mesmo dia, irem para a cidade de Santa Cruz do Monte Castelo. Desta forma Waldemar Palmeira entregou um revólver para Aristides, para que este a um sinal combinado por ambos atirasse no senhor Neshi.

Combinado isto, Aristides se dirigiu à casa de sua vítima por volta das dezenove horas, para chamá-lo para realizar a viagem. Waldemar Palmeira e Waldemar Leite os aguardavam perto do Banco Comercial da cidade.

Nos relatórios constam que após ter rodado um quilometro a frente do aeroporto da cidade de Loanda depois de um sinal, Aristides que se encontrava no banco de trás do veículo disparou um tiro na nuca da vítima, e assim Waldemar Palmeira pegou a direção do jipe para pará-lo, e que Waldemar Palmeira ainda desferiu dois golpes de faca na vítima, atingindo-o na região do pescoço.

Waldemar Leite, em depoimento disse que indagou por que os dois haviam feito aquilo, respondendo eles que haviam recebido a importância de trinta mil cruzeiros. Leite continuando a narração de seu depoimento, afirmou que disse aos outros acusados que “por tão pouca importância não deveriam eles terem praticado o assassinato, pois, trinta mil cruzeiros ganhava-se trabalhando honestamente [...]” (CARTÓRIO CRIMINAL, 1960, p.07) , e que em seguida ele saiu do local do crime.

Questionado porque se encontrava com os outros dois acusados na cena do crime, Waldemar Leite disse que Palmeira o havia convidado para fazer essa viagem até a cidade de Santa Cruz do Monte Castelo porque sabia que o pai do mesmo morava naquela localidade. A partir disto, Leite aceitou a carona para poder ir visitar o pai; e que não sabia do plano para assassinar o vereador Neshi.

Na cena do crime constatou-se que os bolsos da vítima foram rasgados para simular um assalto, e seu corpo foi jogado na estrada; assim como os acusados retiraram-lhe sua arma para entregar aos mandantes como prova do serviço feito.

Os acusados de serem os mandantes do crime, no transcorrer do processo modificaram seus depoimentos, pois como o crime foi resolvido de forma rápida, suas prisões foram praticamente em flagrante, assim seus primeiros depoimentos aconteceram no calor das prisões; quando, porém receberam a orientação de seus advogados, seus primeiros depoimentos foram negados ou sofreram alguma modificação.

Em seu primeiro depoimento Dimer Spinardi, um dos envolvidos no crime e apontado como um dos mandantes, disse que teve conhecimento de que entre Augusto D. Sales e Antonio O. Neshi houvera um atrito devido à estrada que dividia a propriedade agrícola em que eram vizinhos e que para solucionar o atrito Augusto Dias procurou a justiça.

Mas, a sentença foi favorável à Neshi e desta forma por não ter tido sucesso Augusto Dias teria ameaçado de morte Neshi; e que foi Augusto e não ele que foi atrás de Waldemar Palmeira para fazer o serviço.

Depois no transcorrer do processo em novo depoimento Dimer Spinardi afirmou:

Não pode confirmar as declarações que prestou na Delegacia de Policia desta cidade, embora as prestasse livremente porque naquela ocasião estava bastante nervoso ignorando então o que disse, que, conhece o denunciado Waldemar Palmeira e Aristides José dos Santos, bem como o denunciado Augusto Dias Salles que é seu vizinho, que, Waldemar Palmeira costumava trabalhar em serviços que determinava tendo, sido seu empregado, que, por isso tinha bastante intimidade como mesmo e brincava as vezes com ele tendo de certa feita dado aos costumes dos nortistas lhe perguntando se tinha coragem de matar alguém ou cortar-lhe a orelha; que, por diversas vezes repetiu a brincadeira; que, mais ou menos há um mês os serviços que fazia estavam suspensos pois que pretendia com o mesmo fazer plantação de arroz numa das ilhas do Rio Paraná [...] que retificando o que acima foi dito esclarece que não conhecia o denunciado Aristides José dos Santos. Que no dia referido na denuncia estava o interrogado se dirigindo a um Parque instalado nesta cidade quando veio a encontrar-se com o denunciado Waldemar Palmeira e o denunciado Aristides José dos Santos que veio então a conhecer, os quais lhe entregaram um embrulho um tanto pesado dizendo-lhe que o entregasse ao denunciado Augusto dias Salles; que o interrogado estranhando o peso abriu o embrulho e deparou com um revolver sem a capa, ignorando o calibre, mas notando que era pequeno semelhante ao que foi apreendido; que os referidos denunciados dizendo que depois procurariam o denunciado Augusto Dias Sales, misturaram-se com as pessoas que se encontravam no Parque, sendo que o interrogado dirigiu-se então a casa de Augusto onde fez a entrega da referida arma e transmitiu-lhe o recado que o mesmo nada contou ou disse; que depois disso o interrogado retornou ao Parque (CARTÓRIO CRIMINAL 1960, p.71)

Ou seja, Spinardi apresentou uma nova versão para os fatos acontecidos. Relatou que somente depois quando voltou ao Parque é que soube da notícia do assassinato da vítima. E que ele foi até a Câmara Municipal, onde o corpo estava sendo velado, e verificou o fato ocorrido, e que somente mais tarde é que foi levado a delegacia para prestar esclarecimentos.

Na delegacia Dimer Spinardi afirmou que conhecia a vítima e que “certa feita teve uma questão com a mesma sem grandes conseqüências, mas depois continuaram a manter relações de amizade sendo que ultimamente a vítima lhe incumbira de vender uma data de sua propriedade” (CARTÓRIO CRIMINAL 1960, p.71).

Depois, o mesmo alegou ainda que não poderia informar se houvera entre os outros indiciados algum acordo para assassinar a vítima e que nunca tivera tido qualquer conversa com Augusto Dias Sales sobre a questão de terras que aquele tivera com Neshi, e que ignorava se os outros acusados haviam contratado os serviços da vítima para realizar viagens.

Em seu primeiro depoimento, Augusto Dias Sales declarou que havia tido há tempos atrás atritos por questões de terra com a vítima, em propriedade que eram vizinhos. No transcorrer de seu depoimento afirmou que foi Spinardi que o havia procurado para propor sociedade para dar “cabo” em Neshi, pois também era seu desafeto devido a este ter tentado tomar seu emprego que exercia no posto de higiene. Que Spinardi sempre procurava a ele, Augusto, pedindo dinheiro para pagar as viagens que Waldemar Palmeira e Aristides haviam feito com a vítima. Mas que ele nunca disse sim a estes planos; apesar de sua desavença com Neshi por causa da propriedade agrícola em que eram vizinhos. Propriedade essa localizada na estrada para o Porto São José, no imóvel denominado ‘Areia Branca do Tucum’.

Em outro trecho de seu depoimento Augusto relatou que em conversa com Dimer Spinard, este lhe revelou que teve vontade de assassinar Antonio Osvaldo Neshi, mas que não havia feito em frente ao cinema por que uma pessoa conhecida sua o avistou e chamou-lhe a atenção para conversar.

Augusto revelou também que Dimer dizia que conhecia duas pessoas que poderiam fazer o “serviço” e que não daria “galho”, pois ele esconderia os sujeitos em uma ilha no rio Paraná; que somente precisava de ajuda financeira para dar início a empreitada. Augusto disse que não deu resposta afirmativa a Dimer e que este vivia o procurando para pedir dinheiro para pagar parte da proposta feita para os dois sujeitos.

Na continuidade de seu depoimento, Augusto dizia que nunca disse sim a essas propostas de Dimer, mas que no dia dois deste mês na parte da manhã, Dimer o havia procurado para pedir empréstimo de nove mil cruzeiros, dizendo-lhe que era para saldar uma dívida, mas que agora acreditava que este dinheiro foi utilizado para pagar as viagens que os outros acusados faziam com a vítima.

Augusto também negou em novo depoimento as informações que havia prestado antes, pois que não se lembrava mais do que havia declarado naquela ocasião. Relatou ainda que dos denunciados, conhecia apenas Dimer Spinardi que era seu vizinho, e a vítima com quem

tivera um desentendimento por questões de terras. Mas que este desentendimento havia sido resolvido amigavelmente, (ou seja, ele não mencionou que foi resolvido através de sentença judicial, e que ele havia perdido) e que no dia do crime, quando bateram em seu portão, deparou-se com Dimer Spinardi que lhe entregou um embrulho pedindo que o guardasse. E que ao desdobrar o papel viu que era um revólver e que Dimer disse que este era de Palmeira e pediu que o guardasse no cofre.

O pedido foi atendido, pois que ele às vezes costumava guardar documentos ou promissórias que Spinardi lhe pedia para guardar e que não perguntou quem era Palmeira alegando que não o conhecia. E que de madrugada, foi acordado por policiais que lhe perguntaram se tinha uma arma guardada e que ele entregou a mesma e se dirigiu a delegacia e que foi lá que ficou sabendo das acusações.

Augusto disse ainda que nunca conversou com Dimer Spinardi a respeito do desentendimento que teve com a vítima sobre a questão de divisas de terras, e que soube por terceiros do desentendimento entre Neshi e Dimer Spinardi.

Aristides José dos Santos não desmentiu seu primeiro depoimento, apenas esclarecendo que já haviam tentado antes assassinar a vítima, mas que por circunstâncias diversas não foi possível concluir o fato. Outro fato destacado nos depoimentos de Aristides é que este afirmou diversas vezes que não sabia quem os havia contratado para fazer o “serviço”, que Palmeira não havia falado o nome da pessoa; e que também não sabia se Waldemar Leite estava no dia do crime sabendo do planejamento do mesmo.

Na transcrição do depoimento de Aristides, foi registrado que no dia do crime:

[...] estava o denunciado a porta do Bar do denunciado Waldemar Leite quando esse disse que ia fazer uma viagem para a fazenda Belo Horizonte onde ia receber um dinheiro na casa de Manoel Capuchinha que o interrogado e o denunciado Waldemar Palmeira lhe disseram que iam junto; que o denunciado Waldemar Leite já tinha ido buscar o jeep da vítima e passara por frente do bar; que assim foram todos para a referida fazenda e voltaram às 10 horas da manhã mais ou menos; que nessa ocasião o interrogado já estava com o revólver calibre 38 do denunciado Waldemar Palmeira e entregou-o depois novamente na fazenda ao mesmo denunciado; que para essa viagem não houve combinação nenhuma no sentido de eliminar a vítima; que nesse mesmo dia no período da tarde combinaram o interrogado e o denunciado Waldemar Palmeira a fazer a viagem para monte Castelo sendo que mais ou menos às 19 horas foi contratar o jeep da vítima ficando o denunciado Waldemar Palmeira de esperá-lo em frente do Banco Comercial; que nisto feito passou pelo referido Banco e la se encontrava o citado denunciado mais ainda Waldemar Leite; que todos tomaram o jeep, sendo que Waldemar Palmeira sentou-se no banco da frente ao lado da vítima e o denunciado Waldemar Leite ao lado da porta no mesmo banco; que no banco de traz o interrogado; que quando o denunciado Waldemar Palmeira incumbiu-lhe de ir buscar o jeep já entregou-lhe o revólver calibre 38; que iniciara a viagem e iam conversando a respeito de mulheres, jogo e bebida e quando nas proximidades do campo de aviação a um sinal do denunciado Waldemar Palmeira, o interrogado puxou o revólver e desferiu um tiro bem próximo na altura da vítima, e ao desgovernar-se o jeep quem o fez parar foi o denunciado Waldemar Palmeira; que ato continuo o denunciado Waldemar Leite

saiu correndo pela porta do jeep e o interrogado por sua vez tratou de fugir; que não viu mais nada e só veio a encontrar-se com o denunciado Waldemar Palmeira nesta cidade próximo ao antigo ponto de ônibus, ocasião em que este contou que tinha acabado de matar a vítima passando-lhe uma faca no pescoço; que não viu mais o denunciado Waldemar Leite; que depois disso se dirigiu o interrogado para o bar do Sítio beber uma pinga e o denunciado Waldemar Palmeira se dirigiu para um parque [...] (CARTÓRIO CRIMINAL 1960, p.79).

Aristides comentou que havia sido combinado de que no dia seguinte ao crime receberia sua parte, e que nem depois do crime ficou sabendo quem havia contratado o serviço. Novamente o depoente disse que não sabia se Waldemar Leite tinha conhecimento de todos os fatos e se havia participado “sabedor deles”, e que não conhecia os outros denunciados Augusto Dias Sales e Dimer Spinardi e que não sabia se os mesmos tinham alguma questão com a vítima.

No transcorrer do processo, apesar de Waldemar Leite alegar em seus depoimentos que conhecia Aristides José dos Santos e Waldemar Palmeira, mas que ignorava as desavenças de Dimer Spinardi e Augusto Dias Sales com a vítima e que não sabia do plano sobre o crime, a promotoria de justiça o indicou como sendo cúmplice dos outros acusados.

Pois Waldemar Palmeira morava nos fundos do bar de propriedade de Waldemar Leite.

[...] tê-los acompanhado também na viagem o individuo Waldemar Leite, pessoa na casa do qual reside e fez a troca da roupa tinta de sangue, que sentou-se a sua direita, no assento anterior do veículo, que faz-no chegar a uma hipótese de ter este último viajado inteirado do fim da viagem, para dar lotação na parte dianteira do veículo, para que, Aristides José dos Santos, se sentasse na parte posterior, por detrás do respectivo condutor, a vítima, para contrabalançar o peso devido serem as estradas desta região de difícil acesso, e ali estando fizesse os disparos, logo após ao sinal dado-lhe por Waldemar Palmeira que agüentou o veículo, e não para visitar o seu genitor, residente em Santa Cruz do Monte Castelo como afirma, pois, não tem cabimento tenha ele viajado inocentemente, conforme afirma, parando após a perpetração do delito para conversar longamente com os criminosos e inteirar-se pormenorizadamente dos motivos do crime e da quantia da recompensa, num momento de tanta agitação, morando conforme morava juntamente com o seu conhecido e conterrâneo Waldemar Palmeira, com quem esteve posteriormente nesta cidade e viu entregar a arma a Dimer Spinardi [...] (CARTÓRIO CRIMINAL 1960 p.56).

Mesmo com os depoimentos de Aristides e Waldemar Palmeira coincidirem alegando que Waldemar Leite não sabia do crime, Waldemar Leite foi condenado juntamente com os outros acusados no final do processo; tendo somente diminuído em um ano a sua pena; de 13 para 12 anos de prisão. Pois em seus depoimentos apareceram diversas contradições tais como, no primeiro depoimento em que afirmou que depois de perguntar aos mesmos o porquê haviam cometido tal crime, disse que foi direto para sua casa. Mas, na continuação desse mesmo depoimento, relatou que viu quando Waldemar Palmeira fez a entrega da arma da

vítima para Dimer Spinardi e dizendo a este para pegar a arma e que no dia seguinte iria buscá-la.

No transcorrer do processo foram ouvidas outras testemunhas como o engenheiro civil Ciro Bucaneve. Este disse que foi contratado pela vítima para medir um lote de terras de sua propriedade. Serviço esse procedido constatou-se que faltavam dois alqueires na área total do lote, e que procedendo à medição de um lote vizinho constatou-se que este estava exato, só restando o lote pertencente a Augusto Dias Sales, que confrontava com o de Neshi.

Assim, Neshi contratou um advogado para requerer a medição judicial, que desse fato foi que resultou em um desentendimento com Augusto Dias Sales. Mas, que ele ignorava se foi isto que motivou o crime. Também não saberia informar se os outros denunciados tinham alguma ligação com esse fato e com o crime e que não conhecia os acusados de terem cometido o crime.

Mas, esse depoimento foi fundamental para o entendimento do motivo pelo qual o crime ocorreu. Como no processo judicial quem ganhou a causa foi Neshi, e Augusto além de perder na justiça, teve que ceder a faixa de terra que estava faltando na propriedade de Neshi, isto o irritou profundamente.

Outra testemunha ouvida foi Manoel José de Lima, conhecido como Manoel Capuchinho e o mesmo confirmou que devia a quantia de cr\$ 57.000,00 para Waldemar Leite e que no dia que este foi até a fazenda para receber, ele estava viajando. Que foi informado que eles estiveram lá a sua procura através de sua filha. Confirmando que quando os mesmos trabalharam em sua fazenda, se comportavam bem na execução do serviço e que não conhecia Aristides José dos Santos. Manoel também afirmou que não sabia dos desentendimentos de Dimer e Augusto com o senhor Neshi.

Esse crime chocou muito a população da época, pois a violência que antes se limitava a zona rural, estava se aproximando dos moradores da cidade, e pior, seus mandantes, pessoas que segundo os padrões daquela época eram tidas como “de muito saber”, ou seja, que tinham certa escolaridade, planejar esse tipo de atentado contra outra pessoa. As pessoas como consequência desse fato, passaram a fazer denúncias numa tentativa de impedir que casos como este ocorressem novamente na região.

Após a conclusão do processo, todos os acusados foram julgados e receberam condenação. Depois houve uma homenagem a Antonio Osvaldo Neshi através da Câmara dos Vereadores da Cidade de Loanda, que deram o nome dele a uma das ruas da cidade (LIMA DE OLIVEIRA, 2001 p.14).

3.2 As denúncias encaminhadas para a Dops

Outro caso relatado sobre violência sofrida no noroeste envolveu o senhor Saturnino Silveira, antigo morador da região. Contam que este denunciou sobre a perseguição que sofria por parte de um capitão de nome Romero (ou Renato) Pinto de Mello e um cabo da polícia militar de nome Antonio Brandão da Silva, sendo este servidor da polícia rodoviária de Paranavaí. Saturnino relatou que o cabo Brandão havia entrado em suas terras na sua ausência dizendo-se corretor do “capitão Renato de Melo”, incumbido de comprar a fazenda.

Constam em suas denúncias que o cabo Brandão passou a ameaçar de expulsão os lavradores que não concordassem com a venda; usando indevidamente o nome do exército como forma de pressionar os lavradores. Saturnino relatou que o capitão Mello apresentou um título de propriedade correspondente à área a qual ele, Saturnino, se encontrava.

Este título de propriedade teria sido fornecido durante o governo de Moysés Lupion, pois entre 1951 e 1957, este governador havia mandado expedir títulos sobre vastas áreas que já haviam sido colonizadas desde há muito, com benfeitorias e cafezais, em franca produção. Resultando disto as disputas nesta região próximas ao rio Paraná.

O senhor Saturnino fez uma queixa formal contra seus perseguidores e desta forma os órgãos competentes iniciaram uma investigação para apurar os fatos. Assim, depois de concluídas as investigações, foram iniciadas medidas de contenção das ações violentas executadas pelos denunciados.

Foi encaminhado para a Delegacia de Ordem Política e Social vários processos de investigações para apurar denúncias de conflitos e violências ocorridas na região por disputas de terras, pois muitos dos que queriam as terras passaram a se utilizar de armas e jagunços, para expulsar os fazendeiros e lavradores de suas propriedades agrícolas.

Encontramos nos arquivos relatos de casos de violência ocorridos no meio rural nas cidades de Santa Cruz do Monte Castelo e Querência do Norte; indicando que por volta de três décadas, dos anos cinquenta ao final dos anos setenta, a região apresentou vários casos de violências por questões envolvendo terras.

Mas as investigações não abrangeram somente questões por disputas de terras, devido ao clima de tensão existente na região, ocorrem vários tipos de averiguação. Apurava-se a possibilidade da existência de “conspirações comunistas e movimentos sociais ligados a estes”. Pois se temia que ocorressem revoltas armadas nessas regiões em disputa. Como neste documento enviado a Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS):

I - Chegou ao conhecimento desta Chefia que os indivíduos N. B., P. B e J. G. N. '(Dr. B.)', os dois primeiros processados pela Auditoria da 5ª RM, e o último também envolvido com a Justiça na Comarca de Loanda, segundo informações de pessoa recém chegada de Querência do Norte, continuam nas suas custumeiras atividades subversivas, propagando enorme boataria entre colonos, muitos dos quais são intrusos, ali introduzidos pelos três indivíduos, antes da Revolução e que ainda continuam a chegar.

II - Tais boatos resultam no incitamento a aqueles falsos posseiros persistam em se manterem nas terras alheias, das quais expulsaram os verdadeiros posseiros e titulados.

III - Face ao exposto, solicito as providencias que julgue V. Excia., caber no caso, afim de afastar daquela zona a nefasta influencia de tais pessoas, uma vez que, além, dos processos a que aludo, na Comarca de Loanda, corre outro em que são partes aqueles intrusos, alguns posseiros de boa fé e os verdadeiros titulados, e neste Distrito, um Inquérito resultante da denuncia de Prudêncio, presumivelmente falsa (PARANÁ, FUNDO DOPS, CX. 60).

Essa denúncia relata sobre três indivíduos que faziam agitações no meio rural, instigando os colonos contra seus patrões. No documento não foi apontado o motivo desses indivíduos estarem agindo desta forma. Mas na continuidade dos demais documentos, consta que os prováveis motivos daqueles indivíduos agirem daquela determinada forma, eram por seguirem “idéias comunistas”.

Ainda havia o relato sobre um indivíduo de nome Ali Zacarias, que era advogado e procurava causas para representar os posseiros ou colonos contra seus patrões. Que fizeram uma denúncia contra este indivíduo, acusando-o como sendo propagador de idéias comunistas entre os trabalhadores rurais daquela região. Desta forma a Delegacia de Loanda encaminha ofício para comunicar a denúncia para a Dops de Curitiba, pedindo informações sobre estas pessoas e qual providência deveriam ser tomadas.

Vejamos a resposta enviada pela Dops de Curitiba:

Comunico a V. S. achar-se em nosso poder o ofício de nº 268, de 29 de julho próximo passado, dessa Delegacia de Polícia, dirigido ao Exmo. Sr. Chefe de Polícia do Estado, e por ele encaminhado a esta DOPS, dada a circunstancia de constituir e de referir-se a assunto compreendido, preferencialmente, na esfera de nossas atribuições.

Agradeço-lhe, preliminarmente, o zelo e solicitude com que v. s. procurou dar conhecimento, à chefia, de determinados fatos, de natureza social e econômica, que vêm ocorrendo nessa região, notadamente nos meios rurais e agrícolas, e que constituem, de certo modo, a reprodução de iguais episódios em outras partes do Estado e do País⁴ (PARANÁ, FUNDO DOPS, CX 199).

Ressaltamos aqui o temor de acontecer revoltas armadas, como havia ocorrido “de certo modo, [...] em outras partes do Estado e do País”, eis aqui mais uma prova da agitação existente neste período na região noroeste devido aos conflitos de terra.

Relembramos que este foi o período em que os falsos representantes de João Severino Porto, apresentavam-se como proprietários de áreas localizadas na região do grilo

⁴ PARANÁ. DEAP. Fundo Dops. Dossiê 163, cx. 199, ofício nº 185, 1966.

denominado de Areia Branca do Tucum. E desta forma, tentavam expulsar aqueles que haviam adquiridos suas propriedades através das empresas colonizadoras.

A partir das pressões sofridas, os próprios trabalhadores rurais e pequenos proprietários decidem organizar seus sindicatos rurais. Por meio deste acontecimento, a Dops também passa a investigar as atividades desses sindicatos, como uma forma de descobrir se havia ou não atividades que pudessem resultar em confrontos armados, seus membros eram investigados tanto em sua vida profissional quanto pessoal.

Assim, o clima na região era de grande tensão, principalmente nas áreas que se encontravam envolvidas em disputas judiciais. Como foi o caso do Grilo Areia Branca do Tucum. Os pequenos proprietários muitas vezes sofriam ameaças para que abandonassem essas áreas disputadas.

Essas investigações feitas na região de Loanda, para apurar as denúncias das violências sofridas pelos pequenos proprietários, também, revelavam a aspereza com que os mesmos eram tratados pelas autoridades policiais da época. Pois, até que se esclarecessem quem eram os verdadeiros proprietários, os pequenos proprietários eram tidos muitas vezes como posseiros ilegais. Somente a partir do momento que estes apresentavam os documentos fornecidos pelas empresas colonizadoras, que eram tidos por “possuidores de boa fé”.

Órgãos estaduais como o Instituto de Terras e Cartografia (I.T.C. hoje Instituto de Terra Cartografia e Geociências I.T.C.G.) ligado a Secretaria da Agricultura e mais tarde ao Departamento de Geografia, Terras e Colonização, (D.G.T.C.), faziam constantes vistorias para apurar denúncias e esclarecer dúvidas quanto a demarcações e benfeitorias realizadas nas propriedades.

3.3 O novo conflito da região da área “Areia Branca do Tucum”

João Alves da Rocha Loures havia defendido várias causas referentes a questões de disputas por terras, tendo ganhado muito delas e aqueles que o haviam contratado, em alguns casos o pagavam com parte das áreas que haviam conseguido.

Um destes casos defendidos por Rocha Loures referia-se a Companhia Brasileira de Viação e Comércio (Braviaco). Foi uma ação possessória que esta empresa moveu por volta de 1927, perante a Justiça Federal, contra os irmãos Jacinto e Christovam Ferreira de Sá em torno de terras, com área superior a cem mil alqueires, abrangida pelo “grilo” denominado

“Apertados”. Loures ganhou a causa ante o Juiz da Secção do Paraná, cuja sentença foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 p.03).

Em pagamento de seus honorários profissionais, a Companhia autorizou-o a tomar posse da “fazenda Tabajara”, com a área de 3.000 alqueires. Mas o Governo do Estado, na época o interventor Manoel Ribas, entendeu que o título de domínio da Companhia estava nulo e como tal o declarou, passando, ato contínuo, a lotear e vender imóveis a terceiros.

Depois, na qualidade de advogado de Arno Feliciano de Castilho e sua esposa e de Lisbella de Souza Franco, viúva e única herdeira de Antonio Franco Sobrinho, os quais sucediam a Braviaco, pois haviam arrematado em leilão parte do seu acervo, Loures, por volta de 1948, promoveu uma ação divisória do imóvel composto de duas partes de terras, uma a fazenda Tabajara, com 3.000 alqueires e outra denominada “Gleba nº01” com 2.000 alqueires, requerendo conforme o artigo 631 do antigo Código Civil, que fosse declarado o domínio de seus clientes e a invalidade do ato de força do Interventor que os despojara do imóvel.

A ação foi julgada procedente pelo juiz da comarca de Apucarana Alceste Ribas de Macedo e a sentença foi confirmada pelo tribunal de justiça.

Em pagamento pelos seus honorários Arno Feliciano de Castilho com sua esposa e Lisbella de Souza Franco lhe transferiram cada um quinhentos alqueires, os quais Rocha Loures alienou ao fazendeiro Remo Massi.

Porém, algumas dessas áreas já haviam sido loteadas e vendidas para terceiros pelo Estado. Em consequência disto, Rocha Loures entrou na justiça para que houvesse uma reparação para ele e seus clientes. Em consequência disto o Estado foi sentenciado pela justiça a compensar os reclamantes com outras áreas em outras partes de seu território onde houvesse terras disponíveis. Seus clientes receberam as áreas devidas e Rocha Loures aguardava a disponibilização da área que lhe era devida (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, p.09).

O governo do Estado propôs uma composição amigável, através da qual Loures receberia seus 3.000 alqueires em outra região, onde ainda existiam terras devolutas.

No processo divisório do imóvel “Covozinho” que correu pelo juízo da comarca de Palmas, por volta de 1930, Loures foi advogado de Augusto e Francisco Hauer, onde o Estado loteara e vendera a terceiros como terras suas, 2.565 alqueires de domínio particular. Como forma de pagamento, Augusto e Francisco Hauer haviam transferido a Loures uma área de mil alqueires. Desta forma Loures englobou esses alqueires no acordo feito com o Estado, onde o então governador Adolpho de Oliveira Franco (25/07 a 31/10/1949), encaminhou a solicitação de autorização de posse para Assembléia Legislativa (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 p.04).

Rocha Loures tendo a informação de que seria possível obter suas terras na região noroeste do Estado, sobrevoa a mesma, onde decide por locar o seu título na região próxima a área do imóvel chamado de Areia Branca do Tucum. Porém, aconteceu que esta mesma área já havia sido loteada e vendida pela empresa Terras e Colonização Paranapanema Ltda. para fazendeiros vindos do interior paulista

Havia disponibilidade somente de parte da área devida para Rocha Loures na gleba 21, porém, devido a medições incorretas e informações desconexas, que ora informavam que havia a disponibilidade da área total para Loures, ora informava que não havia, inicia-se desta forma uma disputa entre Rocha Loures e aqueles que já se encontravam naquela região.

Desde 1950, quando por decisão transitada em julgado o Judiciário reconheceu o direito de seus constituintes sobre a fazenda Tabajara, o Dr. Almir Miro Carneiro, então Diretor do Departamento de Geografia, Terras e Colonização (D.G.T.C.) autorizou o senhor Rocha Loures a ir as Glebas catorze ou vinte da Colônia Paranavaí para estudar a possibilidade da transferência de sua área de 4.000 alqueires da Companhia Braviaco e compensação da Fazenda Covozinho.

E em 1951, o então diretor do D.G.T.C., professor Alceu Trevisani Beltrão, expediu ofício endereçado a Augusto Tararan, representante do advogado Rocha Loures, autorizando-o a ocupar as terras do domínio do Estado anexadas ao Porto São Jose (no processo a uma controvérsia quanto a esta informação, constando que Augusto Tararan estava na verdade tomando posse em nome do Estado e não de Rocha Loures) (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 07, p. 90).

Em fevereiro de 1953, o engenheiro Carlos L. Lück procedeu a uma vistoria na gleba 21 da Colônia Paranavaí, onde encontrou área ocupada pelos adquirentes da Empresa Terras e Colonização Paranapanema Ltda.

A Dra. Haydée Guérios Bittencourt, advogada chefe da divisão jurídica do D.G.T.C. e o Dr. Newton de Souza e Silva, advogado geral do Estado, fizeram uma apreciação do pedido de compensação formulado pelo senhor Rocha Loures. Através de pareceres técnicos foi informado de que não haveria área disponível para a compensação, por já se encontrar ocupada, ou seja, os limites das propriedades coincidiriam.

O processo foi encaminhado para a Comissão de Revisão e Consulta que teve por relator o Dr. José Osken de Novaes que concluiu que havia a necessidade do pronunciamento do Legislativo, já que a área pretendida na compensação era superior a 500 hectares e que deveria ser estudado caso a caso sobre os que ocupavam a área por serem adquirentes de boa fé.

Em 1955, o assistente técnico do D.G.T.C. em informação prestada no processo protocolado sob nº 10.560/55 declarou só haver 1.200 alqueires disponíveis na Colônia Paranaíba, a margem do Ribeirão Areia Branca, e esclareceu que o restante da área pretendida por Loures poderia ser localizado em outras áreas nos municípios de Cascavel, ou outros.

Assim, a Dr. Haydée G. Bittencourt emitiu novo relatório informando sobre o problema decorrente da existência de ocupantes na área pretendida e que só havia 1.200 alqueires disponíveis.

Porém, mais tarde esse mesmo técnico alegou que a área pretendida poderia ser ampliada para 10.000 hectares, desde que a extensão territorial abrangesse terras da Gleba 21 da Colônia Paranaíba.

O governador do Paraná, Moysés Lupion, entrou em acordo pela titulação de terras a favor de Rocha Loures no final de seu mandato. O governador encaminhou um pedido ao Departamento de Geografia, Terras e Colonização (D.G.T.C.) para que este departamento verificasse em que área poderia ser efetivada a compensação para Rocha Loures.

O Departamento indicou que poderia haver compensação de parte da área devida para Loures na região noroeste na Gleba 21. Mas Lupion ausentou-se do governo, ficando em seu lugar o vice-governador Guataçara Borba Carneiro (01/05/1955 a 31/01/1956) que concedeu o título de compensação para o senhor Rocha Loures.

A Lei nº 21 de sete de setembro de 1956 concedeu a título de compensação, a Rocha Loures uma área de 9.680 hectares perto do lugar denominado Porto São Jose, em terras devolutas, entre os ribeirões Dez ou Areia Branca e São Pedro do Paraná. Assim, o D.G.T.C., expediu o título da área de 4.000 alqueires ou 9.680 hectares na Gleba 21 na antiga região que pertencia ao Município de Paranaíba.

O Estado expediu o Título nº 192, que foi transcrito sob nº 1.826 no Livro 3-B da Transcrição das transmissões do Registro Imobiliário da comarca de Loanda.

O despacho foi proferido em 30 de novembro de 1955 e somente em sete de dezembro de 1959 é que foi expedido o título de domínio, portanto, nove anos se passaram desde que Lupion havia decidido pela titulação.

Foi desta forma que, em 1955, o então governador do Estado Adolfo de Oliveira Franco, deferiu o pedido de compensação, ressaltando que Loures deveria apresentar os documentos que comprovassem a sua qualidade como sucessor dos direitos adquiridos sobre a área e que os direitos de terceiros fossem respeitados. Houve por parte da União Democrática Nacionalista (UDN) uma forte oposição quanto à titulação da área compensada a Rocha Loures, mas apesar disto é aprovada a titulação da área pela Lei nº 21 de 1956.

Nesse mesmo tempo, essa área que lhe havia sido destinada sofreu uma invasão por pessoas que forjaram um título de domínio e intentaram contra o próprio Estado em nome de João Severino Porto. Através de uma ação de manutenção de posse visando apoderar-se de expressiva extensão de setenta e sete mil e quinhentos alqueires conhecido como grilo “Areia Branca do Tucum”. Estes não obtiveram sucesso em seus intentos, pois se verificou a falsidades dos títulos e procurações (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 p.06).

Segundo os relatórios da Dops, a região noroeste sofreu uma onda de violência muito grande, e que de certa forma, estava ligada ao problema na área da Areia Branca do Tucum.

Figura 11: Cópia de abertura de denúncia.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Centro de Informações

Data 3 / 12 / 1973

1 - Assunto "PROBLEMAS DE TERRAS"

2 - Origem XXX E/2 5ªRM

3 - Referência Infão 993-E/2/73

4 - Difusão Anterior X-X-X-X-X-X-X-X

5 - Difusão DOPS - PM/2

6 - Anexos Cópia xerox

ENCAMINHAMENTO N.º 337/73-DI

PARA CONHECIMENTO DESSE ÓRGÃO, ENCAMINHAMOS CÓPIA XEROX

Fonte: (PARANÁ, FUNDO DOPS, CX 60)

Como demonstra esta denúncia retirada dos arquivos da DOPS:

[...] o “ex deputado R. L., expurgado do país, possuidor de terras na estrada que conduz a cidade de Loanda, a supra citada terra foi loteada e vendida pelo proprietário, ainda informa a declarante que esse ex deputado através do ‘Dr Agostinho e Dr Joaquim’, e um outro que não sabia o nome, vem aproximadamente a uns 2 anos se apossando indevidamente de terras mediante a introdução de jagunços na região de terras situadas nas proximidades de Porto São José na barranca do Rio Paraná, diz ainda a declarante que a área que tal elemento vem se apossando tem aproximadamente 1.020 alqueires é ocupada a anos por elementos pobres que vem cultivando a referida terra informa ainda que o processo para expulsar os colonos das terras é mediante ameaças com armas ou tocando fogo nas plantações feitas pelos colonos ou introduzindo gado na terra dos respectivos colonos, informa ainda que tais elementos não possuem documentação de posse da terra e que são auxiliados pela policia de São Pedro do Paraná. Informa ainda que todas as medidas agressivas são dirigidas pelo administrador Alexandre G. mediante determinação do Dr. Agostinho. Informa ainda que esse Dr. Agostinho com a ajuda da policia de São Pedro do Paraná e jagunços está desalojando cerca de 69 famílias residentes há vários anos no local [...] (PARANÁ, FUNDO DOPS, CX 60).

Podemos perceber que o clima de violência na região foi muito grande, sendo que, aos poucos, foi incomodando os moradores das cidades próximas a estes locais de conflitos. Pois a “tentativa de limpeza da área” atingia conforme a denúncia, famílias que há muito tempo habitavam a região e favoreciam interesses de pessoas que não habitava aquela localidade.

Na continuação do depoimento há o relato de que com o agravo da violência, os moradores da cidade que antes não se manifestavam (pois muitas vezes era a própria polícia que auxiliava nos despejos), passam a denunciar os abusos cometidos contra os pequenos proprietários e colonos. Isto devido à queima de casas e ameaças de morte, a população urbana começa a ficar contra esses acontecimentos. Esta mulher que faz a denúncia era uma comerciante moradora da cidade de Porto São José.

Encerrado a questão dos supostos herdeiros de João Severino Porto, que não obtiveram êxito, sendo estes obrigados a deixarem as terras que haviam ocupado, o Governo do Estado expropria as terras de Rocha Loures, através do decreto nº 15.804 (28/08/1964), para desta forma, validar os títulos que havia expedido principalmente os referentes às empresas colonizadoras.

O Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação de desapropriação contra o Desembargador JOÃO ALVES DA ROCHA LOURES e sua MULHER, com fundamento no Decreto Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941.

Alega o autor que em virtude de inúmeros procedimentos judiciais e atritos graves, gerando um clima de permanente tensão social e atravancando o normal progresso da região, houve por bem, e atendendo a recomendação do Conselho de Desapropriação e Colonização, declarar de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da alínea ‘c’, artigo 5º, do citado Decreto-Lei e artigo 2º, e item I, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1.962, as áreas de domínio atribuído aos réus, com as restrições constantes da Lei Estadual nº 21/56, de 7 de maio de 1956 e do título de domínio pleno expedido pelo D.G.T.C., sob nº 192, do livro 53, situadas no município e Comarca de Loanda, conforme Decreto Estadual nº 15804 de 28 de agosto de 1964 (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, p.262).

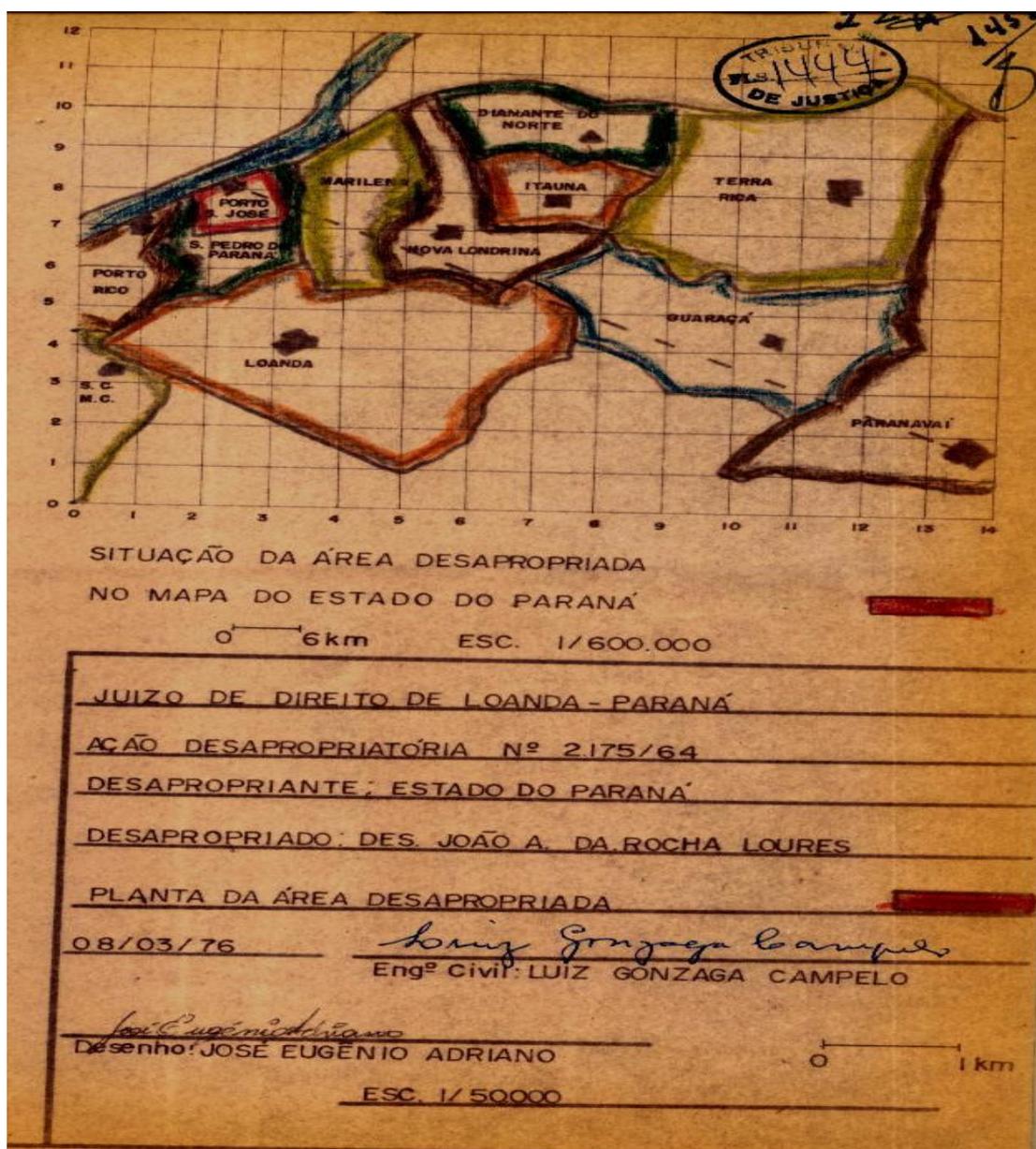
Começa então a batalha judicial em torno do valor que o Estado deveria ressarcir Rocha Loures pela perda da terra e bem feitorias feitas.

O Estado questionava o valor requerido por Rocha Loures, pois relatava que a indenização referente às benfeitorias não correspondiam com a verdade, pois estas teriam sido feitas pelos posseiros e não por Rocha Loures.

Quanto ao mérito disse que o valor não corresponde a realidade dos fatos e depois de uma série de considerações, terminou pedindo Cr\$ 1.200.000.000 (Um Bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), pela efetiva desapropriação, além do valor da benfeitorias que deverão ser levantadas e avaliadas e mais honorários de advogados a que se refere o artigo 27, § 1º, da Lei de Desapropriação, tendo instruído a contestação com os documentos constantes de fls. 43 a 220, volume I, do presente processo (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, p.263).

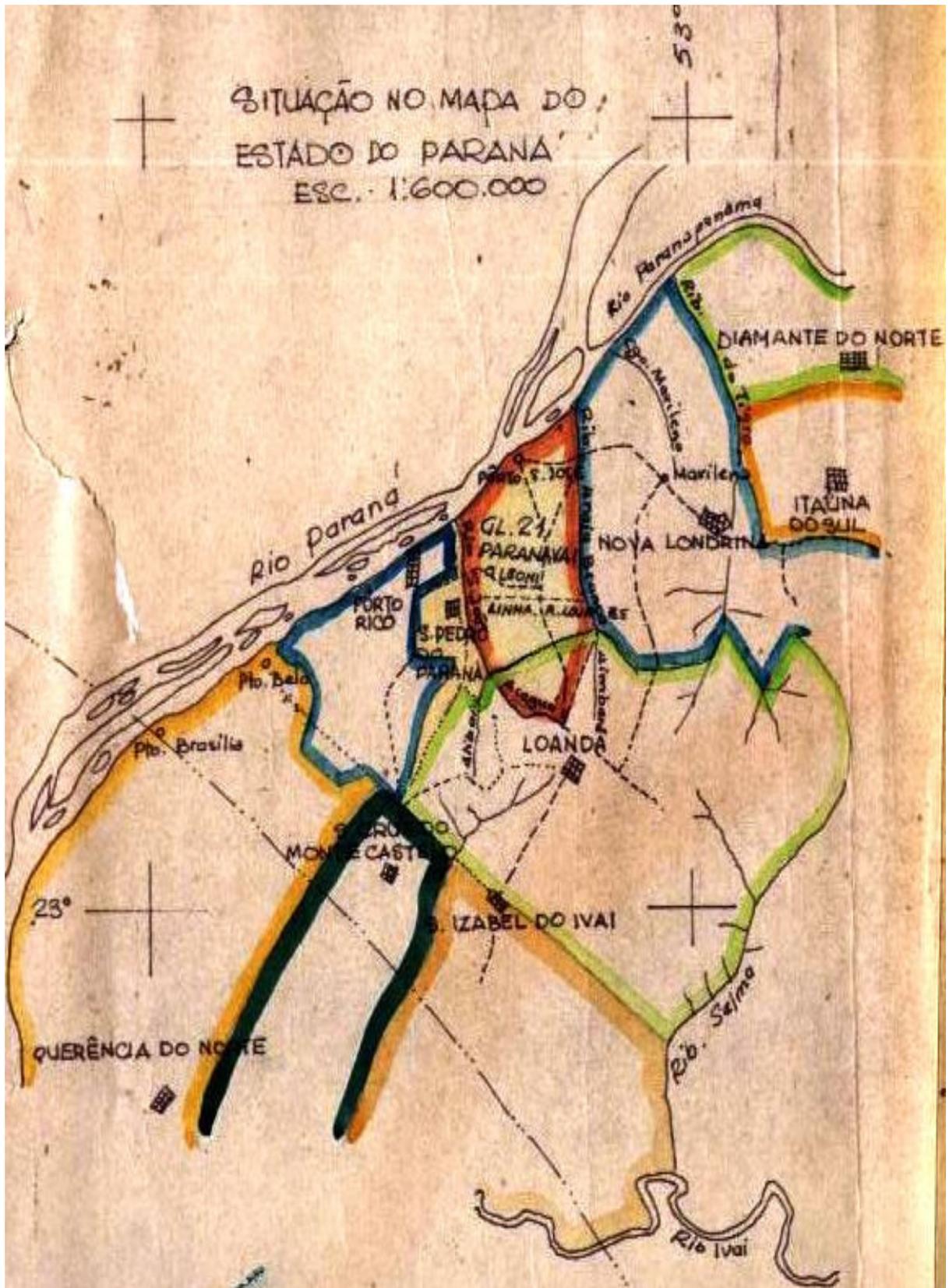
Este era o valor requerido pelo advogado de Rocha Loures apresentado no processo.

Figura 12: Mapa da Área da Cidade de Porto São José localizada na região denominada de Areia Branca do Tucum que foi Desapropriada pelo Estado.



Fonte: Cartório Cível de Loanda, 1964, p.1444.

Figura 13: Mapa da Gleba 21: Área em disputa por Rocha Loures e moradores do Bairro Leoni



Fonte: Cartório Cível de Loanda, 1964, p.1444.

3.4 O processo de desapropriação

O problema do valor da indenização concentrou-se primeiramente na questão da posse.

O porquê disto? Por que se entendeu que o problema da posse deveria ser dividido em antes de 1959 e depois desta data (data da expedição do título de domínio), pois isto explicaria melhor a questão das benfeitorias feitas na área do processo. Pois Rocha Loures pretendia ter exercido posse nessa área desde 1950, quando teria sido autorizado a ocupá-la através de um memorando redigido pelo antigo diretor do D.G.T.C., Dr. Almir Miró Carneiro.

Após a sucessão, o novo diretor do D.G.T.C. Alceu Beltrão teria dirigido a Augusto Tararan um ofício constando que o mesmo estava autorizado a ocupar as terras de domínio do Estado anexas ao Porto São José, destinadas à compensação de área titulada a favor de terceiros, em prejuízos dos direitos dominicais dos sucessores da Cia. Brasileira de Viação e Comércio do lugar denominado Tabajara.

Também foi enviado um ofício de nº 637/51 para o Chefe de Polícia contendo os seguintes termos:

Estando este Departamento vivamente empenhado em assegurar a posse das terras devolutas, objeto do grilo “Areia Branca do Tucum” em particular na parte anexa ao Porto São José, reservada para compensar áreas tituladas pelo Estado do Paraná na antiga Gleba ‘Pirapó’, reconhecidas pelo judiciário de domínio particular, rogo as providencias de V. Exa. para assegurar pelos meios que considerar mais aconselháveis, a SITUAÇÃO DE FATO QUE VEM SENDO MANTIDA EM NOME DESSE DEPARTAMENTO PELO SR. AUGUSTO TARARAN” (grifos do processo, CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 vol. 07 p.13).

Segundo consta no processo esses ofícios provam que Augusto Tararan foi autorizado a ocupar as terras, em nome do Estado do Paraná. Assim, a idéia de que Augusto Tararan tomou posse das terras para Rocha Loures não condizia com suas pretensões, já que Tararan estava a serviço do Estado e assim qualquer benfeitoria que este teria realizado, o fez para o Estado e não para Loures.

É claro que, se Augusto Tararan tivesse exercido posse própria ou para outra pessoa que não o Estado, teria cometido esbulho e a posse que viesse a se constituir seria injusta e de má fé. Injusta porque teria havido mudança na ‘causa possessionis’ – em lugar de possuir em nome do Estado, passou a possuir para si ou para outrem. De má fé porque teria plena consciência do caráter injusto de sua posse (CARTÓRIO CIVIL DA CIDADE DE LOANDA, 1964 vol. 07 p.15).

De acordo com o relatório do processo de desapropriação, feito por peritos judiciais, Tararan não conseguiu de fato se apossar de toda a área prevista e por pouco tempo permaneceu com as que haviam conseguido, devido às irregularidades constatadas, como por exemplo, a já existência nesse local de famílias trabalhando a terra.

Desta forma, mesmo após a expedição do título de domínio, sobre os 4.000 alqueires, Loures não conseguiu efetivar a posse da área, pois desde 1950 a mesma vinha sendo densamente ocupada pelos colonos adquirentes da Empresa Terras e Colonização Paranapanema Ltda., e estes é que já vinham realizando benfeitorias. Essas benfeitorias já eram conhecidas pelas autoridades governamentais desde 1953, quando da primeira vistoria levada a efeito no imóvel, principalmente devido aos pedidos das empresas da região para que fossem feitas as divisões das terras particulares das do Estado.

Ainda consta no processo da ação de desapropriação problemas quanto ao domínio, pois foi relatado que o título de Loures deveria ter sido expedido em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 21/56, mas não foi isto que ocorreu.

Após o despacho do governador Adolfo de Oliveira Franco, deferindo a compensação requerida por Loures, foi encaminhado para o legislativo à mensagem de nº 182/55, que juntamente com o anteprojeto de lei, cujo art. 1º dizia que o Poder Executivo ficava autorizado a conceder o título de compensação ao senhor Rocha Loures, de uma área de 4.000 alqueires no lugar denominado de Porto São José, em terras devolutas, entre os Ribeiros Dez ou Areia Branca e São Pedro, no município de Loanda, Comarca de Paranavaí, desde que respeitados os direitos de terceiros.

Acontece que na primeira vistoria feita por Carlos L. Lück sobre a gleba 21 da Colônia Paranavaí, foi constatado a existência de pequenos proprietários, ocupando áreas adquiridas da Empresa Terras e Colonização Paranapanema Ltda., e que desta forma o domínio pleno de Loures não foi efetivado devido à existência desses proprietários com suas respectivas propriedades.

O Estado alegou, portanto, que Loures não teria direito ao valor requerido no processo de desapropriação devido ao fato de não ter exercido a posse nem o domínio sobre o total da área que lhe havia sido destinado.

Diante dos fatos expostos, e da ressalva que havia na Lei nº 21/56 do art. 1º que teve por objetivo excluir da compensação as áreas que o Estado já havia titulado antes, como as das empresas colonizadoras, é que o governo decidiu pela desapropriação da área que ainda se encontrava titulada a Rocha Loures. O Estado reconhecia, portanto, como adquirentes de boa fé os que haviam comprados terras que o próprio governo havia loteado assim como aqueles que haviam comprado terras das empresas colonizadoras.

Para não prejudicar, portanto, aqueles que haviam adquiridos terras de boa fé, é que o governo do Estado apesar de ter aprovado a concessão relutou em conceder o título de domínio uma vez que em uma primeira avaliação não havia terras disponíveis.

Por isso, somente em 1959, é que Guataçara Borba Carneiro, assumindo o governo do Estado por motivo de viagem de Lupion, assinou o título de compensação em favor de Loures, não levando em conta aqueles que já possuíam suas terras na mesma área.

A situação jurídica dos ocupantes foi considerada como estes tendo suas posses anteriores a 1956, pois haviam adquirido da Empresa Terras e Colonização Paranapanema Ltda., e tiveram até 1963 seus títulos transcritos nos Registros de Imóveis das comarcas de Mandaguari, Paranavaí e Loanda.

Estes eram considerados como possuidores de boa fé e adquirentes de boa fé, pois, todos procuraram assim que adquiriam suas propriedades através de contratos com as empresas colonizadoras regularizá-las perante a justiça e o governo, principalmente através do pagamento de impostos.

No caso em espécie os ocupantes firmaram com a Empresa Terras e Colonização Paranapanema Ltda. contratos de compra e venda, mediante escritura pública, onde se convencionou a transmissão da posse. Estes negócios jurídicos, revestiram-se de todos os requisitos legais, sendo em si perfeitos e inatacáveis. Eram títulos hábeis para transmitir o direito á posse. Os vícios estavam na posse que a Empresa transferiu.

Tinham, portanto, o justo título que lhes assegurava a presunção de possuidores de boa fé, presunção só elidível mediante prova em contrário (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 vol. 07 p.20).

A Empresa, portanto, ao vender as terras através de contratos, ostentava títulos seguros para aqueles que as compravam, portanto eram adquirentes de boa fé.

Mesmo com a ação ajuizada em 1948, por João Severino Porto, por meio de seu procurador em causa própria, Albano Davi, que teve por objetivo assegurar a posse do autor sobre o imóvel chamado de Areia Branca do Tucum, com 25.000 hectares, situado entre os rios Paraná, Paranapanema e Tigre, não se questionou as posses dos adquirentes da empresa Paranapanema.

Convém esclarecer que dessa ação não tomaram parte os adquirentes da Empresa Colonizadora Paranapanema Ltda. É bem verdade que os direitos, quer possessórios, quer dominicais, desses adquirentes tiveram remotamente origem na posse e no título de João Severino Porto, declarados ilegítimos na ação de manutenção de posse.

Não resta dúvida que a posse e o domínio, havidos de João Severino Porto, conservaram o mesmo vício de origem por força do disposto no art. 492 do Código Civil. Mas daí não se pode concluir obrigatoriamente que os terceiros sejam adquirentes e possuidores de má fé. Precisamente por existir o vício de origem é que se passou a cogitar do problema da boa ou má fé.

Não se pode identificar o vício da posse ou nulidade do título com a má fé. O vício ou a nulidade são pressupostos da má fé, mas esta não é consequência necessária daqueles. Só há má fé, quando existe, além do vício ou da nulidade, o seu conhecimento.

Resulta, pois, indiscutível que na referida sentença não foi, nem implícita nem explicitamente, reconhecida a má fé dos adquirentes de lotes da Empresa Terras e Colonização Paranapanema Ltda (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 vol. 07 p.21,22).

Nesse contexto, através de vistorias realizadas na gleba 21 antes da desapropriação nos anos de 1953, 1959 e 1964, verificou-se que apenas em 1959 é que Augusto Tararan tomou posse de uma área de 48 hectares, no lote nº 18.

A ocupação, anterior à expedição do título, não poderia ser juridicamente considerada como posse, “[...] pois decorreu, como o próprio Sr. J. A. Rocha Loures confessou (Doc. de fls. 661 e depoimento pessoal de fls. 766) de uma autorização outorgada pelo Diretor do D.G.T.C. para que o Sr. Augusto *zelasse* as terras em nome do Estado” (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 vol.07 p23, grifo do processo).

Desta forma, no processo de desapropriação era alegado que Loures não manteve posse sobre as terras nem antes e nem depois da expedição dos títulos e por isto não tinha direito a indenização por benfeitorias.

No mesmo processo dizia que os colonos adquiriram suas terras mediante justo título, pois havia no momento da aquisição feito um acordo entre a Empresa e o Estado através de um termo de autenticação, no qual o Estado reconhecia todas as transações da empresa; e que por serem adquirentes e possuidores de boa fé, tiveram seus direitos ressalvados pela lei nº 21 de 1956.

Por isto todos os pedidos de Loures referentes a supostas benfeitorias que existiam nessa área eram questionadas pelo Estado. Rocha Loures inclusive requereu indenização pela madeira que fora cortada em suas posses. Mas o Estado questionou isto, argumentando que todas as benfeitorias levadas a efeito no imóvel legitimante pertenciam aos colonos e não a Rocha Loures.

Desta forma, na apelação feita por Eros Santos Carrilho advogado do Estado, o mesmo expunha que não deveria integrar na indenização o valor das benfeitorias existentes no imóvel, porque foram fruto do trabalho de terceiros, os mesmo reconhecidos de boa fé, e que o direito dos mesmos estava reconhecido pela lei nº 21/56. Portanto não se deveria indenizar o valor de madeiras cortadas ao tempo do início da colonização e nem os frutos referentes aos trabalhos realizados pelos colonos durante os anos que haviam decorrido entre a compra das terras e a desapropriação.

Houve, durante certo tempo, problemas referentes à extração de madeira na região, na área em litígio, pois devido às disputas judiciais entre as empresas colonizadoras e os prepostos de João Severino Porto foi proibido que se fizessem novas vendas de terras na região e beneficiamentos, assim não era permitida aos colonos qualquer atividade que figurasse em desacordo com essa determinação. Estava proibida a extração de madeiras na

região, mas segundo vistorias feitas pela chefia de polícia, percebeu-se a invasão da área por pessoas estranhas que infligiram à determinação.

Assim, Loures alegava na ação de desapropriação prejuízos monetários dessa extração ilegal feita nas terras que lhe foram reservadas.

No processo sobre a desapropriação da área o advogado de Rocha Loures, afirma que pela certidão exibida pelo Estado (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 05, p. 622/624) comprovaria as benfeitorias realizadas por seu cliente, pois o engenheiro Américo Nicz, do D.G.T.C, vistoriando o imóvel havia constatado a derrubada de mata e o plantio de 155.290 pés de café que foram deternimados por Rui Rocha Loures, filho de Rocha Loures.

A partir disto podemos nos questionar se Loures ora reclamava indenização pela mata derrubada em sua área por pessoas estranhas, por que depois foi anexada esta certidão que o contrariava na primeira afirmação, pois segundo este documento a mata havia sido derrubada para o plantio de pés de café.

Já em outra parte do processo são os supostos posseiros da área em litígio que reclamavam da ação de Rocha Loures sobre suas terras.

A partir da página 622 até a página 624 do processo civil de desapropriação do volume quinto consta a seguinte informação.

[...] Conforme verificação feita in-loco por esta Diretoria juntamente com o Exmº Sns. Cel. Chefe de Polícia do Estado, no dia 28 de maio p. findo, ficou constatado ter sido, pelo Snr. Tenente Miguel Antunes Filho, Delegado Especial de Terras na região de Paranaíba, dando cumprimento às ordens e solicitações emanadas deste departamento através a Inspetoria de Terras e Chefia de Polícia do Estado, suspendendo toda e qualquer derrubada, bem como a extração de madeiras na citada região. Acontece, porém, que após a retirada da força policial, conforme declaram os Snrs. Geraldo Marques Viana, Waldomiro Simião Rodrigues, Germano Martins, Guerino Garbelini, Amante Garbelini, uns pretensos proprietários e outros prepostos de pretensos proprietários dos lotes nº217, 215, 264, 218, 275 e 283 da planta das Empresas 'Parapanema e Marilena Ltda.', foram os mesmos compelidos a se retirarem de seus lotes pelo indivíduo de nome RAMIRO, motorista do Snr. MANOEL BORGES, Administrador Geral das Terras pertencentes ao Snr. Dr. JOÃO ALVES DA ROCHA LOURES. Entretanto, após a suspensão de derrubada e extração de madeiras, bem como o plantio de cafeeiros determinada pela força policial sediada naquela época no Porto São José, cujos trabalhos vinham sendo executados pelos elementos acima mencionados e outros pretensos proprietários adquirentes de lotes da Empresa de Colonização Parapanema Ltda., com a retirada dessa força policial, teve prosseguimento os trabalhos de derrubada, extração de madeiras e plantio de cafeeiros, não mais por parte dos referidos elementos que, acatando a ordem policial, uns se retiraram de seus lotes e outros aí permaneceram, mas sim por elementos contratados pelo Snr. RUI ROCHA LOURES, por intermédio dos empreiteiros VIRGOLINO MODESTO FERREIRA, FILÓ, ARTHUR DE SOUZA e outros sub-empreiteiros se apossarem de áreas já desmatadas e com derrubadas feitas, conforme verificamos nos lotes nº 215, 218 e PATRIMONIO LEONI, coveando e plantando cerca de 110.000 pés de cafeeiros, acrescentando mais, que no lote nº 218 de pretensa propriedade do Snr. Cap. JOSÉ MARIA GALVÃO, após ter sido feito o coveamento e replantio de 52.070 pés de cafeeiros em abril do corrente ano pelo seu empreiteiro Sr. GERMANO MARTINS, procedeu o Snr. VIRGOLINO MODESTO FERREIRA, empreiteiro do Sr. RUI DA

ROCHA LURES, novo coveamento plantando sobre os trabalhos já feitos 45.290 pés de cafeeiros [...] Em vista do acima exposto, considerando ter sido expedido o título de domínio pleno de terras em 2/4/1952, correspondente a área de 2.466hectares (cuja demarcação necessita de uma aviventação, pois sua medição foi executada a mais de 20 anos, em favor do Dr. João Alves da Rocha Loures, sou de parecer que seja determinado: a) proceder com a máxima urgência, a demarcação do perímetro correspondente ao título do Snr. Dr. João Alves da Rocha Loures. C) Sustar também as plantações de cafeeiros que vem sendo executadas a ordem do Snr. RUI DA ROCHA LOURES, nas terras fora da área do mencionado título (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 05 p. 622 - 624).

Podemos perceber que as alegações do advogado do Estado estavam baseadas em informações obtidas através do D.G.T.C. e relatórios da Delegacia Especial de Terras, que mostravam através dos mesmos relatórios que as benfeitorias na região foram feitas antes da data da titulação recebida por Rocha Loures.

E, finalmente, o advogado do Estado alegava que não se deveria considerar para efeito de indenização o lucro que Rocha Loures alegava ter deixado de receber com o imóvel devido à falta de disponibilidade possessória.

Eis aqui mais uma contradição que o Estado soube usar a seu favor, pois na medida em que o advogado de Loures pedia indenização por terem deixado de receber através do imóvel devido à falta de disponibilidade possessória, isto reforçava o argumento do Estado quando este através de seu advogado dizia que Loures não exerceu de fato a posse que alegava ter feito.

Assim, tanto Rocha Loures como os colonos que haviam comprado terras naquela região sofriam com o processo de desapropriação; em conseqüência das interrupções dos trabalhos já existentes ora por parte das determinações do Estado por meio de seus órgãos, ora pelas invasões que ocorriam nessas áreas. Desde que se iniciou o processo de colonização desta região, a violência permeava a vida daqueles que aqui adquiriram suas propriedades.

O trabalho realizado nessa área chamado de benfeitoria foi de uma forma ou de outra realizado a duras penas por aqueles que realmente haviam adquirido as terras antes de Rocha Loures, basta lembrar toda a disputa judicial que já havia ocorrido antes nessa mesma área quando dos supostos procuradores de João Severino Porto contra as empresas colonizadoras, seus compradores e o próprio Estado.

No processo consta a seguinte afirmação:

Não é demais lembrar que os expropriados, antes da expedição do título de domínio, ocorrida em 1959, não tinham qualquer direito adquirido sobre as terras e, mesmo após o título, os seus direitos estavam condicionados ao respeito à situação dos adquirentes e possuidores de boa fé, por força da ressalva constante da Lei de 21 de 1956. A impossibilidade da disposição possessória era conseqüência da própria lei que autorizou a compensação.

Inexiste, portanto, qualquer legítimo direito à indenização pelos lucros não auferidos durante aquele período (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964 vol. 07 p.25).

Até mesmo indenização por plantações de pés de café foi requerida nas apelações do processo por parte de Rocha Loures, as quais o advogado geral do Estado redargüia da seguinte forma:

Em primeiro lugar porque, segundo declaração do próprio Sr. João Alves da Rocha Loures em seu depoimento pessoal (Doc. fls. 713), essa plantação de café teria sido feita no ano de 1950. Ora, ficou provado que nesse ano o Sr. Rocha Loures não tinha qualquer direito sobre as terras, tendo recebido tão somente uma autorização para ‘visitar as Glebas 14 e 20 da Colônia Paranaíba’, o que não lhe permitia sequer ocupar o imóvel. É claro que se tivesse realizado alguma benfeitoria nessa época, teria agido clandestinamente e de má fé, não podendo fazer jus a qualquer espécie de indenização.

Além disso, nem a existência, nem sequer os vestígios dessa plantação de café foram constatados por nenhuma das vistorias que se procedeu nos 4.000 alqueires. (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 07, p.26).

As argumentações do advogado do Estado propunham que não se levasse em conta a valorização das terras desapropriadas. Pois, tal valorização era decorrente do aproveitamento e desenvolvimento econômico do imóvel e da região, devido principalmente ao capital e trabalho dos colonos. E que, portanto, Rocha Loures não havia contribuído para esse desenvolvimento econômico, já que não havia tomado posse das terras, e que não poderia ser beneficiado pelo trabalho de terceiros.

O advogado ressaltava que o que deveria ser feito de fato era a indenização pela “titulação de domínio”, ou seja, já que não era possível incorporar as benfeitorias, os frutos percebidos, nem os supostos lucros não auferidos, restava apenas à indenização pelo não uso do título de domínio, já que Loures deveria ter recebido terras como pagamento pelos serviços prestados a seus clientes, ficando o governo de restituir-lhe as áreas que o mesmo já havia recebido em outra parte do Estado, mas que o próprio governo já havia vendido; por isto se dizia que Loures deveria receber “títulos de compensação” pelas perdas sofridas com a ação do governo em suas primeiras terras adquiridas através de seus clientes.

Nos argumentos do advogado do Estado, este ressaltava que tanto o perito designado pelo Juiz da Causa como o assistente técnico designado pelo Estado, “capitaram bem o verdadeiro sentido a ser dado para a fixação do valor da indenização.”

Como tudo quanto existia no imóvel manifestadamente não pertencia aos expropriados, esses peritos consideraram-no como uma área inexplorada que o Sr. Rocha Loures tivesse livre de posseiros, mas também sem qualquer trabalho de colonização.

Partindo dessa premissa, procuraram encontrar o justo valor. O critério seguido foi a indenização da venda das terras, através de um plano de loteamento.

Tomaram, de início, o valor corrente de terras inexploradas, com as mesmas características do imóvel objeto da desapropriação. Esse valor, ao tempo da avaliação, girava em torno de NCr\$ 250,00 o alqueire.

A seguir deduziram as despesas incidentes na realização de um plano de loteamento que, segundo acusa a experiência no comércio imobiliário, atinge cerca de 50% do valor da área a ser loteada.

Finalmente, desse resultado deduziram ainda a parcela correspondente aos juros incorporados ao preço das terras. O motivo dessa dedução é perfeitamente lógico, conforme demonstraremos adiante:

Num plano de colonização, o preço é sempre calculado com o juro do financiamento, considerando que as vendas se fazem sistematicamente a prazo. É evidente que, se o pagamento for a vista, dever-se-á deduzir esses juros.

Ora, como nas desapropriações o pagamento é prévio, compete fazer a mesma dedução. Nem se diga que o caráter prévio se desfigura com a quase inevitável demora na últimação do processo, pois a lei 4.686 de 21/6/1956, que acrescentou o parágrafo 2º do art. 26 do Decreto-lei 3.365, impõe a correção monetária do valor apurado, após decorrido mais de um ano de avaliação.

Por meio de tal raciocínio, o perito designado pelo juiz fixou o quantum da indenização à base de NCr\$ 76,00 o alqueire, enquanto o assistente técnico do Estado fixou à base de NCr\$ 80,00 o alqueire (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 07, p.26,27).

Chegamos ao núcleo da questão, ou seja, o valor da indenização. Na ação ajuizada pelo Estado, exclusivamente sobre os 3.000 alqueires, as terras foram avaliadas em 100 cruzeiros por alqueire em 1964.

O valor foi confirmado pelo Tribunal de justiça. Só que Loures entrou com um recurso no Supremo Tribunal Federal, e desta forma conseguiu o retorno dos autos a Comarca de Loanda, para nova avaliação, feita em 1976. Na apelação o advogado de Loures argumentou que o preço por alqueires deveria ser reajustado devido à custa do processo e perdas de juros no processo de valorização da área. Houve assim uma brecha jurídica que Loures soube aproveitar para aumentar o valor da indenização, ou seja, se no plano de colonização o preço era calculado com juro por meio de financiamento, seu cliente estava perdendo o acúmulo dos juros em longo prazo, levando-se em conta ainda a demora no recebimento da indenização devida.

Retornando os autos a comarca de Loanda, o alqueire passou a valer 30 mil cruzeiros, totalizando a importância de 90 milhões de cruzeiros para o efeito de indenização em termos de três mil alqueires, acrescentando à sentença a incidência de juros e correção monetária sobre tal importância. Ainda corriam juros de 12 por cento ao ano a partir da ocupação e correção monetária a partir da nova avaliação feita em 1976; mais 10 por cento de honorários advocatícios dos requeridos sobre a indenização final, mais dois por cento da indenização fixada a ser paga ao perito Luiz Gonçalves Campelo. Ou seja, Loures não conseguiu este valor indenizatório pelas benfeitorias supostamente realizadas por ele e sim pela perda do título de domínio desta área.

O Estado recorre argumentando que tal valor não correspondia ao valor real da área, principalmente pelos entraves que aconteciam em seu desenvolvimento devido a esses litígios

por terras. E assim aconteciam sucessivas apelações de ambos os lados que iam ocorrendo no decorrer dos anos. E decorridos mais de quarenta anos da colonização da região, o caso persistia na justiça.

Muitos pequenos proprietários lutaram na justiça durante anos para obter o título definitivo de posse e domínio sobre as terras que já ocupavam.

Paulo Marcelo Soares da Silva (1988) cita que muitos desses pequenos agricultores, cerca de 600, que ocupavam áreas de mais ou menos 2,5 a 25 alqueires, para dar prosseguimento a seus cultivos, conseguiam licenças de ocupação fornecidas pelo ITC (Instituto de Terras e Cartografia), só desta forma conseguiam crédito bancário.

Ainda segundo Soares da Silva, a avaliação global dessa área, em 1979, havia sido estabelecida em 90 milhões de cruzeiros, quantia modesta, pois segundo o autor, o perito contratado por Loures havia firmado valores mais astronômicos. Daí que não houve concordância entre este e outros dois peritos sobre o laudo apresentado.

Consta que o perito contratado por Loures afirmava que “[...] São José se converteria num dos mais importantes portos fluviais do Brasil” (Soares da Silva, 1988, p.76), por isso passou a supervalorizar as terras.

Diante do impasse judicial, pois que o Estado volta a contestar os juros compensatórios de 12 por cento, o governo concedeu licenças de ocupação aos agricultores que se encontravam há mais de trinta anos na terra. A maioria dessas licenças foi direcionada aos agricultores da área que hoje atende pelo nome de bairro Leoni.

De acordo com informações prestadas pelo funcionário do Cartório Cível, houve um acordo (Composição amigável) entre os herdeiros de Rocha Loures e o Estado, onde o Estado efetuou o pagamento através de precatórios (que constam no último volume do processo e este esta no tribunal não sendo acessível ao público, e o valor total da indenização não foi divulgado).

3.5. Litígio sobre a área de Porto São José

A confusão e demora para a resolução desse processo de desapropriação complicou-se devido a existência de uma outra área também titulada para Rocha Loures no perímetro urbano da cidade de Porto São José. Ou, seja o processo versava sobre uma área de 4.000 alqueires, porém, 1.000 alqueires corresponderiam na realidade a esta área no perímetro

urbano de Porto São José, que estava incluída na área de compensação que o Estado devia para Loures.

Rocha Loures recebeu um título de domínio, em 1952, sobre uma área de 2.475 hectares, que havia pleiteado desde 1924, situada no lugar denominado Porto São José, de onde se excluíram dessa área 25 hectares, que correspondiam a um quadrado de 500 metros de lado, reservados a futura sede do patrimônio de Porto São José.

No ano seguinte, o senhor Rocha Loures teria registrado um plano de loteamento sob a denominação de ‘Cidade de Porto São José’, que compreendia uma área de 153,34 hectares.

O advogado do Estado questionou essa dimensão dizendo que as quatro quadras citadas no documento de registro do loteamento não poderiam compreender toda a área excluída do título de domínio, a não ser que se tratasse de super quadras com mais de 6,00 hectares cada uma. O exame da planta do loteamento (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, p. 178) não leva a essa conclusão, a rigor, na planta os 25 hectares correspondem a pelo menos 20 quadras.

A história dessa outra área de 1.000 alqueires que Loures pretendia receber indenização teve início em 1924, quando Manoel Mendes de Camargo requereu por compra do Estado do Paraná, uma área de 2.500 hectares no lugar chamado de Porto São José. Em 1927, por sentença do Presidente do Estado, foi aprovado o processo de medição, expedindo-se em seguida um título provisório em favor de Mendes de Camargo, sobre a área requerida.

Decorreram alguns anos sem que houvesse se processado a titulação definitiva, até que em 1942 o Interventor Manoel Ribas resolveu revogar a sentença que aprovou a concessão da área, baseado em informações da Secretaria de Obras Públicas, Viação e Agricultura.

Em 1951, Rocha Loures, como cessionário de Manoel Mendes de Camargo e ostentando decisão judicial com trânsito em julgado que mandava restaurar a sentença administrativa de seis de maio de 1927, revogada pelo interventor, requereu a expedição, em seu favor, do título de domínio sobre os 1.000 alqueires.

Foi atendido, em abril de 1952, recebendo do governo do Estado o mencionado título sob nº 11 (livro 28, como consta no processo), por meio do qual, foi investido do domínio de uma área de 2.475 hectares, ficando excluídos desse perímetro 25 hectares, que ficariam destinados a construção do patrimônio de Porto São José.

Por isto é que no processo de ação de desapropriação, aparecem duas áreas distintas sendo desapropriadas, as de 3.000 hectares e esta de 1.000 localizada no que seria supostamente a área urbana do patrimônio de Porto São José lembrando que somente os 1.200

alqueires que já se encontravam disponíveis para Loures que ficaram fora do processo de desapropriação.

No memorial do processo de desapropriação nº 2.175 de volume nº 06 do ano de 1966 de autoria do Estado, há a seguinte afirmação:

Para João Alves da Rocha Loures este seria um péssimo negocio, pois não é de seu hábito fazer investimentos, em dinheiro, nas suas inúmeras propriedades rurais, obtidas, sem exceção, em pagamento de honorários advocatícios. Um exemplo frisante disto é a área de 1.000 alqueires, anexa ao Porto São José, onde o Contestante até hoje não fez qualquer benfeitoria, apesar de tê-la livre e desembaraçada.

Verifica-se, pois, que numa livre contratação o Contestante dificilmente encontraria negocio para as terras objeto de seu título e, se encontrasse, por certo seria mediante preço muito inferior ao normal. Nem mesmo um décimo do valor corrente na região poderia ser pago, em face dos riscos que envolveriam o negocio e dos investimentos que teriam de ser feitos para se alcançar a plena disponibilidade das terras.

Considerando que o valor corrente da terra, incluindo benfeitorias, gira em torno de Cr\$ 500.000 o alqueire, o preço de venda em relação ao Contestante teria, portanto, de ser inferior a Cr\$50.000 o alqueire.

É claro que a indenização jamais poderia ultrapassar esse preço, sob pena de se transformar em fonte de enriquecimento ilícito. A desapropriação não deve servir nem para prejudicar, nem para favorecer o expropriado (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 06, p.27).

As apelações de ambas as partes, Estado e advogados de Rocha Loures eram constantes, com isto, o processo se avolumava cada vez mais. O problema apontado no processo foi que Rocha Loures vendeu os lotes dentro dos limites da área reservada, sendo que a mesma devido aos problemas de litígios encontrados não poderia ter sido vendida.

Os defensores de Loures alegaram que “tais vendas foram realizadas de boa fé”, pois “o título de domínio expedido em 1952 sobre essa área teria convalidado as transações feitas a ‘non domino’”.

Loures também alegava problemas de invasão nessa área, ele mesmo enviou um abaixo-assinado em 1953 para o juiz de Direito da Comarca de Mandaguari, em causa própria, contra a impugnação feita por dona Maria Luiza Faria. Esta teria feito o pedido de impugnação do registro do plano de loteamento de uma seção de um terreno de propriedade de Loures, destinado a formação da cidade de Porto São José.

Rocha Loures pedia a rejeição do pedido de impugnação alegando que Maria Luiza Faria, que era mulher do Capitão Aquiles Pimpão Ferreira, estava na verdade representando os interesses do marido, e que esta pretensão se baseava em um título falso atribuído a João Severino Porto. Afirmou ainda que o capitão Aquiles Pimpão Ferreira, que pretendia conseguir as terras através de sua esposa, praticava atos na região de Porto São José por ordem o antigo interventor Manoel Ribas; a quem serviu como ajudante de ordens, e que por isso julgava-se no direito de possuir as terras.

Mas que o mesmo capitão tinha o conhecimento de que Rocha Loures, era o real possuidor do título de domínio da área, assim ele encerrava o abaixo-assinado lembrando que foi o próprio Estado e a Justiça que lhe expediram o título.

No relatório do ITCG, sobre o histórico do grilo Areia Branca do Tucum de 1953 aparece o seguinte transcrito:

Além do título supra citado, encontram-se nessa parte as seguintes pessoas: Capitão Aquiles Pimpão, de posse de uma escritura outorgada por João Severino Porto, em data de 19/6/1951, em favor de Maria Luiza Faria, com área de 1.329 alqueires [...]. (ITCG, 1953 p.28).

Também no mesmo relatório aparece a versão do Capitão Aquiles Pimpão Ferreira, onde este dizia que “As cercas de arame foram cortadas com alicates, afirmando-nos que isso foi obra de jagunços, para lá mandados a serviços do Professor Rocha Loures.” (ITCG, 1953 p.29). Por estes trechos de depoimentos de ambas as partes, podemos perceber a tensão social e violência que existia na região.

Dias antes de nossa inspeção, os interessados na gleba, se reuniram e pressionaram os homens que lá se encontravam a abandonarem a região. Houve entre eles um entendimento, na casa fortificada, indicada no mapa, que foi abandonada e apresentava aspecto de estarem preparados para um choque de granes proporções. (ITCG, 1953 p.30).

Realmente Aquiles Pimpão Ferreira, havia sido na época do interventor Manoel Ribas, pessoa de sua confiança. Segundo Alcântara, sua influência ia de Londrina a Curitiba, e que durou da década de trinta até meados da década de quarenta, que sua influência perdurou até o primeiro governo de Moysés Lupion.

O próprio relatório apontava que apesar da ação policial realizada era preciso encontrar soluções, pois “Reina ainda um clima de grande tensão, naquela região, podendo tal situação resultar um novo Jaguapitã, se não forem tomadas medidas tranqüilizadoras” (ITCG, 1953 p.30).

Ainda nesse mesmo relatório do ITCG é apontado que os pequenos proprietários tentavam fazer acordos amigáveis para continuar os trabalhos dentro das propriedades, principalmente porque se estimava na época que existiam aproximadamente 2.000.0000 de pés de café plantados, e lavouras que contavam entre dois e três anos.

Assim, o confronto judicial continuava, pois Loures pretendia receber a indenização desses lotes, como se fossem lotes urbanos, mas segundo as vitórias realizadas, os peritos designados avaliaram a área reservada ao Patrimônio de Porto São José como sendo um imóvel rural e não urbano.

Consta no processo a seguinte observação:

Os Srs. Peritos do Juiz e do Estado não encontraram nos 25 hectares senão umas poucas casas construídas desordenadamente, muito antes do Sr. Rocha Loures haver rabiscado a planta de loteamento e obtido o seu registro na Comarca de Mandaguari. Nessa área não existe nada que justifique o seu tratamento como cidade, ainda que em fase embrionária.

Os peritos agiram, portanto, com absoluta justeza, avaliando a área reservada ao Patrimônio de Porto São José como imóvel rural e não urbanizado (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 07, p.26).

As apelações eram constantes entre os representantes do Estado e os representantes de Rocha Loures, sempre se requerendo novas avaliações técnicas, incluindo novos documentos, laudos, plantas e outros que pudessem comprovar suas argumentações.

Outro fato apresentado no processo pelos peritos do Estado, é que estes alegavam que o preço das terras do imóvel Covozinho eram inferiores aos do imóvel em litígio. Por isto, o preço estipulado segundo suas avaliações para o imóvel localizado em Porto São José era lucrativo se comparados aos do imóvel Covozinho.

E esta afirmativa podia ser encontrada nos relatórios do D.G.T.C. de 1953.

[...] Tratando-se de direito liquido e certo, apurando-se em definitivo as disponibilidades do Estado na região requerida, nada obsta o deferimento do pedido, levando-se em conta o fato de que as terras se equivalem em qualidade e preço, pois que, se as terras da Fazenda 'COVOZINHO' são de valor inferior as terras de AREIA BRANCA DO TUCUM, o valor desta, por sua vez é inferior ao das terras da FAZENDA TABAJARA. Não haverá portanto, prejuízo para o Estado na concessão da medida, observados e respeitados os direitos de terceiros e as disponibilidades existente. Haydée Guérios Bittencourt, Adv. Chefe da Div. Jurídica (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 07, p.599).

Assim, o embate judicial prosseguia de tal forma, com tamanha intensidade que a solução era difícil, principalmente porque vários pequenos agricultores com medo de não obter o título de suas terras se sentiam ameaçados e também entravam na justiça com pedidos de manutenção de posse.

Os laudos e vistorias eram constantes, avaliavam-se tudo o que havia nas propriedades, tipos de casas construídas, plantações, animais de criação, paióis, tudo era devidamente vistoriado.

Outro problema que surgiu no transcorrer do processo foi o valor apresentado do imposto rural dessas áreas desapropriadas, pois o mesmo havia sido apresentado como forma de prova de ocupação da área e descobriram-se depois irregularidades nessa documentação.

c- IRREGULARIDADES – As irregularidades (ilegível) dos desapropriados conforme se vê de contestação e da petição de fls. 223/226, volume II, foram dirimidas através do ofício do snr. Prefeito Municipal de Loanda. Inicialmente teve-se a impressão que os documentos constantes de fls. 18 e 43/45 se chocavam conforme as alegações dos desapropriados constantes da contestação. Mas o documento de fls. 18 se refere unicamente a imposto territorial rural, ao passo que os documentos fornecidos aos desapropriados, o primeiro deles diz que área desapropriada não tinha cadastro de lançamento e o segundo que a cobrança de imposto seria entre Cr\$ 35.000 – (trinta e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 100.000 (cem

mil cruzeiros), mas este imposto se refere a 'transmissão 'inter-vivos'. Entretanto, o artigo 15, § 1º, letra 'c', do Decreto-Lei nº 3365, determina que o imposto territorial rural é a base fundamental para a fixação do valor do objeto a ser desapropriado.

A fim de dirimir qualquer dúvida, este juízo determinou que se oficiasse a Prefeitura Municipal de Loanda solicitando-se esclarecimentos a respeito, tendo o officio do snr. Prefeito esclarecido que efetivamente o valor cadastrado para o imposto territorial rural para a referida área é de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por alqueire e que por um lapso não se fez constar na primeira certidão que não fora encontrado seu cadastro.

Desta forma, por não existir qualquer dúvida sobre o valor atribuído ao imóvel, cuja importância depositada pelo desapropriante corresponda à realidade dos fatos, deixo de reconsiderar meu despacho inicial, com referencia ao valor do imóvel.

Assim, deixando de existir dúvidas sobre o documento que se diz falso, desaparecendo qualquer gravidade alegada pelos contestantes, indefiro, também, o pedido de abertura do I.P.M., por considerá-lo incabível (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 03, p.264).

Desta forma Loures depositou os impostos devidos a Prefeitura Municipal de Loanda e a Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná, por meio de depósito bancário.

[...] Dizem o Dês. João Alves da Rocha Loures e sua mulher, por seu procurador, o advogado que esta subscreve, nos termos, digo nos Autos de Ação de Consignação em Pagamento que, pelo Juízo de V. Excia., move as Prefeituras Municipais de Loanda e São Pedro do Paraná, o seguinte; 1- que, os suplicantes tendo procedido ao levantamento da importância autorizada pelo art. 34, do Decreto Lei nº 3365, de 21/06/41, deixaram, a disposição do juízo de V. Excia., oito milhões de cruzeiros, para garantia do pagamento devido aquelas Municipalidade; 2- que o suplicante, nesta data, entrou em composição amigável com as Consignadas, concordando que se procedesse ao levantamento da importância oferecida, na seguinte forma; a) A Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná a importância de Cr\$ 2:226.469 (dois milhões e duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros); b) – A Prefeitura Municipal de Loanda a importância de Cr\$ 2.036.777 (dois milhões e trinta e seis mil e setecentos e setenta e sete cruzeiros) mais o correspondente a correção monetária, no valor de Cr\$ 108.000 (cento e oito mil cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$ 2.144.777 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e sete cruzeiros) c) – O restante da importância depositada, ou sejam; três milhões e seiscentos e vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros (3.628.754) serão levantados pelo suplicante mediante recibo nos autos. 3 – Requerem que, contados e selados, depois de pagas as custas processuais, homologue, por sentença, V. Excia., o presente acordo, para que surta os seus efeitos legais.

E que determine ao Sr. Escrivão do feito a imissão dos cheques necessários para ulitimação da composição que ora se faz, ou seja:

a) um cheque no valor de Cr\$ 2.226.469 em favor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná; b) um cheque no valor de Cr\$ 2.144.777 em favor da Prefeitura Municipal de Loanda; c) um cheque, no valor de Cr\$ 3.628.754 em favor de João Alves da Rocha Loures e sua mulher, consignando-se neste ultimo que os favorecidos serão representados por seus procuradores, os advogados que esta subscrevem, os quais poderão endossá-los junto a casa bancária competente (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 03, p.265).

Como podemos perceber a confusão era muito grande, esses impostos devidos diziam respeito aos 4.000 alqueires.

Precisavam-se regularizar os impostos para que a imissão provisória de posse da área em litígio não fosse revogada, e também para não perder o valor provisório do depósito feito da área desapropriada.

Os réus depois de tecerem longas e fastidiosas considerações em torno dos antecedentes históricos do problema, alegaram como preliminar a falsidade do documento de fls. 18, com base no qual foi fixado o valor do depósito para o efeito da imissão provisória do Estado na posse das áreas desapropriadas.

Para fundamentação do alegado, juntaram outra certidão da Prefeitura de Loanda, que contradiz o teor do referido documento.

Assim, a pretendida falsidade documental repousa na diferença entre o teor da certidão de fls. 18 e o da certidão de fls. 43 ambas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Loanda.

Por aí já se pode constatar a debilidade dos argumentos dos Réus – querer provar a falsidade de um documento através de outro oriundo da mesma fonte, sendo que ambos formalmente perfeitos. Porque seria o primeiro e não o segundo falso?

Interessante notar que pretenderam os Réus com a alegação da falsidade do documento de fls. 18, não a revogação da imissão provisória na posse, mas tão somente o reajustamento do valor do depósito. E assim o fizeram, naturalmente, porque pretendem pleitear o levantamento de 80% da importância depositada, com base no art. 33, § 2º do citado Decreto-lei 3.365 (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 03, p.225).

Por isto foi que os prefeitos daquela época foram convocados para prestar esclarecimentos quanto aos documentos apresentados, como foi exemplificado nos parágrafos anteriores.

Essa confusão quanto a impostos rurais não pagos, foi um dos motivos pelos quais o advogado do Estado questiona o valor pedido por Loures pela desapropriação.

O advogado do Estado discorria observando que a lei é justa no que diz respeito à indenização, “Realmente oportuna esta compensação que a lei atribuiu ao proprietário, pela perda da posse da coisa, em decorrência de imissão provisória, em processo de desapropriação” (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, p.226, vol. 03). Continuava afirmando que sem a posse não é possível receber a compensação “imediate, embora parcial, enquanto aguarda a solução da desapropriação”. Que desta forma tanto o que detém o domínio como também a posse tem esse direito. Só que em sua alegação questionava a posse de Rocha Loures:

Acontece, todavia, que João Alves da Rocha Loures nunca teve a posse sobre a área objeto da desapropriação, tanto assim que reiteradamente tem vindo a Juízo pleitear sua imissão sobre as referidas terras. Para confirmação disso, leia-se a petição existente as fls. 121 verso, constante da certidão da carta precatória [...]

Desta forma, a imissão provisória do Estado sobre dita área, nenhum prejuízo, nenhuma desvantagem patrimonial poderia causar aos Réus que pudesse justificar uma imediata compensação, através do levantamento parcial do depósito.

Muito pelo contrário, a desapropriação veio abrir melhores perspectivas para os Réus que agora podem pleitear a indenização – se porventura direito lhes assistir – pelas terras sobre as quais jamais conseguiram exercer posse, vale dizer, fruir diretamente.

[...] Quanto ao mérito seria ocioso refutar o cálculo cabalístico, através do qual os Réus alcançaram a astronômica quantia de Cr\$ 1.200.000.000 que pretendem ser o justo valor das terras desapropriadas, fora as benfeitorias sobre as quais – vejam o absurdo – pretendem igualmente indenização.

[...] Ora, se os Réus não conseguiram vender por quantia irrisória, como podem considerar justo preço das terras aquela absurda quantia acima mencionada? É

evidente que o valor da indenização jamais poderia ultrapassar o valor que se obteria pela venda da coisa desapropriada.

Por outro lado, que dizer da pretensão dos Réus à indenização pelas benfeitorias que eles mesmos confessam terem sido levadas a efeito pelos ocupantes da terra (CARTÓRIO CIVIL DE LOANDA, 1964, vol. 03, p.226-227).

Um dos argumentos mais usados para diminuir o valor da desapropriação era de que as benfeitorias realizadas foram feitas pelos posseiros e não por Loures, por isto, questionou-se constantemente sobre a situação da posse dessa área em litígio.

Talvez tenha sido esta situação de questionamento quanto a sua posse, que fez com Rocha Loures providenciasse esse documento sobre o imposto rural dessa área que ele havia adquirido em 1952 e das demais áreas, para garantir a validade dos títulos obtidos através do próprio Estado.

O interessante da história é que o próprio advogado de Loures após lançar o documento referido no processo como fls. 18, vai à busca de uma nova correção do valor total das áreas dizendo que o primeiro documento apresentado era falso.

Para esse fim o expropriante depositou, na agencia local do Banco do Estado S.A., valor em cheque de vinte milhões de cruzeiros, que, segundo afirmou com base na certidão de fls. 18, fornecido pela Prefeitura municipal local, correspondia ao valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial rural, devidamente atualizado. Com essa certidão se configurava a hipótese prevista pela letra "C" do aludido § 1º do artigo 15, pelo que a imissão provisória poderia ser feita independente da citação do réu, mediante o deposito daquele valor.

[...] acontece, porem, M.M. Juiz, que os réus verificaram, posteriormente, que essa certidão que serviu de base ao oferecimento do aludido valor e a sua exibição, assim como ao deferimento da imissão provisória, é FALSA!

Com efeito, como consta da mesma certidão, os réus são proprietários 'duma área de terreno rural, integrada por duas glebas, uma de mil alqueires e outra de quatro mil alqueires, medida paulista.'

[...] a primeira, de mil alqueires, como se prova com a certidão fornecida pela Secretaria da referida prefeitura (doc nº A da contestação) datada de 31 de Dezembro de 1964, ou seja, do dia imediato ao da concessão da imissão, fora lançada para 1963, no valor de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por alqueire, e em 1964 não houve alteração na tributação.

Consta ainda dessa certidão *in literis*: E O LOTE DE 4.000 (QUATRO MIL) NÃO FOI ENCONTADO CADASTRO DE LANÇAMENTO (CARTORIO CIVIL DE LOANDA, 1964 vol. 03 p.208-209).

Com isto o processo foi se avolumando de tal forma que resultou nos vinte volumes aos quais já fiz referência.

3.6. O resultado final do processo de desapropriação

E quanto ao final dessa longa história, como também já foi dito, o que houve foi um acordo amigável entre os herdeiros de Rocha Loures e o Estado, para que estes recebessem o valor da desapropriação através de precatórias. Com a morte de Rocha Loures seus direitos de

indenização pela perda do título de domínio da área desapropriada, foram transmitidos a seus herdeiros que deram continuidade as apelações para receber a indenização da área desapropriada.

Podemos perceber desta forma o quanto os problemas de terras na região eram complicados e por vezes violentos; pois havia denúncias de ambas as partes, de Rocha Loures alegando que era impossibilitado de entrar em suas propriedades e dos pequenos proprietários que alegavam que homens armados os impediam de trabalhar em suas propriedades.

Apesar de se buscar a justiça através dos tribunais, havia ainda muita violência e inquietação na região, formando desta forma grupos antagônicos em seus modos de pensar e agir. Pois, ao mesmo tempo em que se procuravam os tribunais de justiça, havia outras formas de pressões como exposto nos relatórios do I.T.C.G e do D.G.T.C. onde os depoentes afirmavam que eram pressionados por jagunços a abandonarem suas terras. O que podemos observar é que o Próprio Estado diante de tantos conflitos resolveu desapropriar a área.

Desde que foi criado o Fundo de Desapropriação e Colonização (F.D.C.) em 1962 e o Conselho de Desapropriação e Colonização (C.D.C.) para administrá-lo, passando a ter existência efetiva através da Lei Estadual nº 4.596 de 02 de julho de 1962, este passou a ser utilizado pelo governo para diminuir os conflitos sociais gerados por disputas de terras.

Em seu artigo 3º do F.D.C., ficou definido que os recursos arrecadados serviriam para garantir em juízo, o pagamento de indenizações fixadas nos processos expropriatórios de terras em litígio, assim como executar os serviços necessários para regularizar a situação dos ocupantes dessas áreas, procedendo à colonização de áreas desapropriadas.

As desapropriações eram feitas “por interesse social”, ou seja, como havia várias áreas habitadas que se encontravam sobre processo judicial, impedindo desta forma o pleno desenvolvimento dessas regiões, acreditava-se que seria melhor resolver de forma pacífica e rápida estes casos que só se avolumavam nos tribunais de justiça.

Pois como os pequenos proprietários também entravam na justiça com pedidos de manutenção de posse, antes de o governo ter decidido pela desapropriação da área de Rocha Loures e isto agravava as tensões existentes entre aqueles que haviam adquirido suas terras através das empresas colonizadoras, os grileiros que usavam documentos falsos em nome de João Severino Porto e o próprio Rocha Loures. Portanto para dar validade ao próprio reconhecimento que o Estado deu aos títulos de vendas realizados pelas empresas colonizadoras, foi preciso anular o título de Rocha Loures, através do decreto nº 15.804 (28 de agosto de 1964).

Caso o contrario acontecesse, ou seja, se a posse e o título de Loures fossem confirmados, o que o governo faria com todos os que ali já se encontram antes da expedição do título de Loures, como o governo explicaria essa contradição, pois quando se comprovou a falsidade dos documentos dos supostos procuradores de João Severino Porto, foi dado autorização para os prosseguimentos dos trabalhos das empresas colonizadoras.

Portanto, para se evitar conflitos sangrentos como já havia ocorrido em outras partes do Estado, o governo procurava acordos para restaurar a harmonia dessas áreas. Investiu-se desta forma nos serviços de medições e de mapeamentos, para corrigir quaisquer incorreções. Eram usados, tanto recursos técnicos como jurídicos por parte do governo para solucionar os atritos existentes em várias regiões do Estado. Procurava-se desta forma regularizar os títulos de posse de terras, incluindo, se fosse preciso para isso, anular outros títulos concedidos e restaurando o patrimônio do Estado.

Foi o que aconteceu na região noroeste, pois como vimos já havia municípios com toda uma estrutura tendente ao desenvolvimento, assim como, uma população rural até certo ponto ativa; que contribuía para este desenvolvimento. E com o surgimento dessas disputas de terras nessa região, a mesma tornou-se palco de cenas de violência como ocorreu em outras áreas do Estado.

Pelo exemplo, do que já havia acontecido em outras regiões (Porecatú) o governo tratou de o mais depressa possível solucionar o impasse; para que não acontecessem confrontos violentos de maiores proporções.

Mesmo assim, a situação dos moradores do bairro rural Leoni, demorou a ser resolvida, muitos abandonaram suas propriedades, outros, porém, não se deixaram abater e entraram na justiça para garantir seus direitos.

Do outro lado, como foi exposto nos relatórios do ITCG, estes proprietários denunciavam através das ações judiciais, aos inspetores dos ITCG ou do D.G.T.C, as ações violentas que sofriam como tentativas de expulsão, paralisação forçada de suas atividades e outros, como foi apresentado nos relatórios da Dops.

O mapa a seguir mostra com detalhes a área em conflito entre os moradores do bairro Leoni e Rocha Loures; onde próximo ao rio Paraná observa-se um pequeno quadrado com a localização urbana da cidade de Porto São José e esta mesma área esta demarcado na cor verde, pois se trata de uma área titulada para Rocha Loures (CARTÓRIO CIVEL DE LOANDA, 1964, vol. 07, p.1446).

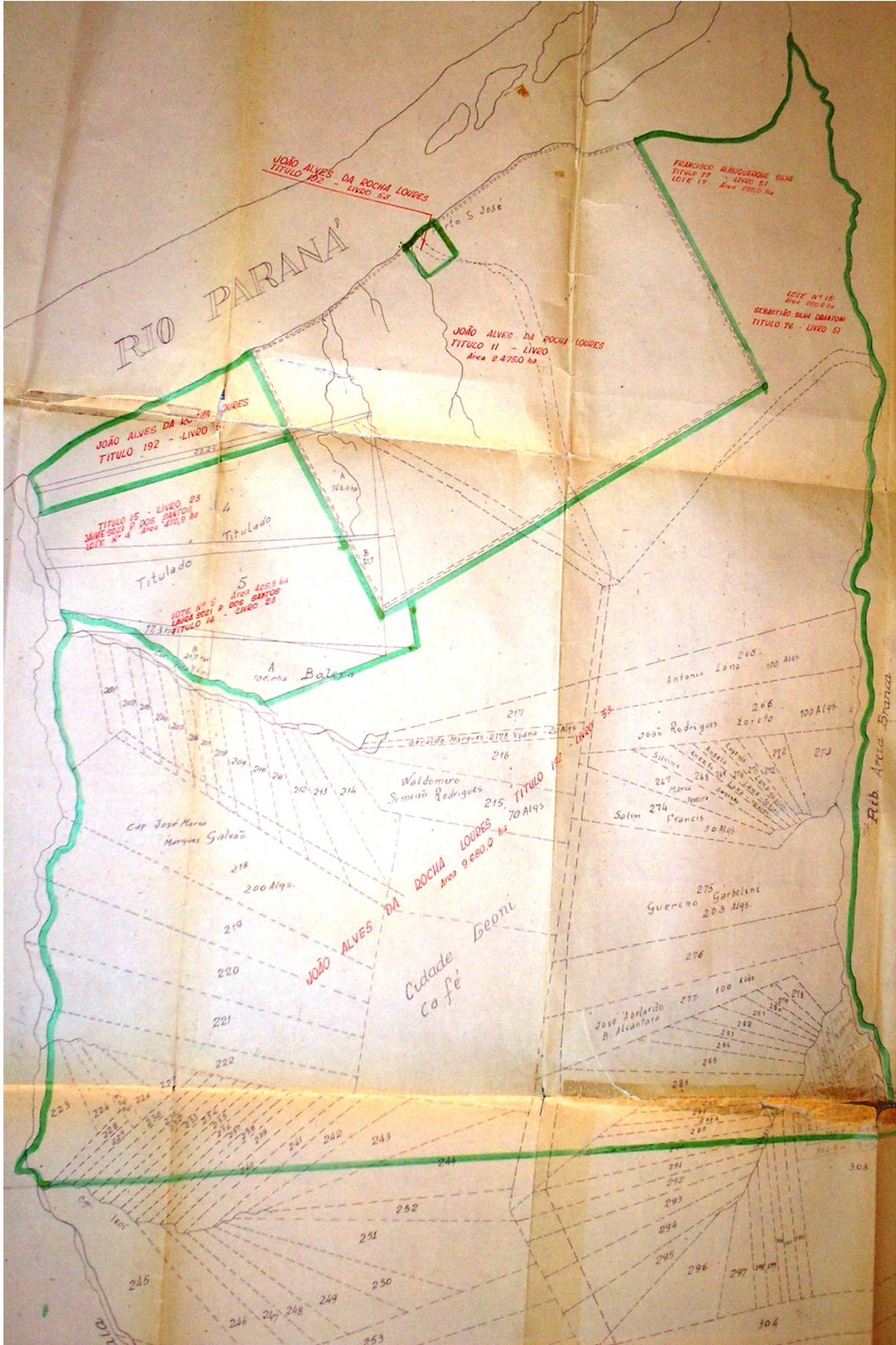
Depois a área em volta formando outro quadro também esta titulada para Loures, com área de 2475.0 há, esta foi à área que o mesmo obteve quando defendeu os interesses de Manoel Mendes de Camargo.

Por fim na outra área demarcada de 96800 ha, ao fundo temos as linhas divisórias das propriedades daqueles que já habitavam a região antes da titulação aprovada para Rocha Loures; que haviam adquirido suas propriedades através das empresas colonizadoras.

A outra área também demarcada na cor verde formando um retângulo também pertence a Rocha Loures, como podemos observar há sobreposição não só entre as propriedades dos adquirentes das empresas colonizadores com as terras de Loures como as próprias áreas que foram destina para Loures apresentavam sobreposições.

Ao observar o mapa onde se localiza a “Cidade Leoni”, na verdade não houve a formação de cidade neste local, hoje há apenas uma igreja com salão anexo.

Figura 14: Mapa Área Pertencente a João Alves da Rocha Loures.



Fonte: Cartório Civil de Loanda, 1964, vol. 07, p.1446.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de ocupação recente do território paranaense apresentou características específicas nas suas diversas regiões. Um ponto comum encontrado no processo de colonização foram os conflitos que transcorreram nesse processo envolvendo disputas pela terra. Os casos aqui já mencionados como, por exemplo, a guerra de Porecatu (1951) e outros corridos na região oeste e sudoeste, são amplamente conhecidos e estudados, porém, isto não significa que não houve a ocorrência de conflitos por terras em outras áreas do Estado. Portanto, o estudo acerca do processo de colonização da região noroeste, procura mostrar que nesta parte do território paranaense também houve conflitos pela terra.

Os conflitos ocorridos no noroeste do Paraná envolveram diferentes personagens, e muitas vezes suas causas encontrava-se em temporalidades distantes do processo recente de sua colonização. Ou seja, essas terras sofreram a tentativa de grilagem a partir de um documento falso datado do ano de 1892, correspondendo a uma área de 354.840 hectares ou 142.909 alqueires de 24.200 m², que passou a ser denominada de “Imóvel Apertados”. A partir disto surge uma disputa judicial entre o Estado e os supostos herdeiros dessa área.

Apesar de o Estado ter vencido no tribunal desde a primeira sentença, devido às constantes apelações dos supostos herdeiros dessa área, o processo foi se arrastando. E o reflexo dessas disputas entre o governo paranaense e os grileiros tem seu auge durante as décadas de cinquenta e sessenta, quando a região noroeste se encontrava em pleno processo de colonização.

Analisando o processo de ocupação da região noroeste, descobrimos que as políticas adotadas para se promover a colonização desta área, não foram feitas de um modo retilíneo, ou seja, esse processo teve características um tanto quanto específicas. Essas especificidades iam desde a concessão de grandes extensões de terras para empresas estrangeiras e suas subsidiárias, com o objetivo de trazer o desenvolvimento para a região e conseqüentemente a colonização, até empreendimentos feitos pelo próprio governo do Estado, quando essas mesmas concessões eram anuladas.

Portanto no transcorrer dessa política, houve modificações nos acordos feitos, pois na medida em que a política do Estado passava por transformações, o mesmo ocorria em suas metas e formas de promover a colonização.

Grupos que antes dominavam o cenário político do Estado eram derrubados e outros assumiam esse posto. Os interesses de grupos empresariais que no início coincidiam com os do Governo, mas que depois colidiram, muitas vezes, transformou-se em causas de conflitos

em várias regiões do Estado.

Desta forma o governo em muitas ocasiões procurou deter o uso indiscriminado das concessões de terra para benefício particular, ou seja, como forma de especulação financeira, anulando, portanto, várias concessões.

Foi neste processo de anulações de concessões que muitas vezes iniciavam-se outras questões judiciais mais profundas. Pois ao anular as concessões e promover a colonização do noroeste, ocorreram disputas entre as novas empresas colonizadoras, e aqueles que se diziam donos dessa mesma área, ou seja, os grileiros. Como foi o caso do grilo “Apertados”, que anteriormente abrangia uma parte da gleba Pirapó na região noroeste, antiga concessão dada à Companhia Brasileira de Viação e Comércio (Braviaco).

Ou seja, a questão envolvendo o grilo Apertado, é complexa, pois esta mesma área que foi concedida para a Companhia Brasileira de Viação e Comércio (Braviaco), já era motivo de disputas judiciais entre o governo e grileiros. A Braviaco já havia iniciado o processo de colonização de parte desta concessão, até que a mesma foi retomada pelo governo em 1930. A partir disto, as pessoas que se encontravam nesta região sofreram perseguições para deixar suas propriedades. Foi por este motivo que o governo decide por implantar seu próprio projeto de colonização, numa tentativa de apaziguar esta área. Porém, ao mesmo tempo a pendência judicial entre o governo e os supostos herdeiros de parte desta área continuava.

A situação mais grave em relação a essa disputa judicial foi quando Artur Borges Filho, suposto herdeiro de uma parte do imóvel apertado, ganhou na justiça uma ação de atentado, ameaçando milhares de pessoas de serem despejadas, criando aflição na população que estava inserida na área pretendida. Diante de tal fato o Estado entra com novas apelações, até que consegue vencer.

Mas, este clima de tensão não se dissipou, pois na parte do extremo noroeste surgem novos conflitos por terra, em uma área denominada de “Areia Branca do Tucum”. Às sucessões de títulos de venda e compra de terras que abrangiam a área, ou seja, a área do grilo Areia Branca do Tucum demonstraram a existência de grupos antagônicos que disputavam essa mesma área.

De um lado as empresas colonizadoras que tentavam garantir as vendas realizadas e beneficiamentos que já haviam sido feitos nesta área, do outro o governo que procurou garantir o desenvolvimento das cidades que ali já existiam e por fim dos supostos herdeiros da área em litígio.

A batalha judicial que se iniciou entre as empresas: Terras e Colonização Paranapanema, Colonizadora Marilena e Imobiliária Nova Londrina, contra os supostos donos

da mesma área, foi de certa forma longa, precisando, portanto da intervenção do governo; principalmente na questão das ameaças sofridas pelos inúmeros moradores que haviam adquirido suas propriedades rurais através das empresas colonizadoras. Os pequenos proprietários se encontravam em situação de desamparo frente à violência vinda por parte de grileiros que se diziam donos do título original.

Foi só a partir do momento que estes se organizaram para denunciar as violências sofridas, entrando também na justiça para garantir suas posses, que o governo passa a intervir na região como forma de impedir confrontos mais violentos entre estes grupos, ou seja, temia-se a ocorrência de conflitos mais sangrentos como ocorrera em outras partes do Estado.

O Estado inicia investigações para descobrir quais eram os verdadeiros donos da área em litígio, se as empresas colonizadoras ou os supostos herdeiros de João Severino Porto, e este caso nem havia tido uma resolução, quando se inicia outra disputa nessa mesma área, agora entre Rocha Loures e os que haviam comprado parte da área da Empresa Colonizadora Paranapanema.

Rocha Loures tinha direito de reaver terras que lhe pertenciam e que haviam sido vendidas pelo governo do Estado. O governo propõe uma compensação para Loures em que este poderia reaver parte de suas terras na gleba 21, região do extremo noroeste, desde que não prejudicasse o interesse de terceiros. O problema foi que não havia área disponível e as medições para efetivar a compensação de Rocha Loures, ultrapassaram as divisões de outros proprietários. Iniciando novas disputas e conflitos na área.

Por fim o governo para revalidar suas ações, quer tenham sido elas de retomada de concessões, venda ou repasse para outras empresas colonizadoras ou particulares dessa área denominada de Areia Branca do Tucum, recorre à justiça para legitimá-las, ou seja, diante de tantos impasses o governo do Estado, decide desapropriar a área pertencente a Rocha Loures. Pois a violência na região tornava-se crescente com a presença de grupos de jagunços, que ameaçavam os pequenos proprietários para que estes deixassem suas terras.

A partir do momento que o governo decide pela desapropriação da área de Rocha Loures para beneficiar aqueles que haviam adquirido suas propriedades através das empresas colonizadoras, o cenário da disputa torna-se mais restrito, ou seja, agora envolvia Rocha Loures e o governo. Esta foi à forma que o governo encontrou para apaziguar a região. Só que a disputa agora, não girava em torno da propriedade de terras e sim quanto ao valor da indenização devida para Rocha Loures. Mesmo assim, este processo arrastou-se por longos anos nos tribunais de justiça

O principal ponto que aqui deve ser enfatizado é que durante todo este processo de

disputas que ocorreram na região noroeste, os pequenos proprietários por meio de uma organização, tenha sido ela individual num primeiro momento, e/ou coletiva em outro, conseguiram meios para permanecer em suas propriedades e continuar produzindo. Mesmo não tendo o título definitivo das propriedades.

Isto mostra que suas ações surtiram efeito, pois o governo procurou adotar medidas que lhes beneficiassem, assim, o que estava em jogo, não era só a possibilidade de os pequenos proprietários perderem suas posses, mas questionava-se a própria ação governamental.

Pois se em um primeiro momento, o governo, havia dado respaldo aos trabalhos realizados pelas empresas colonizadoras e que desta forma, foram reconhecidos como válidos perante a lei, como o governo poderia apoiar os interesses de Rocha Loures, que requeria anexar outras terras a sua área, que haviam sido vendidas pelas empresas colonizadoras. O governo, portanto, iria contra sua própria ação de reconhecimento dos trabalhos realizados pelas empresas colonizadoras.

Podemos perceber que as mudanças no cenário político interferiram no cotidiano das pessoas, principalmente dos pequenos proprietários da região noroeste; quando do início da colonização. Essas concessões retomadas, redistribuição dessa mesma área e pendências judiciais entre o Estado e grileiros, criaram um clima de violência na região.

Foi pela existência desse clima de violência na região, que resultaram em casos como os aqui analisados, o do pequeno proprietário Saturnino, que apesar da pressão sofrida, este não se intimidou e procurou as autoridades para relatar o que estava acontecendo, e o caso de assassinato do vereador Neshi, que fora vitimado em decorrência de disputas por terras.

Diante deste quadro, e para que o mesmo não se agravasse, foi preciso à interferência do governo. E esta só foi possível porque os pequenos proprietários passaram a reivindicar seus direitos.

FONTES

CARTÓRIO CÍVEL DE LOANDA. Processo nº 2.175. Vol. 01 ao vol. 07. 1964

CARTÓRIO CRIMINAL DE LOANDA. Processo nº 75. 1960.

ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geociencias. Relatórios: **Histórico do Grilo “Apertados” e Histórico do Grilo “Areia Branca do Tucum”**. Curitiba: ITCG, s/d.

ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geociencias. Relatório: **Histórico do Grilo Apertados**. Curitiba: ITCG, 1950.

ITCG - Instituto de Terras, Cartografia e Geociencias. Relatórios: **Histórico do Grilo “Areia Branca do Tucum”**. Curitiba: ITCG, 1952.

ITCG - Instituto de Terras, Cartografia e Geociencias. Relatórios: **Histórico do Grilo “Areia Branca do Tucum”**. Curitiba: ITCG, 1953.

ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geociencias. **Terra e Cidadania:** Coletânea de Legislação e Estudos. Volume 01. Curitiba: ITCG, 2008.

ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geociencias. **Terra e Cidadania:** Marcos Institucionais e Documentos. Volume 02. Curitiba: ITCG, 2008.

JORNAL O ESTADO DO PARANÁ: **Ameaça de despejo**. Exemplar nº 7.481. Curitiba, terça-feira, 4 de maio de 1976. Arquivado no memorial do processo civil de desapropriação nº. 2.175/64 vol. 07.

PARANÁ. DEAP - Departamento Estadual de Arquivo Público. Fundo Dops:
Dossiê 543 cx 60.
Dossiê 163 cx 199.
Dossiê 2050 cx 232.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, José Carlos. **Política Local:** um estudo de caso (Paranavaí: 1952-1982). Campinas, 1987. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas.

BARROS, José Assunção. **O Campo da História:** especialidades e abordagens. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BAUER, Guilherme Telles. **Sobre as origens da questão agrária Brasileira.** Revista de história Regional, Ponta Grossa, vol. 03, nº01, p. 135-166, 1998. Disponível em: <http://www.revistas.uepg.br>. Acesso em: 12 Set. 2009.

CANCIAN, Nadir Aparecida. **Cafeicultura Paranaense (1900-1970): estudo de conjuntura.** São Paulo, 1977. Tese (Doutorado em História Social). Departamento de História. Universidade Estadual de São Paulo.

CASTANHO, Sandra Maria. **Política e Lutas Sociais no Campo:** organização dos trabalhadores rurais, legislação trabalhista e reforma agrária (1950 e 1960). Maringá: Eduem, 2009.

CAVALCANTE, José Luiz. **A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra.** *Histórica Revista Eletrônica do Arquivo do Estado de São Paulo.* Edição nº. 2 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br>. Acesso: 13 ago. 2009.

FERREIRA, Ângela Duarte Damasceno. **Agricultura Capitalista e Campesinato no Norte do Paraná:** Região de Porecatu – 1940-1950. Curitiba. 1984. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, João Carlos Vicente. **Paraná e seus Municípios.** Maringá: Memória Brasileira, 1996 p. 400 - 402.

GINZBURG, Carlo. “Prefácio à edição italiana”. In: **O queijo e os vermes:** o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição. Tradução Maria Betânia Amoroso. São Paulo. Companhia das Letras, 2006.

GOMES, Ângela de Castro. Ideologia e Trabalho no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (org). **Repensando o Estado Novo.** Rio de Janeiro. Ed. Fundação Getulio Vargas. 1999.

GONÇALVES, José Henrique Rollo. Quando a imagem publicitária vira evidência factual: versões e reversões do norte (novo) do Paraná – 1930/1970. In: DIAS, Reginaldo Benedito; GONÇALVES, José Henrique Rollo (Orgs.). **Maringá e o Norte do Paraná:** estudos de história regional. Maringá: Eduem, 1999. p.87-121.

GRAZIANO DA SILVA, José. **O que é Questão Agrária.** São Paulo: Brasiliense, 1985.

Historia de Loanda. Disponível em: <http://www.loandaonline.com.br>. (acessado em: 15 Maio. 2007).

HOBSBAWM, Eric. **Bandidos.** Rio de Janeiro: Florense, 1975.

KUNHAVALIK, José Pedro. Bento Munhoz da Rocha Neto: Trajetória Política e Gestão no Governo do Paraná. In: OLIVEIRA, Ricardo Costa de (org). SALLES, Jefferson de Oliveira. **A Construção do Paraná Moderno:** políticos e política no Governo do Paraná de 1930 a 1980. Curitiba: SETI, 2004.

LIMA DE OLIVEIRA, Odilon. **Loandenses homenageados.** Loanda: Gráfica Marte, 2001.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LUZ, France. **O fenômeno urbano numa zona pioneira: Maringá**. Maringá: Prefeitura Municipal de Maringá, 1997.

MARTINS, José de Souza. “A vida privada nas áreas de expansão da sociedade brasileira”. In: NOVAIS, F. A. (Coord) **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998 (História da Vida Privada no Brasil, vol. 4).

MARTINS, José de Souza. **A chegada do estranho**. São Paulo: Hucitec, 1993.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 3ª edição. São Paulo: Hucitec, 1986.

MOTTA, Márcia M. M. **A Grilagem como Legado**. Publicado em: MOTTA, Márcia & PINHEIRO, Theo Lobarinhas. **Voluntariado e Universo Rural**. Vício de leitura. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. (acessado em: 22 fev. 2009).

MOTTA, Márcia M. M. **Nas Fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de Meados do Século XIX**. Campinas, 1996. Tese (Doutorado em História). UNICAMP. Disponível em: <http://www.libdig.unicamp.br>. (acessado em: 28 jun. 2009).

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Notas sobre a política paranaense no período de 1930 a 1945. In: OLIVEIRA, Ricardo Costa de (org), SALLES, Jefferson de Oliveira, KUNHAVALIK, José Pedro. **A Construção do Paraná moderno: políticos e política no Governo do Paraná de 1930 a 1980**. Curitiba: SETI, 2004.

PETRONE, Maria Thereza Schorer. **O imigrante e a pequena propriedade (1824-1930)**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000. – (Coleção Grandes nomes do pensamento brasileiro).

PRIORI, Ângelo Aparecido. **A Revolta de Porecatu: a luta pela defesa da terra e a atuação do Partido Comunista Brasileiro (PCB) no campo (1942-1952)**. Assis. 2000. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual Paulista.

SERRA, Elpídeo. **Processos de ocupação e a luta pela terra agrícola no Paraná**. Rio Claro, 1991. Tese (Doutorado em Geografia). Instituto de Geociências e Ciências Exatas da UNESP, Campus Rio Claro.

SILVA, Lúcia Osório. **As Leis Agrárias e o Latifúndio Improdutivo**. São Paulo. Revista São Paulo em Perspectiva. Fundação Seade, 1997.

SILVA. Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndios**. Efeitos da lei de terras de 1850. São Paulo. Editora da UNICAMP. 1996.

SOARES DA SILVA, Paulo Marcelo. **História de Paranavaí**. Paranavaí: Fundação Cultural de Paranavaí, 1988.

THOMPSON, E. P. **Costumbres en Común**. Barcelona: Crítica, 1995.

THOMPSON, E. P. **Tradicion, Revuelta y Consciência de clase**. Barcelona: Crítica, 1979.

TOMAZI, Nelson Dácio. **Norte do Paraná: Histórias e Fantasmagorias**. Curitiba, 1997. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná.

TOMAZI, Nelson Dacio. Construções e silêncios sobre a (re)ocupação da região norte do Estado do Paraná. In: DIAS, Reginaldo Benedito; GONÇALVES, José Henrique Rollo (Orgs.). **Maringá e o Norte do Paraná: estudos de história regional**. Maringá: Eduem, 1999 p.51 – 85.

WESTPLALEN, Maria Cecília. **Nota prévia ao estudo da ocupação da terra no Paraná Moderno**. In Boletim do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná. Nº07. Curitiba: UFPR, 1968.

GLOSSÁRIO DE TERMOS JURÍDICOS

Abandono de processo: ocorre quando o processo fica paralisado por mais de um ano, em virtude de negligência de ambas as partes (art. 267, II), por mais de trinta dias, por negligência do autor (art. 267, II).

Ação Cautelar: tem a finalidade de, temporária e provisoriamente, assegurar um direito, a fim de que um processo possa conseguir resultado útil. A cautelar pode ser nominada (arresto, seqüestro, busca e apreensão) e inominada, ou seja, a que o código não atribui nome, mas sim o proponente da medida (cautelar inominada de sustação de protesto, por exemplo). Pode ser preparatória, quando antecede a propositura da ação principal, e incidental, proposta no curso da ação principal, como incidente da própria ação. É destinada à proteção urgente e provisória de um direito.

Ação Cível: é toda aquela em que se pleiteia em juízo direito de natureza civil.

Ação Civil: é aquela através da qual objetiva-se a obter um direito de natureza civil, pertencente à área familiar, sucessória, obrigacional ou real.

Ação de Execução: visa ao cumprimento forçado de um direito já reconhecido.

Ação Declaratória: limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica ou de autenticidade ou falsidade de um documento (art. 4º, CPC).

Ação Declaratória Incidental: serve para pedir que se julgue uma questão prejudicial referida no processo. Questão prejudicial é a questão que não está em julgamento, nem faz parte do mérito, mas se coloca como antecedente lógico de decisão a ser proferida e que poderá, por si só, ser objeto de um processo autônomo (arts. 5º e 235, CPC).

Ação Dúplice: é uma ação em que as partes são, concomitantemente, autor e réu.

Ação Incidental: é a proposta no curso de outra ação, já em andamento, e com ela passa a caminhar, dentro do mesmo processo para decidir questões prejudiciais. Ex: exibição de documentos com vistas a comprovar o direito discutido na ação principal.

Ação Rescisória: aquele que tem como objetivo rescindir uma decisão judicial transitada em julgado, substituindo-a por outra, que reapreciará o objetivo da ação anterior, quando a primeira foi proferida com vício ou ilegalidade.

Acórdão: decisão tomada coletivamente pelos tribunais, através de seus órgãos de julgamento.

Aditamento: o mesmo que adendo, adição, acréscimo, ampliação.

Advogado: pessoa legalmente habilitado para exercer a advocacia. Patrono. Patrocinador da causa ou da ação em juízo. Defensor de direitos, lesados ou ameaçados, daqueles que os constituem.

Agravo: recurso ajuizado contra a decisão interlocutória ou contra despacho de membro de tribunal, decidindo singularmente o agravo, gênero, pode ser interposto de duas maneiras: **a)** por instrumento; **b)** na forma retida.

Agravo de instrumento: Recurso cabível contra as decisões interlocutórias. Para a formação do instrumento, o agravante deve instruir a petição do agravo com as peças obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) e com as peças facultativas, ou seja, aquelas que ele entender de utilidade para o julgamento do agravo.

Apelação: recurso que interpõe de decisão terminativa ou definitiva de primeira instância, para a instância imediatamente superior, a fim de se pleitear a reforma, total ou parcial, de sentença com a qual a parte não se conformou.

Arbitramento: procedimento que se promove no sentido de apreciar-se o valor de determinados fatos ou coisas, de que não se tenha elementos certos de avaliação. No processo em curso, será o meio de que se disporá para a evidência dos elementos indispensáveis para a base de uma avaliação ou estimação provada.

Aresto: é a decisão definitiva de um Tribunal, o mesmo que Acórdão.

Autor: parte da relação processual que provoca a atividade jurisdicional, iniciando a ação.

Autos: peças pertencentes ao processo judicial ou administrativo. Constitui-se de petição, documentos, termos de audiência, certidões, sentença etc. Conjunto ordenado das peças de um processo.

Averbação: registro de alguma anotação à margem de alguma outra. Por exemplo, anotação de sentença de divórcio no livro de registro de casamento e de imóveis.

Avocatória: carta ou mandado, a pedido das partes ou do próprio juiz, e dos quais o juiz chama ao seu juízo todas as causas conexas que correm noutro juízo, por serem de sua competência.

Baixa dos autos: expressão simbólica que significa a volta dos autos do grau superior para o juízo originário, após julgamento do último recurso cabível e interposto.

Carta precatória: ato pelo qual um juiz (deprecante) solicita outro juiz (deprecado) a realização de determinada diligência (art. 201, CPC).

Carta de sentença: composição que se promove judicialmente, pela formação de autos especiais, através dos quais se processa a execução da sentença. É formada pela extração de peças do processo, indispensáveis a sua composição.

Causa: na técnica processual, causa se confunde com a demanda e significa o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária.

Circunscrição: divisão territorial; área delimitada onde se exerce o poder jurisdicional ou administrativo.

Citação: ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, defender-se da ação contra ele proposta.

Comarca: designa o território, a circunscrição territorial compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um Juiz de Direito.

Competência: capacidade, no sentido de poder legal, atribuído a determinado órgão ou autoridade para o conhecimento ou decisão sobre certos atos jurídicos. Extensão do poder de jurisdição do juiz, isto é, a medida da jurisdição.

Contestação: Resposta do réu com a exposição das razões de fato e de direito com que se defende da pretensão do autor. A contestação tem de ser especificada, abrangendo todos os fatos alegados pelo autor, com referência a cada um deles (art. 302 do CPC).

Custas: despesas com processo e com as que guardam pertinência com os atos nele praticados e decorrentes da autorização legal (Regimento de Custas e Emolumentos).

Demanda: questão judicial; causa.

Despacho: ato ordinatório do juiz destinado a dar andamento no processo “de ofício” (ou seja, sem provocação) ou a requerimento da parte.

Depositário: é a pessoa física ou jurídica que recebe alguma coisa em contrato de depósito, ou como encargo legal (depositário legal ou judicial); o depositário tem o dever de restituir a coisa, sempre que esta lhe for pedida pelo depositante, sob pena de ver decretado sua prisão como depositário infiel.

Feito: o mesmo que processo.

Foro: o mesmo que subseção ou comarca; local para autenticação de atos jurídicos ou para condução de processos.

Fraude: subterfúgio para alcançar um fim ilícito, ou ainda, o engano dolosamente provocado, o malicioso induzimento em erro ou aproveitamento de preexistente erro alheio, para o fim de injusta locupletação.

Gravar: Impor gravame, onerar, sujeitar a encargos, hipotecar.

Hasta Pública: expressão genérica que abrange tanto a praça (para bens imóveis) como o leilão (para bens móveis). Para alguns, significa licitação com lance nunca inferior ao da avaliação.

Homologar: ratificar, confirmar ou aprovar determinado ato, por decisão de autoridade judicial ou administrativa, para que este se invista de força executória e tenha validade legal.

Impugnar: contestar

Incidente de falsidade: ação incidental em que se argúi a falsidade de documento apresentado no processo principal (art.390 do CPC). O incidente corre nos próprios autos

principais quando proposto antes de encerrada a instrução, corre em separado, mas em apenso aos autos principais (art. 393 do CPC).

Intimação: Ato pelo qual é dada ciência aos procuradores das partes, a elas próprias ou a terceiros, para que seja feita ou deixe de ser feita alguma coisa dentro ou fora do processo

Juiz: pessoa constituída de autoridade pública para o exercício da função jurisdicional e para administrar a justiça; árbitro que tem por missão administrar a justiça e exercer atividade jurisdicional

Jurisdição: Uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve; a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos

Lide: Litígio; conflito de interesses suscitados em juízo.

Liminar: decisão provisória de emergência concedida pelo julgador a fim de se evitarem danos irreparáveis. Pode ser mantida até o final do processo (quando da decisão de mérito) ou pode ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou, ainda, ser suspensa por autoridade judicial superior.

Litigante: aquele que litiga, ou seja, que pleiteia ou questiona uma demanda através de um processo no juízo contencioso; aquele que é parte de um processo judicial.

Litisconsórcio: situação em que figuram, no mesmo processo, vários autores ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.

Litisconsorte: designa o participante de litisconsórcio. Pode ser ativo (quando for autor) ou passivo (quando for réu).

Mandado: significa o ato escrito, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a diligência ou a medida, que ali se ordena ou se determina.

Mérito: questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto do conflito.

Notário: oficial público que lavra, nos seus livros de notas, os instrumentos de atos jurídicos que lhe são solicitados pelas pessoas interessadas, fazendo-o com observância das normas jurídicas incidentes, inclusive as de Direito Tributário. Tem fé pública e está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, por suas Corregedorias de Justiça, que lhe impõe penalidades. O mesmo que tabelião.

Perícia: procedimento de investigação realizado por pessoa habilitada, que visa provar, através de exame, vistoria e avaliação, de caráter técnico e especializado, esclarecendo um fato, em estado ou estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Petição: no sentido geral, significa reclamação, pedido ou requerimento formulado perante autoridade administrativa ou o Poder Público, a fim de que se exponha alguma pretensão, de que se faça algum pedido ou para que se dê alguma sugestão; na linguagem forense exprime a formulação escrita de pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juízo competente.

Precatório: termo empregado para designar a carta expedida ao Presidente do Tribunal pelos juízes da execução de sentenças, em que a fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

Prescrição: perda de um direito em face do não exercício, no prazo legal, da ação que o assegurava

Processo: instrumento mediante o qual o Estado soluciona os conflitos de interesses (lides) pela aplicação da lei ao caso concreto; é o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesses submetidos à apreciação jurisdicional.

Relator: membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explicá-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro órgão colegiado da Corte à qual pertença, em cuja pauta tiver sido feito incluído, podendo, ainda, proferir decisões isoladas no processo, quando a lei o autorize; juiz ou desembargador encarregado de expor, por escrito, perante os demais componentes da Câmara ou Turma, os fundamentos da questão submetida a julgamento e votar em primeiro lugar.

Réu: Parte passiva de uma relação processual, ou contra quem foi proposta uma ação; aquele que é processado pela prática do crime.

Revogar: tornar uma norma sem efeito, retirando-lhe a capacidade de gerar efeitos.

Sentença: decisão final do juiz de primeira instância em um processo; ato do juiz pelo qual põe termo ao processo; decidindo, ou não, o mérito da causa.

Trânsito em julgado: situação de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) que se tornou imutável e indiscutível, por não ser mais sujeita a recurso. Assim, a expressão transitar em julgado significa passar em julgado, porquanto esgotado o prazo para interposição de qualquer recurso de decisão judicial.

Termo: marco divisório que inicia ou encerra a eficácia do negócio jurídico; prazo para cumprimento de ordens judiciais.

Testemunha: quem presencia o fato.

Vara: termo que exprime a circunscrição ou área judicial em que o juiz exerce sua jurisdição e autoridade. As varas dizem-se cíveis ou criminais, de acordo com a matéria sobre que versa a competência dos juízes sendo numeradas ordinalmente, conforme o número de juízos de cada comarca: primeira vara, segunda vara etc.

Vista: na terminologia do direito processual, significa exame ou ação de ver para examinar, ou ter ciência. Geralmente, utiliza-se a expressão vista dos autos e, por isso, pode ser compreendida como diligência que se faz mister, após a terminação ou encerramento de outros atos processuais, a fim de que sejam estes atos levados ao conhecimento dos interessados, que podem falar sobre eles, opinando ou os impugnando.